

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 1338ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 19 DE MARÇO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, EM AMBIENTE VIRTUAL.

Presentes os eminentes Conselheiros Dr.^a Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Luis Francisco Ribeiro, Corregedor-Geral do Ministério Público, Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes e Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Presente também o Promotor de Justiça Ricardo de Almeida Prado Filho e seu advogado, Dr. Nestor Alcebiades Mendes Ximenes.

A Presidente saúda os presentes e, havendo quórum, declara instalada a 1338ª (milésima trecentésima trigésima oitava) sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, marcada para hoje, dia 19 de março de 2021, às 09:00 horas, em ambiente virtual, pela Plataforma Teams.

1) **Apreciação da Ata da 1336ª Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro de 2021, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.** O Conselheiro Fernando Melo Ferro Gomes solicita a retificação do item 3.4.10 que constou como promoção de arquivamento. Todavia, consoante a Súmula nº 03 do CSMP, a matéria havia sido judicializada, recebendo apenas como comunicação ao Colegiado. Egrégio Conselho Superior aprova a ata da 1336ª sessão ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Fernando Melo Ferro Gomes propõe voto de pesar pelo falecimento de Hermes Coelho Filho, pai da servidora Arlete Coelho. Os demais Conselheiros associam-se à proposição. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprova o voto de pesar.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS

2.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2.1.1 Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2020. Procedimento de Gestão Administrativa (GEDOC nº 000006-226/2021). Processo eletrônico. Origem: Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí em face do Promotor de Justiça Ricardo de Almeida Prado Filho. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. A Conselheira solicita a retirada de pauta do procedimento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, defere a retirada de pauta.

2.1.2 Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020. Procedimento de Gestão Administrativa (GEDOC nº 000007-226/2021). Processo eletrônico. Origem: Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Assunto: Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Ricardo de Almeida Prado Filho. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. A relatora inicia o julgamento do processo levantando questão de ordem. Informa que recebeu do interessado pedido de retirada de pauta do processo. Não concorda, pois como se sabe em um processo administrativo disciplinar o último ato da comissão processante se desenvolve com a entrega do relatório junto com o processo. Essa entrega é feita à autoridade instauradora para julgamento. Concluído o relatório, nada mais a comissão pode apurar ou aditar pois juridicamente ela não mais existe. Num dos itens, o interessado alega o cerceamento de defesa e isso inexistente porque foi dada ao Promotor a oportunidade de ingressar com advogado, o que não foi feito. Mas foi nomeada uma advogada, inclusive da Associação do Ministério Público, que apresentou desde as alegações preliminares de defesa até as alegações finais. Ela foi presente em todo o processo. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes solicita a palavra e alega que tais argumentos constituem matéria de mérito, o pedido de adiamento deve se basear em algo que não seja matéria de prova. A relatora esclarece que apenas está refutando as questões alegadas referentes ao pedido de retirada de pauta do procedimento e dá continuidade aos seus argumentos. Esclarece que não houve cerceamento de defesa, haja vista a advogada ter pedido várias vezes o alargamento de prazos para apresentar defesa prévia e sendo concedido. Esclarece que a advogada não participou do processo como coadjuvante, fazendo a defesa de forma devida. Informa que o processado tinha conhecimento de todos os atos processuais, havendo no processo, inclusive, pedidos de adiamento de audiências, esclarecendo, portanto, que foram realizadas as cientificações do processado. A comissão processante informou que o processado não compareceu ao interrogatório, apesar de legalmente intimado e ciente da nomeação de advogado para o ato caso não comparecesse com outro advogado. A todo momento, às vésperas da audiência era pelo processado requerido o adiamento do ato. Entendendo não mais perdurar esse impasse, a comissão decidiu por indeferir os pedidos de adiamento. O processado foi considerado revel e nomeada a Dra. Mayara Solfyere para proceder a sua defesa, logo não há que se falar em qualquer vício, até porque não restou demonstrado que a atuação da advogada nomeada para fazer a defesa do processado tivesse sido de mera coadjuvante. A defesa preliminar foi apresentada, bem como o acompanhamento do presente PAD até as alegações finais. Assim, impossível a retirada de pauta do PAD nº 02/2020 entendendo a inexistência de cerceamento de defesa. A outra questão diz respeito ao pedido de conexão dos processos nº 01 e nº 02. Esclarece que o PAD nº 01/2020 não tem os mesmos pedidos que o PAD nº 02/2020. O PAD nº 01 foi instaurado pela Portaria nº 13/2020 em razão da necessidade de apurar com maior profundidade os fatos investigados que dizem respeito à não apresentação dos documentos comprobatórios de que tem realizado tratamento de saúde e o PAD nº 02 foi instaurado para apurar a falta de comparecimento regular ao expediente ministerial do processado, sendo, portanto, coisas distintas. Informa que o PAD nº 02 foi aditado em razão do processado não ter comparecido por 120 dias e neste interim estava totalmente irregular. Não havia comparecido às perícias médicas, não havia apresentado as justificativas e conclui refutando todos os argumentos apresentados pelo processado. Após a questão de ordem, a presidente passa a palavra ao advogado Nestor Alcebiades Mendes Ximenes que informa ter sido recentemente habilitado aos autos e somente na data de ontem, que não foi dia útil, foi disponibilizado a ele os autos na íntegra e que ele tinha apenas alguns documentos que lhe foram repassados pelo processado não havendo tempo suficiente para analisar todos os documentos. Pede a possibilidade de fazer as últimas alegações em defesa do processado, tendo em vista que o processo correu em revelia e ele não pode sequer ser interrogado em razão do seu estado de saúde psíquica. Tendo em vista que o Colegiado já deferiu diversas licenças para tratamento de saúde de natureza mental, é evidente que o não comparecimento aos atos do processo administrativo como também o não comparecimento às suas funções habituais decorre naturalmente do problema de saúde ao qual é acometido. Esclarece que o processado tem um problema de saúde antigo que se desenvolveu em 2019 e é classificado pela CID F33.2 como transtorno depressivo recorrente aliado a um transtorno de função vestibular. Explícita essa questão para explicitar o motivo do processado não ter constituído advogado anteriormente e só agora, com a melhora do seu estado de saúde, veio a ter condições de constituir advogado, que não teve acesso completo aos autos. A relatora indaga se o advogado já iniciou a sua defesa. Ele responde que não, que apenas justifica o pedido da retirada de pauta. Outra questão que lhe parece pertinente diz respeito à similaridade da matéria em relação ao PAD nº 01, que a Dra. Martha Celina compreendeu a retirada de pauta em razão desses motivos e que há conexão entre as matérias pois gira em torno do problema de saúde mental acometido pelo processado, do qual resultou tanto o não comparecimento às suas funções habituais, como também os períodos que passou sem justificar suas ausências. Entende que a conexão deveria também ser analisada como questão preliminar em razão do disposto no art. 25 do Regimento Interno do CSMP, observando as regras de prevenção. Um terceiro ponto seria a necessidade de se aguardar, por ser uma questão prejudicial, o procedimento de aposentadoria por incapacidade permanente que tramita no âmbito do CIASPI, em razão do mesmo motivo. Esclarece que esse pedido de retirada de pauta não consiste em nenhuma manobra protelatória, solicitando um prazo de 5 (dias) para apresentação dessas alegações e juntando os documentos que comprovam o estado psíquico que é acometido o processado, o que comprova e justifica as suas ausências tanto nas suas ocupações habituais quanto neste processo administrativo. Passada novamente a palavra à relatora, ela informa que tudo o que foi falado pelo advogado foi observado no processo e não vê razão nenhuma de retirada de pauta do processo, ademais não vê nenhuma conexão entre o PAD nº 01 e o PAD nº 02 e vota pelo indeferimento das preliminares. A Presidente inicia a votação e acompanha na íntegra a manifestação da relatora, assim como os demais conselheiros. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes justifica que teve acesso aos autos onde pode constatar que o investigado, embora citado regularmente, não compareceu ao ato de interrogatório, e também não

juntou atestado médico comprovando a impossibilidade de comparecimento, sendo então adiado o ato e nomeada advogada para acompanhar o processo, obtendo da comissão prazo em dobro para apresentar defesa prévia. Não vê, portanto, motivo para que o processo seja adiado. Quanto à conexão entre os PAD's entende que tratam de questões distintas, um diz respeito a falta administrativa e outro a falta funcional, não existindo a questão arguida, e com relação ao fato de o advogado não ter tido acesso aos autos por não ter o processado constituído advogado, não procede a arguição pois ele teve condição de constituir advogado, alegando que não tinha recursos financeiros, entendendo ser uma manobra para adiar este julgamento e por isso acompanha o voto da relatora. Dra. Raquel Normando entende que não houve cerceamento de defesa, restando claro que o PAD correu em revelia e que as oportunidades foram colocadas a seu dispor, obtendo defesa em todo o procedimento, logo esse argumento não se sustenta. Entende também que não há conexão entre os procedimentos e quanto à falta de acesso do advogado aos autos entende que o processado teve toda oportunidade para apresentação de defesa, logo não vê motivo para o adiamento do julgamento. Acompanha o voto da relatora. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, indeferiu o requerimento do advogado do Promotor de Justiça Ricardo de Almeida Prado Filho relativo à suspensão do julgamento do presente processo, relativo à conexão ou prevenção dos feitos, bem como o sobrestamento em relação à questão do trâmite de processo de aposentadoria e todas as questões de ordem levantadas na presente sessão, nos termos do voto da relatora. A Presidente retorna a palavra à relatora para leitura do relatório. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE VÁRIOS ATOS IRREGULARES - PENA DE DISPONIBILIDADE - ABANDONO DE CARGO - ANIMUS ABANDONANDI - AUSÊNCIA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MÉDICA I - Em se tratando de pena de DISPONIBILIDADE consistente no abandono de cargo, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. II - É incontroverso que o processado já vinha há muito tempo de licença-médica e que apresentou pedido de prorrogação de sua licença; III - Também é certo que o pedido de prorrogação não estava acompanhado de nenhuma justificativa; IV - Aplicação da sanção prevista no art. 167 da Resolução CSMP-PI nº 03/2017 c/c art. 4º, §§ 2º e 6º, do Decreto nº 15.298/13 que regulamenta a concessão de licença para tratamento da própria saúde, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores civis e militares do Estado do Piauí, c/c o art. 42, §7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994. RELATÓRIO: Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, nº 02/2020, instaurado através da Portaria CGMP/PI nº 19/2020, datada de 27 de fevereiro de 2020 e aditada pela Portaria nº 36/2020, com o objetivo de elucidar possíveis infrações do dever funcional insculpidas no art. 82, incisos I, II, V, VI e XVI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e suposta prática da infração disciplinar tipificada no art. 150, incisos II e III, (conduta incompatível com o exercício do cargo e abandono de cargo) do mesmo diploma legal citado, que teriam sido cometidas pelo então Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça da cidade de Floriano/PI, RICARDO DE ALMEIDA PRADO FILHO. A instauração do presente PAD ocorreu ante a necessidade de se apurar com maior profundidade, os fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Geral do Ministério Público pela Excelentíssima Procuradora de Justiça, através do despacho Ref. Chancela nº 1699/2020 no Ofício SGMP-PI nº 05/2020, em face de Pedido de Providências nº 38/2019, devidamente apensado a estes autos, conforme certidão nº 149/2020. Processo esteve suspenso por um período devido a pandemia COVID-19, tendo retornado em 17 de julho de 2020, conforme despacho de fls. 188. Audiência designada para o dia 06.08.2020 e 13.08.2020, apesar de devidamente intimado e ciente de que a advogada da Associação Piauiense do Ministério Público havia sido nomeada para o ato, o processado não compareceu, sendo decretada a sua revelia com a intimação da advogada nomeada presente na audiência, para proceder à defesa preliminar do mesmo. Interrogatório não realizado e todos os pedidos de dilação de prazo para apresentação da defesa preliminar foram concedidos. Defesa preliminar apresentada e juntada aos autos. Há de ser observado, que, a todo momento, especialmente às vésperas de audiência, era pelo processado requerido o adiamento do ato. Assim, a Comissão Processante, para acabar com o impasse, decidiu indeferir os pedidos de adiamento, sendo o Processado declarado revel e nomeada a Dra. Mayara Solfyeri para proceder a defesa do mesmo. Não foram arroladas testemunhas de defesa e nem de acusação vez tratar-se de matéria de direito e já devidamente comprovada nos autos através de documentos. Nas alegações finais, foi alegado o estado de saúde do processado sendo refutadas as acusações feitas. Vários documentos foram anexados aos autos como: a) Fls. 15 - Despacho Chancela nº 1699/2020, da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça, dando conta de uma comunicação feita pelo Diretor da Sede das Promotorias de Floriano, Dr. José de Arimatéia Dourado Leão, onde comunica que o processado, Dr. Ricardo de Almeida Prado Filho, deixou de comparecer à sua Promotoria de lotação durante o mês de janeiro de 2020; b) Fls. 16 - Ofício da Excelentíssima Promotora de Justiça, Secretária Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, informando à Excelentíssima Procuradora-Geral acerca do fato da ausência do processado ao seu local de trabalho durante o mês de janeiro de 2020; c) Fls. 17 - Texto de e-mails enviados à Diretoria da Sede das Promotorias de Floriano; d) Fls. 18 - Certidão CRH nº 34/2020, acerca da inexistência de registro de férias ou licenças, previstas para o mês de janeiro de 2020, referentes ao processado; e) Fls. 19 - Certidão da Secretaria do Conselho Superior, atestando que o Promotor processado foi notificado por meio eletrônico, por não constar nos autos endereço e não atender a contatos telefônicos, acerca dos agendamentos das perícias médicas agendadas para os dias 23.07.2019, 30.09.2019, 18.11.2019 e 04.12.2019, não tendo comparecidos as duas últimas; f) Fls. 20/23 - E-mails comprovando as notificações referidas no item anterior; g) Fls. 25/124 - Despacho nº 01/2020, Processo Disciplinar nº 11/2018 dando conta de que o processado em fevereiro de 2020 não possuía endereço conhecido, apesar de haver constituído Defensor nos autos respectivos; Despacho voto do Conselheiro Relator do PGA GEDOC nº 000061226/2019, indeferindo em janeiro de 2020 o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde pleiteado pelo Promotor de Justiça, Dr. Ricardo de Almeida Prado Filho, em razão do não comparecimento injustificado às perícias médicas do CIASPI e, portanto, descumprimento à Resolução CSMP nº 06/2018 e Lei Complementar Estadual nº 12/93. h) Fls. 130 - Certidão CRH dando conta de penalidade de advertência já imposta ao processado, conforme Ato PGJ nº 964/2019, datado de 12 de dezembro de 2019; i) Fls. 146 - Ofício nº 06/2020, da lavra do Diretor da Sede das Procuradorias de Floriano, dando conta de que entre o dia 01.01.2020 a 18.06.2020 o processado nunca compareceu à Promotoria de sua titularidade; j) Fls. 147 - Ofício nº 25/2020, da lavra da Secretária Geral do MPPI, afirmando que o processado não exerceu suas funções em sua Promotoria durante o período de 01 de janeiro a 28 de maio de 2020, com ausência justificada apenas durante o período de 06 de maio a 04 de junho, em face de licença concedida. Informa ainda, que no período não justificado não houve deferimento de afastamentos legais, como licença prêmio ou férias. Concluindo, a Comissão Processante entendeu comprovada a ausência do processado na sua Promotoria onde tem a titularidade, entre 01 de janeiro a 04 de maio de 2020, sem que para isto houvesse qualquer razão legal que justificasse. Pede, por fim, com o exame das provas carreadas aos autos e das alegações de defesa, atendendo ao preceito contido no art. 185 e 187, II da Lei Complementar nº 12/93 e entendendo caracterizado descumprimento do dever funcional e, em consequência, pela existência de infração ao preceituado no art. 82, incisos I, II, V, VI e XVI, da Lei Complementar nº 12/93, configurando-se, ainda, a prática da infração disciplinar prescrita no art. 150, II e III, do mesmo diploma legal, a aplicação de pena disciplinar de DISPONIBILIDADE ao processado. Os autos foram encaminhados à Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, para condução ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei, para apreciação e julgamento. Após a leitura do relatório, a Presidente passa a palavra ao advogado pelo prazo de até 15 minutos para sustentação oral. No que tange à conexão do processo, lá menciona, inclusive as infrações disciplinares supostamente praticadas pelo processada consistentes no art. 82, incisos I, II, V, VI e XVI da Lei Complementar nº 12/93 e art. 150 também da mesma lei, infrações estas que coincidem com as que também estão pautadas no PAD nº 01. Ainda que não haja o mesmo pedido, mas percebe-se com clareza a mesma causa de pedir. Esclarece que estão a analisar a conduta do membro do Ministério Público pelo fato dele ter se ausentado durante o mês de janeiro de 2020 ao seu local de trabalho e não ter comprovado justificadamente a sua ausência e como já é do conhecimento de todos o processado possui um problema de saúde, logo é necessário olhar para o caso com uma certa sensibilidade e até mesmo com empatia, tendo em vista que se trata de uma pessoa, um ser humano que está passando por problemas psíquicos e não raras vezes, sua saúde mental fica prejudicada nas suas funções mais básicas do dia-a-dia. A depressão é uma doença que atinge milhões de pessoas em todo o mundo e na atividade jurídica observa que vários colegas advogados, membros do MP, magistrados têm sofrido com esse mal ao longo do tempo e isso é desencadeado por uma série de fatores, que pela natureza técnica, não lhe cabe relatar, mas é interessante que possam compreender o problema enfrentado pelo processado que obviamente não se pode exigir dele uma pronta conduta no sentido de comprova categoricamente, com todas as formalidades que o processo administrativo exige, para que ele possa então justificar suas ausências em alguns períodos. O transtorno depressivo recorrente, a doença

acometida pelo processado, além do transtorno de função vestibular, é narrado pela psiquiatria como um transtorno grave. Comprova isso a perícia ao qual foi submetido recentemente por dois psiquiatras forenses do Hospital Areolino de Abreu, perícias ratificadas pelo CIASPI comprovando a incapacidade permanente do processado. Se o estado psíquico, que não é uma coisa que se desenvolve do dia para a noite, comprova a sua incapacidade para realizar as suas funções habituais de um Promotor de Justiça que realiza audiências, faz atendimentos, analisa matérias complexas, como exigir dessa pessoa estando com problema dessa natureza, que apresente nos prazos regimentais as justificativas como se pudesse observar todas as intimações que lhe são encaminhadas. É difícil entender, pois estamos em pleno gozo da nossa saúde mental, como alguém pode se comportar dessa forma e chama atenção para dizer também que esse estado de saúde mental inviabiliza toda a ocupação diária da pessoa, não tendo sequer condições para atender um telefone, realizar uma videoconferência e foi por isso que o Dr. Ricardo lhe constituiu como advogado não tendo ele condições de falar em seu próprio nome. Dr. Ricardo está incapacitado e sempre esteve, desde 2019 este quadro se agravou e ele juntou uma série de atestados médicos, que é um documento frio e não narra as agruras e o sofrimento do paciente. É necessário que se tenha um olhar mais humano para esse tipo de doença e o Ministério Público, como órgão defensor dos direitos humanos, deve ter esse olhar muito especial principalmente para os seus membros, não se pode julgar os atos ou omissões do Dr. Ricardo em razão de um estado de saúde mental que ele não possui. É como se estivessem fazendo uma analogia ao processo penal a julgar alguém acusado de uma conduta delitiva, que possui problema psiquiátrico, sem ter feito o incidente de insanidade mental. Então, com relação a esse problema, não está nos autos desse processo administrativo, comprovada a plena capacidade do Dr. Ricardo, seja para receber citação que deveria ter sido pessoal, tendo em vista que a própria Lei Orgânica do Ministério Público assim dispõe que não é desconhecido por parte da defesa a resolução que permite os atos de comunicação eletrônica, só que entende que uma resolução não se sobrepõe a uma lei complementar e nesse aspecto chama atenção também para observar todos os pedidos de afastamento para tratamento de saúde e que não foram simplesmente criados ou fabricados. Ainda que não possua pleno conhecimento do processo, estão a analisar o estado de saúde acometido comprovado através de perícia médica oficial. A perícia já constatou o estado de incapacidade e ele não é recente, vem se manifestando ao longo de todos esses períodos de afastamento. Como exigir do profissional que assim o faça observando todos os trâmites legais? Então é necessário que ainda que não se considere todas essas alegações, que se aguarde, pelo menos, o resultado do procedimento de aposentadoria por incapacidade permanente, antes de deliberar sobre este processo administrativo porque obviamente se trata de uma questão prejudicial. Eles tem a possibilidade de analisar de forma técnica, ressaltando que o Promotor de Justiça não tem familiares no Estado do Piauí ou alguém que possa auxiliá-lo nos atos da vida comum, do cotidiano e como exigir dessa pessoa que responda prontamente a todos os chamados da instituição ao qual pertence. Enfatiza que o Dr. Ricardo há 12 anos trabalhou de forma esmerada, prestando relevantes serviços ao Ministério Público e somente nos últimos anos, diante do agravamento do seu estado de saúde mental é que esses fatos vieram à tona. Até então não havia um sequer processo administrativo disciplinar. Então é um problema que se agrava e que ninguém percebe a gravidade desse problema. Somente com a resposta oficial é que é possível se debruçar sobre as consequências para o seu estado psíquico e a revista brasileira de psiquiatria externa os casos e efeitos da depressão, inclusive a medicação que lhe é repassada, um tratamento químico que tem reflexos e efeitos colaterais deixando a pessoa sonolenta, sem raciocínio e sem diálogo. No estado de depressão profunda as pessoas têm que compreender o problema, o que significa mais empatia com o ser humano, com o colega do Ministério Público que está doente, que passa por esse problema e que se agravou em razão desses processos administrativos contra ele. Não se pode ignorar todas essas alegações, a fim de se considerar todos os argumentos lançados e aqueles que lhe antecederam também, apesar de a advogada anterior não ter tido sequer contato pessoal com o processado, o que é grave. Em que pese o brilhante trabalho na tentativa de afastar todas as imputações, mas sequer teve contato pessoal com o Promotor de Justiça. Esse processo administrativo não pode ser um "faz de conta", não pode ser um ato formal puro e simplesmente, mas deve ser um olhar sobre o ser humano e, por fim, pede aos conselheiros que olhem o caso com a sensibilidade que lhes é peculiar. A Presidente retorna a palavra à relatora. Dra. Ivaneide destaca que o advogado ingressou recentemente como advogado do Dr. Ricardo e que esse problema enfrentado por ele é do conhecimento de todos e a lei exige que se tome alguma atitude, pois do contrário estariam incorrendo em prevaricação. Considera uma injustiça acusar também a advogada que fez a sua defesa porque essas tentativas de localizar o Promotor foram feitas, sem sucesso, destacando a dificuldade de comunicação com ele e a falta de conhecimento acerca seu endereço. Enfatiza que a falta de comunicação partiu do próprio Promotor de Justiça, o que causou todos esses procedimentos. Após essas breves considerações, profere o voto. "Destaco, inicialmente, o conteúdo da decisão da Comissão Processante nestes autos de Processo Administrativo Disciplinar, in verbis: 4. DA DELIBERAÇÃO - O art. 82, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12/93, assim dispõe: Art. 82. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei: I - manter ilibada conduta pública e particular; II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; (...) V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença; VI - desempenhar, com zelo e presteza as suas funções; (...) XVI - comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, saindo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao serviço de suas funções. Por sua vez, dizem os arts. 150 e 157 do mesmo diploma legal: Art. 150 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei: (...) II - Conduta incompatível com o exercício do cargo; III - abandono de cargo; (...) Art. 157 - A pena de demissão será aplicada nos casos de: (...) VII - abandono de cargo. § 1º - Considera-se abandono de cargo ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos; (...). A desobediência a determinação de manter "ilibada conduta pública e particular" revela-se como uma conduta pessoal comprometedor da dignidade das funções, que traz reflexos negativos aos valores defendidos pela Instituição, destoando, dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade do conceito médio social que se tem de um membro do Ministério Público e do cargo por ele ocupado. Deve existir, portanto, uma correlação necessária entre a conduta praticada e o interesse público na proteção da dignidade institucional. João Gaspar Rodrigues, acerca da atuação dos membros do Ministério Público, enfatiza: "Sobre o Ministério Público, dados os princípios da unidade e indivisibilidade, todos os membros falam em nome da instituição. Assim, cada promotor de justiça assume a responsabilidade que supera o círculo individual (todos resumem em si o destino da instituição). Como as instituições são governadas por pessoas, a individualidade passa a ser um elemento na conduta institucional. Se os membros de uma instituição procedem errado ou de forma inadequada, se usam os meios (garantias e prerrogativas) como fins, o resultado ruinoso é sentido pela instituição. Se, por outro lado, atuam dentro de padrões de comprometimento com a causa pública, os resultados benéficos são distribuídos em cotas equânimes de prestígio entre os agentes e a instituição. No somatório final, a instituição acaba sendo defraudada em seu patrimônio moral. O importante parece ser não o que a instituição do Ministério Público pode representar em garantias e prerrogativas mas o que fazemos por ela (e por consequência, pela sociedade); Não é a instituição que faz o Promotor, mas o Promotor que constrói o prestígio institucional". (Vide Ministério Público de resultados; A atual missão institucional, Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2585, 30 julho 2010). Os fatos que originaram este processo disciplinar versam sobre condutas de omissão e ausência no serviço, sem justificativa legal, por mais de 30 dias, comprovados. Isto traz a conclusão de ausência de interesse em bem desempenhar as funções, e ainda de desprezo aos objetivos Ministeriais. É de se perguntar: Quantos ficaram sem atendimento? Quanto a Administração teve que arcar com substitutos? Quanto do serviço foi afetado? No que diz respeito aos outros dispositivos, verifica-se claramente pelo contexto probatório dos autos que o processado, entre janeiro e maio de 2020 não compareceu ao serviço, não tendo assim, zelado por suas funções; não tendo comparecido aos atos judiciais e extrajudiciais que lhe competiam; não tendo tido zelo e presteza em suas funções, nem comparecido ao seu ambiente de trabalho com assiduidade, pontualidade e integralidade. O fato de hoje encontrar-se em licença não exime o fato anterior. Apenas comprova sua condição de saúde, atestada pelo CIASPI. Retroativamente, conforme o próprio CIASPI atestou, não há como dizer acerca desta condição de saúde anterior do processado, que legitimaria a concessão da prorrogação da licença negada e requerida em novembro de 2019. Ou seja, mesmo que realmente fosse caso de concessão de licença à época, hoje o CIASPI não tinha como proceder a avaliação retroativa. Além disto, cumpre lembrar, que o indeferimento do pedido de prorrogação de licença em dezembro/janeiro decorreu, inclusive, do fato do processado não comparecer aos exames agendados. Note-se portanto, que o processado passou período de 120 dias afastado do serviço sem autorização legal, descumprindo assim, imperativo legal de exercer suas funções, sob pena até de abandono de cargo. Outro ponto a ser considerado, é o fato de que mesmo após a ciência da decisão de não prorrogação da licença, o processado continuou sem

comparecer ao serviço. O fato aqui discutido é muito simples e restou comprovado. O processado não compareceu ao serviço entre 01 de janeiro e 04 de maio de 2020, sem que para isto, houvesse qualquer razão legal que justificasse". Concluindo, a Comissão Processante, como já mencionado alhures, entendeu pela aplicação da pena de Disponibilidade por abandono do cargo. No caso dos autos, segundo o relatado pela Comissão Processante e demais provas constantes, o Conselheiro Relator do PGA - GEDOC nº 000061-226/2019, proferiu voto indeferindo em janeiro de 2020, o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde pleiteado pelo Promotor de Justiça, Dr. Ricardo de Almeida Prado Filho, em razão do não comparecimento injustificado às perícias médicas do CIASPI, e, portanto, descumprimento da Resolução CSMP nº 06/2018 e Lei Complementar nº 12/93. Diante do não comparecimento do processado ao CIASPI, foi determinado, pelo Conselheiro Relator do PGA, a marcação de nova perícia médica, bem como a notificação do requerente, através de e-mail e contato telefônico que não fora atendido. É certo, também, que no dia 29.11.2019, o Promotor de Justiça processado encaminhou ofício solicitando o agendamento de perícia para data posterior ao dia 10.12.2019, sendo que, com o pedido, deixou de anexar quaisquer fundamentos que justificassem o adiamento da aludida perícia, deixando de comparecer ao CIASPI na data anteriormente designada que era o dia 18.11.2019. Por outro lado, apesar de haver solicitado para comparecer ao CIASPI após a data de 10.12.2019, o pedido lhe foi negado e marcada a referida perícia para o dia 04.12.2019, sendo que mais uma vez o requerente não compareceu à perícia médica. Encaminhou mais uma vez, o processado, Dr. Ricardo de Almeida Prado Filho, pedido de prorrogação de licença, sem qualquer justificativa, o que foi votado pelo Indeferimento do pedido. Outrossim, é incontroverso que o ora processado já vinha com pedidos de licença para tratamento de saúde há bastante tempo e também com vários pedidos de prorrogação, já tendo se submetido a várias perícias médicas. Finalmente, o processado buscou ser diligente ao solicitar várias prorrogações de licença com pedido de marcação de perícias para depois do dia 10.12.2019, o que foi indeferido. Percebe-se, entretanto, que houve incorreta capitulação legal das faltas do processado, neste caso, buscamos auxílio, conforme dispõe o art. 161, de nossa Lei Complementar nº 12/93, que diz que aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal, servindo-nos de base para chegarmos à conclusão da incorreta capitulação das faltas do processado. No que diz respeito à não justificativa do pedido de prorrogação da licença médica no prazo legal, o processado deve ser punido com a perda de remuneração equivalente aos dias das faltas, aplicando-se o disposto no art. 4º, §§ 2º e 6º, do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013 que regulamenta a concessão de licença para tratamento da própria saúde, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores civis e militares do Estado do Piauí, combinado com o art. 42, §7º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994. Leia-se, respectivamente, as sanções incidentes à hipótese em epígrafe: § 2º O atestado emitido por médico ou cirurgião dentista assistente, estranhos ao quadro de pessoal do órgão, deverá ser apresentado pelo servidor ou seu afastamento, na unidade de saúde ou, onde não houver, na unidade de gestão de pessoas no prazo máximo de dois dias contados da data do início de seu afastamento, para fins de avaliação ou homologação pela perícia oficial singular ou junta oficial, conforme o caso, observado o disposto no § 4º deste artigo. § 6º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 2º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 42, § 7º, da Lei Complementar estadual n. 13/1994. (...) Art. 42. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. § 7º - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos. Nesse quadro, entendo não haver sido verificado o animus abandonandi requisito necessário à aplicação da pena de disponibilidade ou demissão. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA FORMULADO. RECURSO PROVIDO. I - Não há como pechar de desidiosa a servidora que, submetida a permanente tratamento de saúde, tendo já obtido 33 (trinta e três) licenças para tratamento de saúde, pediu a prorrogação da última licença concedida. II - A existência de prévia postulação da prorrogação da licença-médica afasta a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. Recurso provido. (RMS 13.108/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. p.494). Assim, em se tratando de ato de disponibilidade, consistente no abandono do cargo ou mesmo na inassiduidade ao trabalho, impõe-se verificar o animus específico do servidor processado, a fim de avaliar o grau de sua desídia. Conforme se pode verificar acima, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão ou mesmo de disponibilidade, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do ilícito administrativo ora em exame. Diz a Comissão Processante, em seu relatório que: "Despacho voto do Conselheiro Relator do PGA - GEDOC n. 000061-226/2019, indeferindo em janeiro de 2020, o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde pleiteado pelo Promotor de Justiça, Dr. Ricardo de Almeida Prado Filho, em razão do não comparecimento injustificado às perícias médicas do CIASPI, e, portanto, descumprimento à Resolução CSMP n. 06/2018 e Lei Complementar Estadual n. 12/93. (GRIFO NOSSO). Texto do despacho voto acima, dizendo: "No presente caso, verifica-se às fls. 66, relatório do CIASPI informando que o requerente não compareceu para a realização de perícia, aprazada para o dia 18.11.2019". Texto do Despacho voto acima, dizendo: "Diante do não comparecimento do membro ao CIASPI, determinei a marcação de nova perícia para o dia 04/12/2019 e informando que o requerente fora notificado por meio eletrônico, e ainda, que o mesmo não atendeu as ligações telefônicas". "No dia 20/11/2019, o Promotor de Justiça Ricardo

de Almeida Prado Filho encaminhou ofício solicitando o agendamento de perícia para a data posterior ao dia 10/12/2019, no entanto, tal solicitação veio desacompanhada de quaisquer fundamentos que justificassem o adiamento da aludida perícia. Ademais, destaque-se que o requerente não compareceu ao CIASPI no dia 18/11/2019, bem como não apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Por tais razões, indeferi o pedido formulado e mantive a data da perícia para o dia 04/12/2019, e determinei que o Promotor de Justiça fosse notificado acerca da referida decisão em caráter de urgência, o que fora devidamente cumprido, conforme consta dos autos". Observa-se, porém, que é incontroverso que o processado buscava sempre o adiamento da perícia sem nenhuma justificativa. Mas, também, é incontroverso que o processado há muito tempo vivia de licença-médica e que, por diversas vezes compareceu ao órgão encarregado das perícias, obtendo a concessão das tantas licenças-médicas. Por outro norte, conforme certidão junta, já está o Promotor de Justiça, Dr. Ricardo de Almeida Prado Filho, em processo de aposentadoria, bastante adiantado, inclusive com perícia médica concluída. Nesse quadro, entendo, que o investigado não deve ser punido com a sanção de disponibilidade pois não se verifica o animus abandonandi necessário para aplicação desta, mas sim punido com a perda da remuneração dos dias não trabalhados sem a devida justificativa do pedido de prorrogação da licença médica, a teor da legislação mencionada acima. É como voto". Após o voto da relatora, a Presidente e os demais Conselheiros proferem seus votos acompanhando integralmente a relatora. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar para condenar o processado pelo descumprimento dos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, V, VI e XVI do art. 82 da Lei Complementar nº 12/1993, bem como pela infração disciplinar prevista no art. 150, II e aplicou a pena de perda da remuneração relativa ao período de 7 de janeiro a 4 de maio de 2020, na forma do art. 42, §5º da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, nos termos do voto da relatora.

O Conselheiro Fernando Melo Ferro Gomes solicita inversão de pauta para julgamento do procedimento constante no item 2.5.1, qual seja, Processo Administrativo nº 01/2021 (GEDOC nº 000002-226/2021). Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, defere a inversão de pauta.

2.5.1 Processo Administrativo nº 01/2021 - GEDOC nº 000002-226/2021. Processo eletrônico. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Permuta entre Promotores de Justiça. Interessados: Luísa Cynobellina de Assunção Lacerda Andrade e Francisco de Jesus Lima. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. EMENTA: REMOÇÃO - PERMUTA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL - POSSIBILIDADE DE PERMUTA - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 33 DA RESOLUÇÃO Nº 02/2018 CSMP E 136 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12 DE 1993 - DEFERIMENTO DO PEDIDO. "RELATÓRIO: cuidam-se os autos de Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000002-226/2021, referentes ao pedido conjunto de Remoção por Permuta, apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí pelos Promotores de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA DE ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina e FRANCISCO DE JESUS LIMA, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, ambos de entrância final. Aos autos repousa requerimento de permuta subscrito pelos promotores de justiça postulantes. Edital nº 01/2021 - CSMP publicado no Diário Eletrônico do MPPI, abrindo prazo de 10 (dez) dias para impugnação ao pedido de remoção por permuta sob exame. A certidão da Secretaria do

Conselho Superior, de 01 de fevereiro de 2021, informando que transcorreu o prazo estabelecido no Edital nº 01/2021 - CSMP, sem que fosse apresentado qualquer impugnação ao pedido de remoção ora examinado. Despacho da Corregedoria-Geral de Justiça do MPPI requerendo certidões sobre os requisitos e impedimentos elencados no art. 33 da Resolução nº 02/2018 CSMP. Certidões acostadas aos autos informando que nenhum dos Pleiteantes integra o primeiro quinto constitucional da lista de antiguidade de membros do Ministério Público do Estado do Piauí; não se encontram há menos de 1 (um) ano de se submeter à aposentadoria compulsória, bem como não estão no gozo de licença (para tratamento de saúde, aperfeiçoamento jurídico ou exercício de mandato eletivo) e nem na iminência de serem exonerados. Também não há registro de punições de censura nem de suspensão, respectivamente de 1 (um) ano e 02 (dois) anos anteriores a nenhum dos permutantes. Foi informado também que os requerentes não realizaram outra permuta no prazo de 02 (dois) anos anteriores ao presente pedido e nem proveram ou removeram no prazo de 01 (um) ano do pedido de permuta. Manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 35, § 2º da Resolução nº 02/2018 do CSMP-PI, posicionando-se pelo deferimento do pedido de remoção por permuta em cognição. Procedimento distribuído a este Relator em 22 de fevereiro de 2021. É, no essencial, o relatório. Passo ao VOTO. Dentre as modalidades de movimentação na carreira, a remoção por permuta se distingue das demais, por envolver o interesse de dois agentes públicos, em atividade, que desejam ocupar a lotação um do outro, atendidos os requisitos que venham a ser estabelecidos na legislação pertinente. A priori, destaca-se que, tal instituto encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 93, VIII-A, aplicando-se, por simetria, ao Ministério Público, conforme preleciona o art. 129, §4º da Carta Magna, a saber: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. Sabe-se também que tal instituto encontra-se previsto no art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, cuja redação reproduz *ipsis litteris* o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Vejamos: Art. 136 - É permitida a remoção por permuta entre os membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observados: I - o pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os presidentes; II - a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos; III - a remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo. Ressalte-se ainda, que tal dispositivo se encontra regulamentado no âmbito do Parquet Estadual, através da Resolução nº 02/2018 do CSMP-PI. Vejamos: Art. 33. A remoção por permuta entre os membros do Ministério Público do Estado do Piauí da mesma entrância ou categoria somente será deferida se, além de atender os requisitos do art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, não incidir nas seguintes hipóteses relativas aos permutantes: I - integrar a quinta parte da lista de antiguidade; II - estiver a menos de 01 (um) ano de se submeter a aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988; III - estiver no gozo de licença para tratamento de saúde (art. 103, I da LCE nº 12/93), licença para aperfeiçoamento jurídico (art. 110 e 111 da LCE nº 12/93), licença prêmio por assiduidade (art. 112 da LCE nº 12/93) ou licença para exercício de mandato eletivo (art. 113 da LCE nº 12/93); IV - estiver na iminência de ser exonerado; V - quando o membro houver realizado permuta no mesmo órgão de execução, no período de 02 (dois) anos que antecede ao pedido; VI - quando um dos pretendentes tiver sofrido penalidade de censura ou suspensão, respectivamente no período de 01 (um) ano ou 02 (dois) anos, anteriormente à ocorrência do pedido. VII - quando o membro tiver sido promovido ou removido para o órgão de execução há menos de 01 (um) ano. Compulsando o presente procedimento, verifica-se que não há qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado pelos promotores postulantes. Em análise à lista de antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, atualizada em 25 de janeiro de 2021, constata-se que os Promotores de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA DE ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina e FRANCISCO DE JESUS LIMA, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, não ocupam a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância final. Verifica-se ainda, que os requerentes não se encontram a menos de um 01 (um) ano de se submeterem à aposentadoria compulsória, tampouco, estão em gozo de licença ou na iminência de serem exonerados. Cabe consignar, posto que relevante, que os Promotores de Justiça não foram removidos por permuta nos últimos 02 (dois) anos, conforme certidão acostada nos autos pela Secretária-Geral do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como não foram promovidos/removidos para as respectivas Promotorias há menos de 01 (um) ano, cumprindo assim, todos os requisitos encartados no art. 33 da Resolução nº 02/2018 do CSMP-PI e art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 12/93. Portanto, no presente caso, verifica-se que os Promotores de Justiça postulantes preenchem os requisitos para a permuta, vez que atendem ao estabelecido na legislação pertinente e obedecem aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade. Isto posto, considerando que os requerentes atendem as exigências contidas no art. 33 da Resolução nº 02/2018 c/c art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido conjunto de Remoção por Permuta apresentado pelos Promotores de Justiça de entrância final LUÍSA CYNOBELLINA DE ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina e FRANCISCO DE JESUS LIMA, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina". Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, removeu por permuta os membros LUÍSA CYNOBELLINA DE ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para a 5ª Promotoria de Justiça de Teresina e FRANCISCO DE JESUS LIMA para a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2. RELATOR: DR. LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

2.2.1 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 009/2020 (SIMP Nº 000020-083/2019). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Corrente - PI. Assunto: Averiguar a ausência de energia elétrica nos postes da Localidade Morro do Pico, zona rural do município de Corrente - PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Gilvânia Alves Viana. Relator: Dr. Luis Francisco Ribeiro. AVERIGUAR A AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NOS POSTES DA LOCALIDADE MORRO DO PICO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CORRENTE - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA SRA. EDINEIDE DE SOUZA SILVA, A QUAL RELATOU A AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NOS POSTES DA REFERIDA LOCALIDADE, EM QUE PESE O PAGAMENTO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADO EM SUA CONTA DE LUZ. COMO DILIGÊNCIA INICIAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITOU À EQUATORIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEMDER QUE PRESTASSEM INFORMAÇÕES ACERCA DA REFERIDA FALTA DE ENERGIA, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS QUE SERIAM ADOTADAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. EM RESPOSTA, A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL INFORMOU QUE A REDE DE ILUMINAÇÃO DA LOCALIDADE ERA NOVA, E QUE ESTAVA PASSANDO POR UM PROCESSO DE APRIMORAMENTO E, AINDA, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL ESTAVA TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A RESOLUÇÃO DO REFERIDO PROBLEMA. DEMAIS, A EQUATORIAL PIAUÍ ESCLARECEU QUE CABE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A ELABORAÇÃO DE PROJETO, A IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSTERIORMENTE, A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL INFORMOU QUE AS LÂMPADAS DOS POSTES DA LOCALIDADE MORRO DO PICO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CORRENTE - PI, HAVIAM SIDO DEVIDAMENTE INSTALADAS. PROCEDIMENTO QUE ATINGIU O SEU DESIDERATO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.2 INQUÉRITO CIVIL nº 13/2018 (SIMP nº 000700-229/2018). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Matias Olímpio - PI. Objeto: Fiscalizar e acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento socioeducativo em São João do Arraial - PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Carlos Rogério Bezerra da Silva. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. FISCALIZAR E ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO. COMO DILIGÊNCIA INICIAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITOU AO MUNICÍPIO A RELAÇÃO DE TODOS OS PROGRAMAS E SERVIÇOS, GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, DE ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO. EM MANIFESTAÇÃO, A MUNICIPALIDADE INFORMOU QUE ESTAVA TOMANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE O PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO FOSSE ELABORADO. POSTERIORMENTE, EM 31/08/2020, O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI APRESENTOU O REFERIDO

PLANO MUNICIPAL 2018-2027. PROCEDIMENTO QUE ALCANÇOU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI PROPOSTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.3 INQUÉRITO CIVIL (SIMP nº 000315-164/2019). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Batalha - PI. Assunto: Averiguar irregularidades na estrutura física do ginásio poliesportivo Messias Freitas, em Batalha - PI. Promotor de Justiça: Silas Sereno Lopes. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. AVERIGUAR POSSÍVEL OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL EM CANTO DO BURITI - PI, QUE TERIA DEIXADO DE APURAR CRIME DE DIFAMAÇÃO PRATICADO PELA INTERNET CONTRA A SRA. DULCIMAR ALVES DE MOURA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DA VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM NO ENDEREÇO ELETRÔNICO "WWW.LONGAH.COM" NOTICIANDO IRREGULARIDADES E NECESSIDADE DE REFORMA NA ESTRUTURA FÍSICA DO REFERIDO GINÁSIO POLIESPORTIVO. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO NOTIFICOU O MUNICÍPIO PARA PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. EM MANIFESTAÇÃO, O PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOÃO MESSIAS FREITAS MELO, ADUZIU QUE ESTAVA REUNINDO ESFORÇOS EM BUSCA DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO PÚBLICO OBJETO DO FEITO. POSTERIORMENTE, FORAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES À REFERIDA MUNICIPALIDADE ACERCA DO ANDAMENTO DA SITUAÇÃO. CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS, O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO TRANSCORREU IN ALBIS, RAZÃO PELA QUAL O PARQUET DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO, O QUE FORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO, RESTANDO DEMONSTRADO QUE O GINÁSIO EM QUESTÃO ENCONTRA-SE EM BOAS CONDIÇÕES. EM ANÁLISE AOS AUTOS, O MEMBRO MINISTERIAL DESTACOU QUE A REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO EM QUESTÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, ESTANDO A EDIFICAÇÃO ATUALMENTE EM BOAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS. OBJETO DO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO ALCANÇADO NA SUA TOTALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.4 INQUÉRITO CIVIL nº 06/2010 (SIMP nº 000360-319/2018). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Marcos Parente - PI. Assunto: Apurar a ausência de repasse de contribuição previdenciária em favor do Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida - PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: João Batista de Castro Filho. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR A AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI, DATADA DE 28/06/2010, CUJO TEOR REPORTAVA-SE A POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ÉPOCA, SR. ALCEBÍADES BORGES DO RÊGO. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOU AO GESTOR CÓPIAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS MESES DE DEZEMBRO/2009 A JULHO/2010 E INFORMAÇÕES ACERCA DOS MOTIVOS DA FALTA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FAVOR DA AA-PREV. EM RESPOSTA, O PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, INFORMANDO QUE ENTROU EM CONTATO COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO DOS REPASSES. FORA COLACIONADO AOS AUTOS O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26375/2012, ORIUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM QUE CONSTA A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA O ORA INVESTIGADO, RELATANDO O ATRASO DE REPASSE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. POSTERIORMENTE, FORA ANEXADA CÓPIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI EM FACE DOS EX-PREFEITOS ALCEBÍADES BORGES RÊGO E JOSÉ ANCHIETA PEREIRA DOS SANTOS (PROCESSO Nº 0000281-75.2013.8.18.0081), TENDO POR OBJETO EXATAMENTE A REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI, AÇÃO ESTA QUE RESULTOU EM CONDENAÇÃO, DENTRE OUTRAS SANÇÕES, AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESTAQUE-SE, AINDA, QUE O DR. JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019 DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONTINUADA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI, NOS TERMOS DO ART. 8º, II DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. PROCEDIMENTO QUE ATINGIU O SEU DESIDERATO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.5 INQUÉRITO CIVIL nº 20/2019 (SIMP nº 000387-234/2019). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti - PI. Objeto: Averiguar possível omissão de autoridade policial em Canto do Buriti - PI, que teria deixado de apurar crime de difamação praticado contra a Sra. Dulcimar Alves de Moura. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José William Pereira Luz. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. AVERIGUAR POSSÍVEL OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL EM CANTO DO BURITI - PI, QUE TERIA DEIXADO DE APURAR CRIME DE DIFAMAÇÃO PRATICADO PELA INTERNET CONTRA A SRA. DULCIMAR ALVES DE MOURA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 37642645, ATRAVÉS DA CENTRAL DE ATENDIMENTO 180, DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO NOTIFICOU A SUPOSTA VÍTIMA, PARA OITIVA NA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI - PI, TENDO ESTA COMPARECIDO PARA AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL, EM 30/07/2019. ATO CONTÍNUO, O PARQUET EXPEDIU UMA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA À AUTORIDADE POLICIAL A FIM DE QUE FOSSE CRIADO PROCEDIMENTO DE TRIAGEM DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS, E QUE, APÓS A TRIAGEM, FOSSE FEITA A ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE INDICAM A PRÁTICA DE CRIMES. EMPÓS, EM ANÁLISE AOS AUTOS, O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTACOU, INICIALMENTE, QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, MAS MERA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE, COMO MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ADEMAIS, INFORMOU QUE O NÚMERO DE EFETIVOS DA 17ª DELEGACIA REGIONAL É BASTANTE LIMITADO, RAZÃO PELA QUAL FOI AJUIZADA UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO INTUITO DE DESIGNAR E MANTER UMA EQUIPE MÍNIMA DE POLICIAIS CIVIS NA DELEGACIA DE CANTO DO BURITI - PI. ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.6 INQUÉRITO CIVIL nº 02/2017 (SIMP nº 000487-234/2018). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti - PI. Assunto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Edson Ribeiro Costa, Prefeito Municipal de Brejo do Piauí - PI, ao declarar situação de emergência de forma indevida. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José William Pereira Luz. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. AVERIGUAR POSSÍVEL OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL EM CANTO DO BURITI - PI, QUE TERIA DEIXADO DE APURAR CRIME DE DIFAMAÇÃO PRATICADO PELA INTERNET CONTRA A SRA. DULCIMAR ALVES DE MOURA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NO DIA 16/02/2017, OPORTUNIDADE EM QUE A CORTE DE CONTAS VERIFICOU QUE NÃO HAVIA JUSTIFICATIVAS PARA A DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA, JÁ QUE NÃO SE COMPROVOU QUALQUER SITUAÇÃO DE GRAVE COMOÇÃO OU DE DESASTRE NATURAL. DURANTE O VIGOR DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECRETADA, FOI CONTRATADA A EMPRESA RIBEIRO E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 04/2017, A QUAL RECEBEU O VALOR DE R\$ 41.182,17. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO NOTIFICOU O MUNICÍPIO A FIM DE QUE PRESTASSE ESCLARECIMENTOS. EM MANIFESTAÇÃO, O PREFEITO MUNICIPAL JUSTIFICOU QUE DECRETOU ESTADO DE EMERGÊNCIA POR TER RECEBIDO O MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO CALAMITOSA, BEM COMO QUE AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E QUE REVOGOU O DECRETO Nº 03/2017. ATO CONTÍNUO, O PARQUET NOTIFICOU O REPRESENTANTE DA EMPRESA RIBEIRO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, TENDO O SR. IGLÉSIAS RIBEIRO DE ASSIS INFORMADO QUE A EMPRESA EFETIVAMENTE PRESTOU OS SERVIÇOS, CONFORME CONTRATO Nº 004/2017. EM ANÁLISE AOS AUTOS, O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTACOU QUE NÃO ENCONTROU ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ISTO PORQUE A AUTORIDADE INVESTIGADA ATUOU COM BASE EM

PARECERES JURÍDICOS AO DECRETAR ESTADO DE EMERGÊNCIA, DEMONSTRANDO BOA-FÉ OBJETIVA AO REVOGAR O DECRETO Nº 03/2017 E DETERMINAR A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NO TOCANTE A POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO, O MEMBRO PONTUOU QUE OS SERVIÇOS DE LIMPEZA FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS. ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.7 INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2020 (SIMP Nº 000985-161/2019). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina - PI. Assunto: Averiguar o suposto exercício irregular da profissão de educação física no âmbito dos quadros funcionais do Município de Morro do Chapéu do Piauí - PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Adriano Fontenele Santos. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. AVERIGUAR O SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ÂMBITO DOS QUADROS FUNCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO CREF15/PI-MA, NA QUAL INFORMA QUE O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - PI HAVIA CONTRATADO DOCENTES EM EDUCAÇÃO FÍSICA, SEM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO COMPETENTE. CONFORME CONSTA NOS AUTOS, O CREF 15 APONTOU IRREGULARIDADES NO REGISTRO DAS PROFESSORAS GÉSSICA MARIA DE CARVALHO, JUSCELY DE MENESES BARBOSA E FRANCISCA MARIA SOUSA VIEIRA. O MINISTÉRIO PÚBLICO NOTIFICOU O MUNICÍPIO, O QUAL, AO MANIFESTAR-SE, ESCLARECEU QUE AS IRREGULARIDADES REFERENTES À DOCENTE GÉSSICA MARIA DE CARVALHO HAVIAM SIDO SANADAS. ATO CONTÍNUO, O PARQUET EXPEDIU A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020, COM O OBJETIVO DE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO QUE SANASSE AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES APONTADAS PELO CREF 15. EM MANIFESTAÇÃO, A MUNICIPALIDADE INFORMOU QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SRA. FRANCISCA MARIA SOUSA VIEIRA HAVIA SIDO RESCINDIDO, BEM COMO QUE A SITUAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO DA SRA. JUSCELY MENESES BARBOSA TEVE DE SER JUDICIALIZADA, TENDO SIDO IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO CREF 15. EM ANÁLISE AOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE O FATO NARRADO NO PRESENTE PROCEDIMENTO SE ENCONTRA RESOLVIDO E SEU REMANESCENTE É OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL, ENTENDEU O MEMBRO MINISTERIAL QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA O ACOMPANHAMENTO DO CASO EM QUESTÃO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.8 INQUÉRITO CIVIL Nº 032/2020 (SIMP Nº 000237-310/2020) Processo eletrônico. Assunto: Apurar irregularidade referente ao fechamento da Unidade Escolar na Localidade Lagoa do Santo Eugênio, em Campo Alegre Do Fidalgo - PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR IRREGULARIDADE REFERENTE AO FECHAMENTO DA UNIDADE ESCOLAR NA LOCALIDADE LAGOA DO SANTO EUGÊNIO, EM CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE ABAIXO-ASSINADO ENCAMINHADO PELOS MORADORES DA LOCALIDADE "LAGOA DO SANTO EUGÊNIO", NOTICIANDO QUE A ESCOLA QUE FUNCIONA NA REFERIDA LOCALIDADE SERIA FECHADA E QUE OS ALUNOS SERIAM TRANSFERIDOS PARA A UNIDADE ESCOLAR SITUADA EM SANTA MARIA DO CANTO. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITOU INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI. EM RESPOSTA, O SR. ISRAEL ODÍLIO DA MATA ESCLARECEU, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 65/2020, QUE ESTAVA EM PROCESSO DE NUCLEAÇÃO DA ESCOLA, DADO O FATO DA UNIDADE ESCOLAR PRESENTE NA LOCALIDADE "LAGOA DO SANTO EUGÊNIO" TER UM NÚMERO REDUZIDO DE ALUNOS. DEMAIS, RESSALTOU QUE EM REUNIÃO COM PAIS DE ALUNOS, A MAIORIA CONCORDOU COM A NUCLEAÇÃO, RESTANDO UMA MINORIA INSATISFEITA. EMPÓS, COM AUXÍLIO DO PARECER TÉCNICO Nº 368/2020, ELABORADO PELO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA - CAODEC, O PARQUET EXPEDIU A RECOMENDAÇÃO Nº 137/2020, DESTINADA AO PREFEITO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE, PARA QUE OBSERVASSE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI, ANTES DE REALIZAR O FECHAMENTO/NUCLEAÇÃO DE QUALQUER ESCOLA DA ZONA RURAL OU URBANA DA REDE MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI. CONFORME CONSTA NOS AUTOS, A MUNICIPALIDADE INFORMOU QUE ACATOU A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA, TENDO CANCELADO AS NUCLEAÇÕES DA ZONA RURAL REALIZADAS NESTE ANO LETIVO, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESTA FEITA, VERIFICA-SE QUE HOVE ÊXITO NA PRESENTE DEMANDA. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SANADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.9 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000052-172/2020). Processo eletrônico. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI. Assunto: Acompanhar a realização do evento denominado "BLOCO BATATINHA DO LOUAH", ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2020, na Av. Universitária, nesta Capital. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO "BLOCO BATATINHA DO LOUAH", OCORRIDO NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2020, NA AV. UNIVERSITÁRIA, NESTA CAPITAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REQUERIMENTO FEITO PELO SR. ENIO SÉRGIO BATISTA PORTELA, ORGANIZADOR DO EVENTO. FORA CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 25/2020 ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SR. ENIO SÉRGIO BATISTA PORTELA, NO QUAL O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGOU EM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE A REALIZAÇÃO DO EVENTO FOI SUBMETIDA A APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DA STRANS, SDU E SEMAM, BEM COMO APRESENTAR PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS E PLANO DE SEGURANÇA INTERNA E EXTERNA (PSIE), E A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA, A DOAÇÃO DE 03 (TRÊS) "PERFIL UE FQ 100X40X17X2,90 MM IMP". EM ANÁLISE AOS AUTOS, A D. PROMOTORA DE JUSTIÇA DESTACOU QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO ENTREGUE O BEM DE DOAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, RAZÃO PELA QUAL INSTAUROU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021 (SIMP Nº 000006-172/2021), COM O FITO DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC CELEBRADO. ATO CONTÍNUO, A DRA. GIANNY VIEIRA DE CARVALHO PAUTOU PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RESOLUTIVIDADE DA PRESENTE DEMANDA. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.10 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000277-101/2017). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano - PI. Assunto: Averiguar a ocorrência de irregularidades na celebração de convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Floriano - PI com a Associação Casa de Recuperação Peniel. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI COM A ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO PENIEL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE SOLICITAÇÃO SIGILOSA FEITA PELAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS DÓRCAS E SHALOM, AS QUAIS RELATAM QUE O MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI FIRMOU UM CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO PENIEL COM A DOAÇÃO DO VALOR DE R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS), A SEREM UTILIZADOS PARA ATIVIDADES TERAPÊUTICAS, VOLTADAS PARA O TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS USUÁRIAS DE DROGAS, NO ENTANTO, SEM A REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DE MODO QUE OUTRAS ENTIDADES NÃO TIVERAM A OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR. O MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZOU AUDIÊNCIA COM O MUNICÍPIO E PROPÔS A ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, TENDO A REFERIDA MUNICIPALIDADE SE COMPROMETIDO EM REALIZAR CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TODAS AS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS REGULARES E DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, COM ATIVIDADE PRINCIPAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS USUÁRIAS/DEPENDENTES DE DROGAS DO MUNICÍPIO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR COMUNIDADE TERAPÊUTICAS. PELO EXPOSTO, EM ATENÇÃO AO ART. 8º, I DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017 E SÚMULA 02 DESTA EGRÉGIO COLEGIADO, O MEMBRO MINISTERIAL INSTAUROU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC FIRMADO. RESOLUTIVIDADE DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.11 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 20/2020 (SIMP nº 000025-027/2020). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI. Assunto: Apurar demora na realização de cirurgia de Catarata da Sra. América Maria de Freitas Costa, no Hospital Getúlio Vargas, nesta Capital. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Ery Marcos Vieira Pontes. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA DA SRA. AMÉRICA MARIA DE FREITAS COSTA, NO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS, NESTA CAPITAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA SRA. JOICE MARIA DA COSTA. A DECLARANTE INFORMOU QUE SUA MÃE, A SRA. AMÉRICA MARIA DE FREITAS COSTA, NECESSITA URGENTEMENTE REALIZAR CIRURGIA DE CATARATA NO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS - HGV. DECLAROU QUE POR DIVERSAS VEZES, ENTROU EM CONTATO COM A REFERIDA INSTITUIÇÃO A FIM DE AGENDAR A CIRURGIA DE QUE SUA MÃE NECESSITA, NO ENTANTO, O HOSPITAL TERIA SOLICITADO REITERADAS VEZES QUE A MESMA APENAS AGUARDASSE. POR FIM, RESSALTOU QUE A PACIENTE ENCONTRAVA-SE EM ESTADO DE DEPRESSÃO, POR CONTA DA BRUSCA PERDA DE SUA VISÃO. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO EXPEDIU OFÍCIO AO DIRETOR GERAL DO HGV, REQUERENDO PROVIDÊNCIAS ACERCA DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE CATARATA DA PACIENTE EM QUESTÃO, NO ENTANTO, NÃO CONSTA NOS AUTOS QUALQUER RETORNO À SOLICITAÇÃO POR PARTE DO NOSOCÔMIO. CONSIDERANDO O EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE AS ÚLTIMAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, O PARQUET NOTIFICOU A DECLARANTE, A FIM DE QUE ESTA PRESTASSE ESCLARECIMENTOS ATUALIZADOS ACERCA DA DEMANDA. CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS, A DECLARANTE ENTROU EM CONTATO COM O ÓRGÃO MINISTERIAL EM 11/11/2020, INFORMANDO QUE A PACIENTE VEIO A ÓBITO ANTES DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE QUE NECESSITAVA, BEM COMO AUTORIZANDO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. DESTA FEITA, ANTE O FALECIMENTO DA SRA. AMÉRICA MARIA DE FREITAS COSTA, VERIFICA-SE QUE HOUE A PERDA DO OBJETO, RESTANDO ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.12 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP nº 000497-164/2019). Processo Físico. Origem: Promotoria de Justiça de Batalha - PI. Assunto: Apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Batalha - PI (Tomada de Preços nº 09/2019). Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Silas Sereno Lopes. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - PI (TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019). PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA APRESENTADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA "M. P. DE SANTANA EIRELI ME", ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE A REFERIDA EMPRESA FOI DECLARADA INABILITADA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019, LICITAÇÃO QUE TINHA COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE BATALHA - PI, SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITOU INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOÃO MESSIAS DE FREITAS MELO. EM RESPOSTA, O MUNICÍPIO DE BATALHA - PI INFORMOU QUE A TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019 FOI CANCELADA EM 11/12/2019 POR FATO SUPERVENIENTE, CONFORME AVISO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EM ANÁLISE AOS AUTOS, O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTACOU QUE A TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019 FOI CANCELADA, DE MODO QUE OCORREU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. OUTROSSIM, PONTUOU QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS QUE TENHAM CAUSADO DANO AO ERÁRIO, CASO EM QUE SERIA CABÍVEL A RESPECTIVA AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DESTA FEITA, ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS, E INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ACOMPANHA-SE O ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.13 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 01/2020 (SIMP Nº 000032-271/2020). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Guadalupe - PI. Assunto: Apurar e fiscalizar eventual utilização de recursos públicos municipais para realização de festas e shows artísticos, no Pré-Carnaval e Carnaval, de 2020, no Município de Guadalupe - PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Sobreira Botelho Moreira. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR E FISCALIZAR EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E SHOWS ARTÍSTICOS, NO PRÉ-CARNAVAL E CARNAVAL, DE 2020, NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO À LUZ DA RECOMENDAÇÃO PGJ-PI Nº 02/2020. COMO DILIGÊNCIA INICIAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO EXPEDIU A RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 À PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI, A FIM DE QUE SE ABSTIVESSE DE REALIZAR QUAISQUER DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CARNAVALESAS OU PRÉ-CARNAVALESAS, NO EXERCÍCIO DE 2020, E, AINDA, CASO DECIDISSE REALIZAR TAIS FESTIVIDADES, QUE ENCAMINHASSE A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DAS DESPESAS ATRASADAS OU NÃO PAGAS, TAIS COMO SALÁRIOS DE SERVIDORES. EM MANIFESTAÇÃO, A SRA. MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA INFORMOU ACERCA DA AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS DE QUITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AINDA QUE OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS, BEM COMO INATIVOS. ADEMAIS, PONTUOU QUE A ÚNICA DESPESA AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO CARNAVAL 2020, REFERE-SE AO CONTRATO Nº 222/2019, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2019 — SRP, CUJO OBJETO CONSISTE NAS DESPESAS COM A ESTRUTURA UTILIZADA NAS FESTIVIDADES DE CARNAVAL, REALIZADAS NOS DIAS 22 A 25 DE FEVEREIRO DE 2020. EM ANÁLISE AOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO DE GUADALUPE - PI NÃO SE ENCONTRAVA COM ATRASO EFETIVO NO SALÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS POR OCASIÃO DO CARNAVAL DE 2020, A D. PROMOTORA DE JUSTIÇA DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.14 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (SIMP Nº 000056-150/2020). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão - PI. Assunto: Apurar e fiscalizar eventual utilização de recursos públicos municipais para realização de festas e shows artísticos, no Pré-Carnaval e Carnaval, de 2020, no Município de Demerval Lobão - PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR E FISCALIZAR EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E SHOWS ARTÍSTICOS, NO PRÉ-CARNAVAL E CARNAVAL, DE 2020, NO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO À LUZ DA RECOMENDAÇÃO PGJ-PI Nº 02/2020. COMO DILIGÊNCIA INICIAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO EXPEDIU A RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020 AO PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - PI, BEM COMO SOLICITOU INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS GASTOS COM A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE 2020 NO REFERIDO MUNICÍPIO, EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EM MANIFESTAÇÃO, A MUNICIPALIDADE ESCLARECEU QUE NÃO PROCEDEM AS INFORMAÇÕES DE QUE OS SALÁRIOS À ÉPOCA ESTAVAM ATRASADOS. ADEMAIS, ENCAMINHOU CÓPIA DE DOCUMENTOS, DENTRE OS QUAIS, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020, REFERENTE A CONTRATAÇÃO PARA SHOW ARTÍSTICO, NO PERÍODO CARNAVALESCO, DA EMPRESA ILIANA MARIA NUNES SIMPLÍCIO - MEI, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), MODALIDADE INEXIGIBILIDADE, CONTENDO O CONTRATO CELEBRADO, PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, NOTAS DE EMPENHO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS. EM ANÁLISE AO CASO, POR TER O PRESENTE PROCEDIMENTO ALCANÇADO O SEU MISTER QUANTO À PROBABILIDADE NO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DEMERVAL LOBÃO - PI, A D. PROMOTORA DE JUSTIÇA DETERMINOU O

ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.15 INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000288-101/2019). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano - PI. Assunto: Averiguar a existência de irregularidades na prestação de contas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Nazaré do Piauí - PI, com indícios de perda ou extravio de documentos públicos e de danos ao erário. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI. PROCEDIMENTO INICIADO APÓS O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE - FERMOJUPI TER INSTAURADO PROCEDIMENTO FISCAL EM FACE DO INTERINO RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI, PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS DAS COMPETÊNCIAS DE JULHO/2010 A SETEMBRO/2018. SEGUNDO ANÁLISE ADMINISTRATIVA, O INVESTIGADO DEIXOU DE REPASSAR AO FERMOJUPI O IMPORTE DE R\$ 28.069,22. COMO DILIGÊNCIA INICIAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOU INFORMAÇÕES AO FERMOJUPI SOBRE AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS, DISCIPLINARES E JUDICIAIS TOMADAS PELO TJ-PI. EM MANIFESTAÇÃO, O REFERIDO ÓRGÃO ADUZIU QUE HOUVE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E, QUE, ATUALMENTE, A COBRANÇA ENCONTRA-SE EM EXECUÇÃO FISCAL POR MEIO DO PROCESSO JUDICIAL PJE Nº 0802113-65.2019.8.18.0028, QUE TRAMITA NA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO - PI. ATO CONTÍNUO, O PARQUET DESIGNOU AUDIÊNCIA COM O SR. LUIZ ANTÃO VALE DO REIS JÚNIOR, OPORTUNIDADE EM QUE O ORA INVESTIGADO PRESTOU OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. EM ANÁLISE AOS AUTOS, O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTACOU QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO DOLO OU CULPA DO EX-INTERINO, HAJA VISTA ESTE TER DECLARADO QUE SEMPRE PRESTOU AS CONTAS DO CARTÓRIO SEMANALMENTE E NUNCA FOI ENCONTRADA QUALQUER IRREGULARIDADE, TENDO TOMADO CONHECIMENTO DO SEU AFASTAMENTO PELO DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA, SENDO QUE PERMANECIU EXERCENDO O CARGO ATÉ A NOMEAÇÃO DA NOVA TITULAR. PONTUOU QUE O ESTADO DO PIAUÍ JÁ VEM TOMANDO AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO QUE TOCA AO RESSARCIMENTO, VEZ QUE JÁ EXISTE UM PROCESSO DE EXECUÇÃO EM TRÂMITE. DESTA FEITA, NÃO RESTANDO COMPROVADA A PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA PRATICADA PELO REPRESENTADO, A RAZOABILIDADE ACOMPANHA O ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.16 INQUÉRITO CIVIL nº 10/2020 (SIMP nº 000390-138/2020). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Barras - PI. Assunto: Apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa nas contas do Município de Barras - PI, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, referentes à gestão do ex-prefeito Edilson Sérvulo de Sousa. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR A OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BARRAS, NOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015, REFERENTES A GESTÃO DO EX-PREFEITO EDILSON SÉRVULO DE SOUSA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS - PI, ENCAMINHANDO CÓPIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, REFERENTE AOS MENCIONADOS ANOS, AS QUAIS FORAM APROVADAS COM RESSALVAS, PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS REFERIDAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSISTEM, EM SÍNTESE, NO ATRASO DO ENVIO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EM 13 (TREZE) DIAS, NO ANO DE 2013; ATRASO DE 07 (SETE) DIAS NO INGRESSO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, EM 2014; E, REFERENTE AO ANO DE 2015, ATRASO MÉDIO DE 01 (UM) DIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. EM ANÁLISE AOS AUTOS, O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTACOU QUE O TCE-PI EMITIU PARECERES PRÉVIOS RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS APRESENTADAS PELO EX-PREFEITO EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, DE MODO QUE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CONDUTAS DE POSSAM CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, RESSALTE-SE QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO BASTA O MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SENDO NECESSÁRIO DEMONSTRAR A MÁ-FÉ OU O DOLO GENÉRICO NA PRÁTICA DE ATO TIPIFICADO NO ALUDIDO PRECEITO NORMATIVO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NO CASO EM EXAME. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.17 INQUÉRITO CIVIL nº 13/2020 (SIMP Nº 000496-237/2019). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Simpício Mendes - PI. Assunto: Apurar suposto abuso de poder político e econômico, além de captação de sufrágio, pelo Sr. Josimar Coelho de Almeida, enquanto Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí - PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, ALÉM DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, PELO SR. JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA, ENQUANTO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DE CÓPIA DO PROCESSO TRE-PI Nº 253-08.2016.6.18.0037 - CLASSE 32. COMO DILIGÊNCIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO NOTIFICOU O ORA INVESTIGADO, A FIM DE QUE SE MANIFESTASSE ACERCA DO COMETIMENTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EM MANIFESTAÇÃO, O SR. JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA INFORMOU, PREAMBULARMENTE, QUE A PRESENTE MATÉRIA JÁ FOI ALVO DE JULGAMENTO NOS AUTOS DE PROCESSO ELEITORAL JUNTADO NESTE PROCEDIMENTO, NO QUAL FORA ABSOLVIDO. DEMAIS, NEGOU OS FATOS A ELE IMPUTADOS, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DA DEMANDA EM QUESTÃO. EM ANÁLISE AOS AUTOS, A D. PROMOTORA DE JUSTIÇA DESTACOU QUE APÓS A REALIZAÇÃO DE ALGUMAS DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESTA FEITA, CONCLUINDO O MEMBRO DO PARQUET PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESENTE DEMANDA, ACOMPANHA-SE O ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.18 INQUÉRITO CIVIL nº 12/2017 (SIMP nº 000488-206/2017). Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí - PI. Assunto: Apurar a legalidade de contratações temporárias pelo Município de Uruçuí - PI e a regularidade do processo seletivo municipal realizado no ano de 2017. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Edgar dos Santos Bandeira Filho. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PELO MUNICÍPIO DE URUCUÍ - PI E A REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO REALIZADO NO ANO DE 2017. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR CANDIDATOS QUE RELATAM TER FEITO O PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ - PI. OS NOTICIANTE DENUNCIAM QUE NÃO PUDEAM SAIR DAS SALAS COM AS RESPECTIVAS PROVAS, BEM COMO QUE NEM TODOS OS CANDIDATOS PUDEAM ANOTAR O GABARITO PARA POSTERIOR CONFERÊNCIA. DESTA FEITA, O MINISTÉRIO PÚBLICO TOMOU CONHECIMENTO QUE O MUNICÍPIO DE URUCUÍ - PI PUBLICOU O EDITAL Nº 004/2017, COM O OBJETIVO DE PROMOVER PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E OUTROS PROFISSIONAIS PARA TRABALHAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREAMBULARMENTE, O ÓRGÃO MINISTERIAL RECOMENDOU AO MUNICÍPIO QUE NÃO CONTRATASSE SERVIDORES APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO Nº 004/2017 ENQUANTO NÃO FOSSE DEVIDAMENTE APURADA A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, BEM COMO REQUISITOU CÓPIA DA LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS E PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, ESPECIFICANDO AS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE LEVARAM A MUNICIPALIDADE A OPTAR PELO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EM

DETRIMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. EM RESPOSTA, O MUNICÍPIO DEMONSTROU EXISTIR LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM CONCURSO PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E JUSTIFICOU A OCORRÊNCIA DESTA SITUAÇÃO PELA CARÊNCIA DE SERVIDORES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, O QUE INVIABILIZARIA O INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. NO TOCANTE ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES, O MEMBRO MINISTERIAL ENTENDEU QUE OS PROBLEMAS SE DERAM DE MANEIRA PONTUAL E NÃO TROUXERAM MAIORES PREJUÍZOS AOS CANDIDATOS, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE QUASE TODOS QUE SE SENTIRAM PREJUDICADOS FORAM, POSTERIORMENTE, CONVOCADOS E CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.19 INQUÉRITO CIVIL nº 03/2019 (SIMP Nº 000116-027/2018). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI. Assunto: Apurar possíveis irregularidades no atendimento de criança na Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER, nesta Capital. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DE CRIANÇA NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER, NESTA CAPITAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA SRA. LUCIMAR DOS SANTOS SILVA. A NOTICIANTE DECLAROU QUE SE DIRIGIU À MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA, LEVANDO SEU NETO, QUE APRESENTAVA ICTERÍCIA, DIFICULDADES EM DORMIR E CHORO CONSTANTE, ONDE FOI ATENDIDA PELA MÉDICA PEDIATRA IDENTIFICADA COMO DRA. REJANIA MARIA PINTO PEDROSA GONÇALVES, E ESTA RECOMENDOU QUE A AVÓ PROCURASSE À ASSISTENTE DOS MÉDICOS, POIS ELA NÃO PODERIA FAZER NADA. PREAMBULARMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO EXPEDIU OFÍCIO AO DIRETOR-GERAL DA MDER, REQUISITANDO INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA DO RELATADO PELA DECLARANTE. EM RESPOSTA, A DIREÇÃO DO NOSOCÔMIO ENCAMINHOU MANIFESTAÇÃO DE ORDEM DA MÉDICA PEDIÁTRICA, DRA. REJANIA MARIA PINTO PEDROSA GONÇALVES, ACERCA DO CASO EM EPÍGRAFE. ATO CONTÍNUO, O PARQUET ENCAMINHOU CÓPIA DOS AUTOS AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE - CAODS, SOLICITANDO PARECER TÉCNICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA MÉDICA RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA CRIANÇA. EM RESPOSTA, O CAODS ENCAMINHOU O PARECER TÉCNICO Nº 055/2018, CONCLUINDO PELA REGULARIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO AO MENOR. EMPÓS, O ÓRGÃO MINISTERIAL SOLICITOU À PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/PI A ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. EM MANIFESTAÇÃO, O CRM/PI INFORMOU QUE ATENDEU À SOLICITAÇÃO MINISTERIAL E ENCAMINHOU CÓPIA DA DECISÃO QUE APROVOU O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA EM EPÍGRAFE, HAJA VISTA NÃO VISLUMBRAR A OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA NA CONDUTA DA MÉDICA PEDIATRA RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DO MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.20 INQUÉRITO CIVIL nº 14/2015 (SIMP Nº 000451-206/2016). Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí - PI. Assunto: Apurar suposto de ato improbidade administrativa na contratação da empresa NORTE SUL ALIMENTOS pelo Município de Uruçuí - PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Edgar dos Santos Bandeira Filho. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR SUPOSTO DE ATO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS PELO MUNICÍPIO DE URUCUÍ - PI. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL DE URUCUÍ, SRA. DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO, DO SR. FLÁVIO HENRIQUE DE AGUIAR E DA EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. DE ACORDO COM A REFERIDA REPRESENTAÇÃO, O SR. FLÁVIO HENRIQUE FOI PROIBIDO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, CONFORME CONDENAÇÃO NO PROCESSO Nº 2009.40.00.0019040-1, NO ENTANTO, FORA CONSTATADO QUE O MUNICÍPIO DE URUCUÍ - PI CONTRATOU A EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA, TENDO COMO SÓCIO MAJORITÁRIO O SR. FLÁVIO HENRIQUE. CONSTA NOS AUTOS MANIFESTAÇÃO DA PREFEITA MUNICIPAL NA OPORTUNIDADE, A GESTORA INFORMA QUE A CONTRATAÇÃO FOI LEGAL, UMA VEZ QUE A EMPRESA VENCEDORA APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA HABILITAÇÃO E QUE NÃO TINHAM CONHECIMENTO ACERCA DA CONDENAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE PROIBIÇÃO E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ADEMAIS, PONTUA QUE A PUBLICIDADE DA DECISÃO SÓ OCORREU EM 29/01/2015, DATA POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE A EMPRESA E O MUNICÍPIO DE URUCUÍ - PI. POR FIM, ESCLARECEU NQUE APENAS FORAM REALIZADOS QUATRO PAGAMENTOS À EMPRESA, OS QUAIS FORAM PAGOS POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXADOS. CONFORME CONSTA NOS AUTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO NOTIFICOU REITERADAS VEZES O SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, NO ENTANTO, NÃO HOUE QUALQUER RESPOSTA. EM ANÁLISE AOS AUTOS, O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTACOU QUE NÃO HÁ COMO COMPROVAR O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POSTO QUE AO TEMPO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A GESTORA NÃO TINHA CONDIÇÕES DE SABER DA REFERIDA PROIBIÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE ELA APENAS FORA PUBLICADA POSTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.21 INQUÉRITO CIVIL nº 06/2016 (SIMP nº 000015-231/2019). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Regeneração - PI. Assunto: Apurar a relação contratual entre o Município de Angical do Piauí - PI com a Empresa NORTESUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., haja vista que esta se encontra proibida de contratar com o poder público. Prorrogação de prazo. Promotora de Justiça: Valesca Caland Noronha. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI COM A EMPRESA NORTESUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., HAJA VISTA QUE ESTA SE ENCONTRA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1, EM TRÂMITE NA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - PI. CONSIDERANDO A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO EM EPÍGRAFE, E, AINDA, A INDISPENSABILIDADE DE MAIORES ELEMENTOS DE PROVA PARA A FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, A PROMOTORA DE JUSTIÇA VALESKA CALAND NORONHA SOLICITOU AUTORIZAÇÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, POR MAIS 01 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO CPJ. DESTA FEITA, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO, E, AINDA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ENTENDE-SE COMO PLAUSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PRESENTE PROCEDIMENTO POR MAIS 01 (UM) ANO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.22 INQUÉRITO CIVIL (SIMP nº 000102-081/2017). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus - PI. Assunto: Apurar supostas irregularidades praticadas por pessoas que exercem atividade pública quando deveriam estar afastadas por terem praticados atos ilícitos, no município de Bom Jesus - PI, gestão 2013-2016. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PESSOAS QUE EXERCEM ATIVIDADE PÚBLICA QUANDO DEVERIAM ESTAR AFASTADAS POR TEREM PRATICADOS ATOS ILÍCITOS, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PI, GESTÃO 2013-2016. CONSIDERANDO A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO EM EPÍGRAFE, A COMPLEXIDADE DO FEITO E, AINDA, A INDISPENSABILIDADE DE MAIORES ELEMENTOS DE PROVA PARA A FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO GOMES DE SOUZA SOLICITOU AUTORIZAÇÃO D E NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, POR 01 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO CPJ. DESTA FEITA, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO, E, AINDA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ENTENDE-SE COMO PLAUSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PRESENTE PROCEDIMENTO P OR MAIS 01

(UM) ANO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.23 INQUÉRITO CIVIL nº 04/2013 (SIMP nº 000626-081/2016). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus - PI. Assunto: Apurar a inexistência ou atraso na aprovação do Plano Diretor da cidade de Bom Jesus - PI, bem como a existência de ruas com nomes repetidos, logradouros enquadrados em mais de um bairro, bairros com sobreposição de nomes, e, ainda, casas sem numeração. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. APURAR A INEXISTÊNCIA OU ATRASO NA APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR DA CIDADE DE BOM JESUS - PI, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE RUAS COM NOMES REPETIDOS, LOGRADOUROS ENQUADRADOS EM MAIS DE UM BAIRRO, BAIRROS COM SOBREPOSIÇÃO DE NOMES, E, AINDA, CASAS SEM NUMERAÇÃO. CONSIDERANDO A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO EM EPIGRAFE, A COMPLEXIDADE DO FEITO E, AINDA, A INDISPENSABILIDADE DE MAIORES ELEMENTOS DE PROVA PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA MAURÍCIO GOMES DE SOUZA SOLICITOU AUTORIZAÇÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, POR 01 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO CPJ. DESTA FEITA, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO, E, AINDA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ENTENDE-SE COMO PLAUSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PRESENTE PROCEDIMENTO POR MAIS 01 (UM) ANO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.2.24 INQUÉRITO CIVIL nº 43/2016 (SIMP nº 000090-029/2016). Processo físico. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI. Assunto: Averiguar a ausência de acessibilidade em todas as estações e terminais de integração do metrô de Teresina - PI. Prorrogação de prazo. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. AVERIGUAR A AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE EM TODAS AS ESTAÇÕES E TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DO METRÔ DE TERESINA - PI. CONSIDERANDO A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO EM EPIGRAFE, E, AINDA, A AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO PARA QUE, DORAVANTE, BUSQUE "APURAR A FALTA DE ACESSIBILIDADE EM TODAS AS ESTAÇÕES E TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DO METRÔ DE TERESINA - PI", HAVENDO A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS, A PROMOTORA DE JUSTIÇA MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA SOLICITOU AUTORIZAÇÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, POR MAIS 01 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO CPJ. DESTA FEITA, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO, E, AINDA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ENTENDE-SE COMO PLAUSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PRESENTE PROCEDIMENTO POR MAIS 01 (UM) ANO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3 RELATORA: DRA. IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

2.3.1 Procedimento de Gestão Administrativa (GEDOC nº 000003-226/2021). Processo eletrônico. Origem: Conselho Superior Do Ministério Público Do Piauí. Assunto: Pedido de Consulta acerca da Resolução nº 02/2018. Promotor de Justiça: Luciano Lopes Sales Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu pedido de vistas solicitado pela Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura.

2.3.2 Solicitação de Informações (SIMP 000088-088/2018 e 000130-088/2018). Processos Eletrônicos. ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. ASSUNTO: Solicitação de informações acerca do marco temporal de contagem do prazo no inquérito civil que não teve sua decisão de arquivamento homologada e possibilidade de prorrogação de prazo implícita. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo da Silva. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. A relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.

2.3.4 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000145-172/2019). Processo Físico. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: VII Marcha pela Humanização do Parto. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - VII MARCHA PELA HUMANIZAÇÃO DO PARTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO E CUMPRIDO INTEGRALMENTE - OBJETIVO DO INQUÉRITO ALCANÇADO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1. O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, compromissário do TAC, juntou aos autos documentação probatória da apreciação e aprovação da STRANS, SDU/LESTE e SEMAM, bem como o comprovante de doação de remédio para controle de parasitas em animais domésticos para o abrigo de animais Lar do Nando. 2. Procedimento Preparatório que alcançou seu objetivo ao ter todas as cláusulas do compromisso cumpridas 3. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.5 Inquérito Civil (SIMP nº 0010233-161/2019). Processo Eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: Apurar suposta irregularidade na cessão de servidora municipal de Esperantina, Sra. Elissandra Pontes de Aguiar, ao Gabinete de Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Piauí. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Adriano Fontenele Santos. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, SRA. ELISSANDRA PONTES DE AGUIAR, AO GABINETE DE LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ - PROCEDIMENTO QUE ALCANÇOU SEU OBJETIVO - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. Após diligências da Promotoria de base, verificou-se que a Sra. Elissandra Pontes deixou o gabinete do Deputado Estadual e voltou a prestar seus serviços no município em que de fato é servidora pública. Também se verificou o encerramento do convênio firmado entre o município de Esperantina e o Gabinete de Liderança do Governo na ALEPI para cessão de servidores públicos com ônus para o município. 2. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.6 Inquérito Civil (SIMP Nº 000222-174/2016). Processo Eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: Apurar notícia de possível prática de improbidade administrativa no município de São João da Fronteira/PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Giorgi Carcará Rocha. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. INQUÉRITO CIVIL - APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI - PROCEDIMENTO QUE ALCANÇOU SEU OBJETIVO - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. Após diligências da Promotoria de base, verificou-se que o município tomou providências para regularizar a situação dos cargos públicos do município e ao final se constatou que 84,85% (oitenta e quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) dos cargos públicos estão sendo ocupados por servidores efetivos e 15,15% (quinze inteiros e quinze centésimos por cento) dos cargos estão sendo ocupados por servidores comissionados, estabelecendo, assim, a proporcionalidade entre ambos, passando agora a estar de acordo com o estabelecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.7 Inquérito Civil (SIMP Nº 000387-107/2019). Processo Eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: Verificar os devidos licenciamentos e autorizações de funcionamento do empreendimento denominado Posto KQ, no município de São Francisco do Piauí-PI, bem como o licenciamento para o armazenamento e comercialização de GLP. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. INQUÉRITO CIVIL - VERIFICAR OS DEVIDOS LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO POSTO KQ, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI, BEM COMO O LICENCIAMENTO PARA O ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GLP - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1. No caso em lume, constatadas as irregularidades, o

Promotor de Justiça celebrou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa, através do preposto Sr. Joaquim José Silva Feitosa, no qual foi acordado que a empresa deveria paralisar suas atividades até que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) emitisse a sua autorização de funcionamento. 2. Diante a assunção do compromisso pela parte investigada, a homologação do arquivamento é medida que se impõe, porém é necessário que a Promotoria de base acompanhe o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) através da abertura de Procedimento Administrativo conforme inteligência da Súmula nº 02 do CSMP-PI 3. **HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.8 Inquérito Civil (SIMP Nº 000053-158/2015). Processo Eletrônico. Origem: 1º Promotoria de Justiça de Alto Longá-PI. Assunto: Apurar atraso no pagamento dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Alto Longá/PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Denise Costa Aguiar. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. **INQUÉRITO CIVIL - APURAR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO LONGÁ/PI - PROCEDIMENTO QUE ALCANÇOU SEU OBJETIVO - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.** 1. Na 1312ª Sessão Ordinária do CSMP-PI, sob a relatoria da Conselheira Clotildes Costa Carvalho, o julgamento do processo foi convertido em diligências com o intuito de investigar se houve algum dano ao erário advindo do atraso de salário praticado pelo ente municipal. 2. Em sede de diligências complementares, foi solicitado ao setor de Perícias e Pareceres do MP-PI que emitisse parecer técnico sobre o fato investigado 3. Foi elaborado o parecer técnico nº 14/2020 que concluiu pela inexistência de dano ao erário 4. Homologação da promoção de arquivamento por não existirem motivos para a continuidade do presente inquérito, visto que esse alcançou seu objetivo com o pagamento dos salários aos funcionários de Alto Longá e que esta conduta não originou nenhum dano ao erário. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.9 Inquérito Civil (SIMP Nº 000701-229/2018). Processo Eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. Assunto: Acompanhar/fiscalizar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Matias Olímpio-PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Carlos Rogério Bezerra da Silva. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ACOMPANHAR/ FISCALIZAR O PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE MATIAS OLÍMPIO- PI - PLANO ELABORADO PELO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INQUÉRITO CIVIL QUE ALCANÇOU SEU OBJETIVO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** 1. A Promotoria de base notificou o Prefeito, a Secretária de Assistência Social de Matias Olímpio-PI e o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para que fossem fornecidas informações preliminares sobre a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo 2. Plano devidamente elaborado e acostado ao processo 3. Inquérito Civil que alcançou seu objetivo 4. **HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.10 Inquérito Civil (SIMP Nº 001761-100/2018). Processo Eletrônico. Origem: 1º Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: Averiguar a existência de irregularidades na execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde - UBS do povoado "Tamboril", em São José do Peixe-PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS DO POVOADO "TAMBORIL", EM SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI - IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** 1. Após diligências da Promotoria de base, verificou-se que a demora na conclusão da obra se justificou pela demora no repasse dos recursos de convênio firmado com o Ministério da Saúde 2. Ao final do processo, ficou comprovado que a obra foi concluída e a Unidade Básica de Saúde foi entregue para população da localidade. 3. **HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.11 Inquérito Civil (SIMP Nº 000015-215/2018). Processo Físico. Origem: Grupo Especial de Regularização Fundiária e Combate à Grilagem - GERCOG. Assunto: Apurar suposta prática de crime e irregularidades em atos registrais e notariais quando da atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), junto ao INCRA/SR - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Incri Piauí. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. **INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME E IRREGULARIDADES EM ATOS REGISTRAIS E NOTARIAIS QUANDO DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL (SNCR), JUNTO AO INCRA/SR - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA PIAUÍ - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** 1. Após diligências da Promotoria de base, foi constatado que no decorrer do processo todas irregularidades apontadas pelo INCRA foram sanadas, visto que todos os imóveis objeto dessa investigação foram regularmente registrados nos órgãos competentes. 2. **HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.12 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000037-231/2019). Processo Físico. Origem: Promotoria Justiça de Regeneração-PI. Assunto: Averiguar pedido de providências acerca do direito à implantação do adicional de periculosidade e/ou insalubridade nos contracheques dos motoristas do transporte escolar do município de Angical do Piauí-PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Valesca Caland Noronha. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - AVERIGUAR PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DO DIREITO À IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE NOS CONTRACHEQUES DOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.** 1. Após diligências da Promotoria de base, observou-se no processo que, embora seja constitucionalmente devido os adicionais de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos que exerçam atividade com risco de vida ou saúde, este só pode ser concedido mediante lei regulamentadora por força do princípio da legalidade que norteia a administração pública. 2. Homologação da Promoção de Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.13 Inquérito Civil (SIMP Nº 000183-088/2019). Processo Eletrônico. Origem: 1º Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: Averiguar suposta ausência de licitação para aquisição de combustíveis pelo município de Sussuapara junto à empresa PIPEL - Picos Petróleo Ltda. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. **INQUÉRITO CIVIL - AVERIGUAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA JUNTO À EMPRESA PIPELPICOS PETRÓLEO LTDA - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.** 1. Após diligências da Promotoria de base, foi comprovado nos autos que a aquisição de combustíveis pelo município de Sussuapara/PI com a empresa PIPEL - Picos foi precedida de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 24/2015) 2. Homologação da Promoção de Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.14 Inquérito Civil (SIMP Nº 000342-150/2018). Processo Eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: Investigar possíveis irregularidades no Pregão nº 009/2014 realizado pela Prefeitura de Demerval Lobão-PI para aquisição de combustíveis de derivados e petróleo para o consumo de todos os órgãos do município. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. **INQUÉRITO CIVIL - INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 009/2014 REALIZADO PELA PREFEITURA DE DEMERVAL LOBÃO-PI PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA O CONSUMO DE TODOS OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.** 1. Após análise dos documentos carreados no bojo dos autos comprovou-se que a Dispensa de Licitação nº

06/2014 se deu nos mesmos termos da licitação deserta (Pregão nº 009/2014), possuindo a mesma especificação do objeto e preço, e que o município repetiu a licitação deserta e não obteve êxito de acordo com o contido no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93. 2. Portanto, não se percebe nenhum óbice para a providência tomada pela municipalidade, estando totalmente de acordo com a legislação que rege as contratações públicas. 3. Homologação da Promoção de Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.15 Procedimento Investigatório Criminal - PIC - Nº 03/2015 (SIMP Nº 000015-216/2016). Processo Físico. Origem: 50ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Apurar fatos relacionados ao homicídio do advogado Francelino Moreira Lima. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Antônio Charles Ribeiro de Almeida. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - APURAR FATOS RELACIONADOS AO HOMICÍDIO DO ADVOGADO FRANCELINO MOREIRA LIMA - FATO QUE JÁ ESTÁ SENDO INVESTIGADO ATRAVÉS DE INQUÉRITO POLICIAL (Nº 000.527/2019) - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Piauí, que reputou insuficiente a conclusão da Polícia Judiciária, pois, nos autos do Inquérito Policial nº 003.532/2014, esta apontou como único autor do delito o adolescente Luan da Conceição Rodrigues. 2. Após solicitação da Promotoria de base, foi instaurado novo Inquérito Policial nº 000.527/2019, no âmbito desse inquérito já foi realizado interrogatório de Luan da Conceição Rodrigues e ainda restam pendentes a realização diligências requeridas pelo órgão de origem, que está fiscalizando o procedimento 3. Desnecessidade da continuidade do processo em epígrafe diante a instauração de inquérito policial pela Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, que possui todo o pessoal e estrutura para melhor conduzir a investigação 4. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.16 Inquérito Civil (SIMP Nº 000038-264/2017). Processo Eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: Apurar informações acerca de suposta contratação de trator de propriedade do marido da vice prefeita por parte do município de Ribeira do Piauí. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Emanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. INQUÉRITO CIVIL - REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES PARA APURAR INFORMAÇÕES ACERCA DE SUPPOSTA CONTRATAÇÃO DE TRATOR DE PROPRIEDADE DO MARIDO DA VICE PREFEITA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ - SITUAÇÃO IRREGULAR ENCERRADA - MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. Recomendação Administrativa nº 0005/2018 expedida solicitando que a contratação fosse desfeita. 2. Distrato de contrato de locação do trator firmado entre a empresa responsável pela limpeza pública e o esposo da Vice Prefeita 3. Situação irregular encerrada pela Administração Pública. 4. Mera irregularidade administrativa e ausência de má-fé 5. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.17 Inquérito Civil (SIMP Nº 000461-172/2015). Processo Eletrônico. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina - Piauí. Assunto: Apurar possíveis irregularidades nos licenciamentos ambientais, bem como nas licitações públicas do Estado do Piauí. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. INQUÉRITO CIVIL - APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS, BEM COMO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ - IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1. Após cuidadosa análise do processo, observa-se que os fatos investigados sequer foram delimitados para o melhor desenvolver da apuração, e mesmo se fossem, pelo tempo decorrido desde a abertura do procedimento no ano de 2008, há 13 (treze) anos atrás, os atos de improbidade verificados certamente já teriam sido atingidos pela prescrição do art. 23, I, da Lei nº 8429/92. 2. Observância do art. 31 da Lei 13.869/2019 (Lei do abuso de autoridade). 3. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.3.18 Inquérito Civil (SIMP Nº 000698-237/2017). Processo Eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: Verificar supostas falhas na execução do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), no município de Simplício Mendes-PI. Declínio de Atribuição. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. INQUÉRITO CIVIL - VERIFICAR SUPOSTAS FALHAS NA EXECUÇÃO DO PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR), NO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES-PI - VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO 1. Interesse da União implicitamente caracterizado. Súmula Nº 208 do STJ. Compete à Justiça Federal processar e julgar supostas irregularidades por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal 2. Remessa dos autos para distribuição para o Ministério Público Federal. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4 RELATORA: DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

2.4.1 Inquérito civil nº 20/2017 (SIMP nº 000004-027/2017). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Viabilizar tratamento de saúde adequado à paciente em situação de rua. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Dr. Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. Viabilização do tratamento adequado a paciente em situação de rua. Pedido de prorrogação do prazo da investigação. Explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, em conformidade com o Enunciado CSMP nº 02/2019. Deferimento da prorrogação do prazo, em mais 1 (um) ano. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.2 Inquérito civil nº 09/2018 (SIMP nº 000128-030/2017). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar irregularidades quanto à exposição dos profissionais auxiliares e técnicos de enfermagem da UPA do Bairro Renascença à radiação ionizante proveniente de falhas no sistema de segurança da sala de raio-X. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Dr. Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. A relatora determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para complementação.

2.4.3 Inquérito civil nº 15/2014 (SIMP nº 000016-025/2014). Processo físico. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar o descumprimento de ordem de interdição da Procuradoria-Geral do Município de Teresina contra uma casa de shows. Prorrogação de prazo. Promotora de Justiça: Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. Apuração do descumprimento da ordem de interdição da Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Teresina contra uma casa de shows. Pedido de prorrogação do prazo da investigação. Explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, em conformidade com o Enunciado CSMP nº 02/2019. Deferimento da prorrogação do prazo, em 1 (um) ano. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.4 Inquérito civil nº 109/2017 (SIMP nº 000162-025/2017). Processo eletrônico. Origem: 33ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar possível descumprimento, pelo DETRAN-PI, da sua portaria 035/CDG/DETRAN/PI, no que se refere ao procedimento de renovação do credenciamento de Centro de Formação de Condutores no Estado do Piauí. Prorrogação de prazo. Promotora de Justiça: Dra. Janaina Rose Ribeiro Aguiar. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. Apuração de possíveis irregularidades no procedimento de renovação do credenciamento de Centro de Formação de Condutores no Estado do Piauí. Pedido de prorrogação do prazo da investigação. Explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, em conformidade com o Enunciado CSMP nº 02/2019. Deferimento da prorrogação do prazo, em 1 (um) ano. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.5 Inquérito civil nº 133/2018 (SIMP nº 000022-088/2018). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: Averiguar

o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Picos. Prorrogação de prazo. Promotora de Justiça: Dra. Micheline Ramalho Serejo Silva. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. Averiguação de possíveis irregularidades no Fundo Municipal do Meio Ambiente de Picos. Pedido de prorrogação do prazo da investigação. Explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, em conformidade com o Enunciado CSMP nº 02/2019. Deferimento da prorrogação do prazo, em 1 (um) ano. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.6 Inquérito civil nº 01/2015 (SIMP nº 000222-236/2018). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina. Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Pires, referentes ao ano de 2013, alusivas ao primeiro ano de mandato. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Dr. Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. Apuração de possíveis atos irregulares do ex-presidente da Câmara Municipal de Joaquim Pires, em 2013. Pedido de prorrogação do prazo da investigação. Explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, em conformidade com o Enunciado CSMP nº 02/2019. Deferimento da prorrogação do prazo, em 1 (um) ano. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.7 Procedimento preparatório nº 08/2021 (SIMP nº 000083-027/2020). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar possível falta de dosímetros de radiação no setor de radiologia do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis irregularidades na falta de dosímetros de radiação no setor de radiologia do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela (IDTNP). O IDTNP apresentou documentação apta a comprovar a prorrogação contratual com a empresa responsável pelo fornecimento mensal de dosímetros, bem como a atualização do quantitativo disponível no estoque. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.8 Procedimento preparatório nº 14/2020 (SIMP nº 000162-027/2019). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na demora na realização de procedimento cirúrgico no Hospital Getúlio Vargas (HGV). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis irregularidades na demora na realização de procedimento cirúrgico no Hospital Getúlio Vargas (HGV). A paciente não se submeteu à cirurgia por orientação médica. Esgotamento de todas as possibilidades

de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.9 Procedimento preparatório nº 01/2020 (SIMP nº 000008-344/2020). Processo eletrônico. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar possível descumprimento da Lei de Acesso a Informação, por parte da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina (STRANS). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Fernando Ferreira dos Santos. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Apuração de possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) de Teresina. Não fornecimento de informações sobre multas em local específico. Após a atuação do órgão ministerial, a STRANS encaminhou os dados, repassando-os ao noticiante, que não se manifestou. Não caracterização de improbidade administrativa no caso dos autos, porquanto está ausente o elemento volitivo (dolo) na conduta do agente. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.10 Inquérito civil nº 05/2019 (SIMP nº 000706-150/2019). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão. Assunto: Apurar ausência ou atraso de repasse de recursos públicos, pela SESAPI, referentes ao custeio dos hospitais (regionais, estaduais, de pequeno porte e unidades mistas de saúde), administrados pela SESAPI ou os de gestão municipal, que possam trazer riscos a regular prestação do serviço público de saúde na cidade de Demerval Lobão. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Ari Martins Alves Filho. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração de irregularidades nos repasses de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) ao Hospital João Luís de Moraes (HJLM), em Demerval Lobão. O bojo fático-probatório não evidencia indícios mínimos de irregularidades nos repasses, tampouco na folha de pagamento dos profissionais da saúde lotados no HJLM. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.11 Inquérito civil nº 02/2020 (SIMP nº 000536-179/2019). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Jaicós. Assunto: Averiguar supostas irregularidades no Contrato de Locação nº 017/2019, firmado entre a Prefeitura de Massapê do Piauí e um particular, bem como a nomeação dele para o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Karine Araruna Xavier. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Averiguação de irregularidades na locação de imóvel pela Prefeitura de Massapê do Piauí, bem como na nomeação do locatário para exercer cargo em comissão na Câmara Municipal. A locação havida no caso dos autos configura uma das hipóteses em que é dispensável a licitação (art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993). A parte investigada exerce cargo em comissão, cujo provimento é de livre nomeação e exoneração, para a direção dos serviços contábeis do Município, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição da República. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.12 Inquérito civil nº 39/2019 (SIMP nº 000393-191/2017). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: Apurar supostas irregularidades na utilização de máquinas do Município de São João do Piauí em obra licitada para execução por empresa particular. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Jorge Luiz da Costa Pessoa. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Apuração de supostas irregularidades na utilização de máquinas pertencentes ao Município de São João do Piauí em obra cuja execução era de responsabilidade de empresa privada. O bojo fático-probatório dos autos não evidencia indícios mínimos das irregularidades denunciadas, tampouco improbidade administrativa pelos agentes públicos. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.13 Inquérito civil nº 14/2020 (SIMP nº 000352-161/2020). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina. Assunto: Apurar a utilização indevida ou a não observação do protocolo adequado quanto a realização de testes rápidos para COVID-19 no Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, sediado em Esperantina. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Adriano Fontenele Santos. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis irregularidades na realização de testes rápidos para COVID-19 no Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, em Esperantina. Notícia de atendimento privilegiado, por cunho político. O

bojo fático-probatório dos autos não evidencia indícios de utilização indevida ou da inobservância das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI). Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.14 Inquérito civil nº 28/2018 (SIMP nº 000322-182/2018). Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: Apurar o não funcionamento das ambulâncias do Hospital Josefina Getirana Neta, no Município de Pedro II. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Avelar Marinho Fortes do Rêgo. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ABANDONO DE AMBULÂNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis irregularidades na utilização e conservação das ambulâncias do Hospital Josefina Getirana Neta (HJGN), no Município de Pedro II. Após realização de vistoria in loco, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí (DIVISA) constatou que o HJGN possui três ambulâncias, estando duas em boas condições de uso e em pleno funcionamento, e a terceira, naquela oportunidade, em oficina, para conserto. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.15 Inquérito civil (SIMP nº 000289-101/2019). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: Averiguar possível irregularidade no funcionamento do empreendimento denominado "Posto de Combustível KQ", localizado no Município de São José do Peixe, notadamente na possível inexistência das devidas licenças e autorizações para o seu regular funcionamento, o que viola, em tese, a Legislação Ambiental, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, no caso de comprovação de inobservância da legislação pertinente. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. José de Arimatéa Dourado Leão. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Averiguação de possíveis irregularidades no funcionamento de posto revendedor de combustíveis no Município de São José do Peixe. Empreendimento sem licença de operação e autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Após as diligências determinadas pelo órgão ministerial, contudo, o aludido empreendimento regularizou sua situação, apresentando toda a documentação necessária para atuar no ramo. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.16 Inquérito civil (SIMP nº 000248-276/2017). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: Apurar possíveis irregularidades em teste seletivo simplificado (Edital nº 01/2017) no Município de São Francisco de Assis do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração de possível fraude em teste seletivo simplificado promovido no âmbito do Município de São Francisco do Piauí. A documentação apresentada pela banca examinadora, bem como pela Prefeitura, não evidencia indícios mínimos de irregularidades no aludido certame. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.17 Inquérito civil (SIMP nº 000221-101/2019). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: Averiguar a existência eventuais irregularidades na contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal de Nazaré do Piauí, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. José de Arimatéa Dourado Leão. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. Averiguação de eventuais irregularidades na contratação de Servidores Públicos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal de Nazaré do Piauí. A documentação encaminhada pela municipalidade não evidencia irregularidades, mas a observância dos ditames constitucionais e da lei municipal específica. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.18 Inquérito civil nº 07/2018 (SIMP nº 000030-025/2018). Processo eletrônico. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apuração de possíveis atos ímprobos praticados por um agente público. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Fernando Ferreira dos Santos. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis atos ímprobos praticados por um agente público. Não confirmação. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.19 Inquérito civil nº 36/2018 (SIMP nº 000181-019/2014). Processo físico. Origem: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar possível violação da Lei de Acesso à Informação por parte do DETRAN-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Apuração de possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) pelo Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN-PI). Ausência de indícios mínimos do descumprimento da LAI, bem como da prática de atos ímprobos pelos servidores do DETRAN-PI e da Controladoria-Geral do Estado do Piauí (CGE-PI). Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.20 Inquérito civil (SIMP nº 000248-237/2019). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: Apurar possível descumprimento de requisição para instauração de inquérito policial pelo Delegado de Polícia de Simplício Mendes. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. Apuração de eventuais atos ímprobos praticados por autoridade policial. A parte investigada apresentou justificativas e documentos aptos a elucidar a situação. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.21 Inquérito civil nº 22/2019 (SIMP nº 000388-234/2019). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti. Assunto: Apurar possível omissão da autoridade policial do Município de Canto do Buriti em investigar um crime de furto. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. José William Pereira Luz. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. Apuração de possível omissão da autoridade policial do Município de Canto do Buriti em investigar um crime de furto. Ausência de indícios mínimos de omissão da parte investigada, bem como da autoria do crime. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil e/ou penal pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.22 Procedimento preparatório nº 27/2017 (SIMP nº 000764-206/2017). Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí. Assunto:

Apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação de um advogado pelo Município de Uruçuí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração de suposto nepotismo na nomeação ou contratação de Advogado pelo Município de Uruçuí. Promoção de arquivamento parcialmente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, porquanto não foi comprovado o nepotismo. Feito devolvido à origem para apuração de possível acúmulo irregular de cargos por outros servidores mencionados nos autos. Existência de procedimentos específicos para tal fim. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências neste procedimento. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação total da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.23 Inquérito civil nº 20/2015 (SIMP nº 000052-088/2015). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: Apurar atos de improbidade administrativa praticados por médica do Hospital Regional Justino Luz. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis atos ímprobos por médica do Hospital Regional Justino Luz, em Picos. Possível descumprimento da escala de plantões dos meses de maio e junho de 2015. Ausência de indícios mínimos da improbidade administrativa. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.24 Inquérito civil nº 166/2019 (SIMP nº 000101-340/2019). Processo eletrônico. Origem: 45ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apuração de irregularidades em um órgão desta capital. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Joselisse Nunes de Carvalho Costa. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Apuração de irregularidades em um órgão desta capital. Acatamento da recomendação ministerial expedida. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.25 Inquérito civil (SIMP nº 000284-101/2019). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: Averiguar a existência de esgoto a céu aberto na Rua Raimundo Castro, Bairro Caixa D'água, em Floriano, o que viola, em tese, o Código de Posturas, a Legislação Ambiental e a Saúde dos moradores circunvizinhos, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. José de Arimatéa Dourado Leão. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis irregularidades na ausência de esgotamento sanitário em logradouro da cidade de Floriano. A Secretaria Municipal de Infraestrutura tomou as devidas providências para a regularização da situação notificada. Resolutividade da demanda reiterada pela parte notificante. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.26 Inquérito civil (SIMP nº 000035-172/2019). Processo eletrônico. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar denúncia de rua não asfaltada, sem calçamento e sem coleta de lixo na zona sul desta capital. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Gianni Vieira de Carvalho. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO E COLETA DE LIXO DOMICILIAR. RESOLUTIVIDADE. ARQUIVAMENTO. Apuração de irregularidades em logradouro em um dos bairros da zona sul de Teresina. Instrui os autos documentação apta a comprovar a inclusão do referido logradouro no serviço de coleta de resíduos domiciliares, bem como a sua limpeza. O órgão ministerial verificou a necessidade de instaurar procedimento administrativo para acompanhar a execução do calçamento em paralelepípedo no local, obra em licitação. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.27 Inquérito civil nº 42/2019 (SIMP nº 000343-174/2019). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca. Assunto: Investigar possível poluição sonora proveniente do clube de eventos MG CLUBE, localizado no Município de São João da Fronteira. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Márcio Giorgi Carcará Rocha. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Investigação de possível poluição sonora proveniente de um clube no Município de São João da Fronteira. Cumprimento da recomendação ministerial expedida à parte investigada. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.28 Inquérito civil nº 04/2020 (SIMP nº 000567-267/2020). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: Apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal da Infância e Juventude de Vera Mendes. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Romana Leite Vieira. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. POLÍTICA DE ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Apuração da existência, regulamentação e alimentação do Fundo Especial para a Infância e Adolescência (FIA) do Município de Vera Mendes. O FIA municipal encontra-se devidamente regulamentado e com repasses ativos. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.29 Inquérito civil nº 39/2018. (SIMP nº 001631-105/2017). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: Apurar irregularidades no pagamento da gratificação de regência a pessoas do magistério pelo Município de São Francisco do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Vando da Silva Marques. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis irregularidades no recebimento da gratificação de regência de classe por professores que não estariam efetivamente em salas de aula no Município de São Francisco do Piauí. Constatação e saneamento da falha administrativa que concedeu irregularmente a gratificação. Erário municipal já ressarcido por meio consensual. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.30 Procedimento preparatório nº 36/2020 (SIMP nº 000067-027/2020). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Viabilizar o agendamento de procedimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de que o paciente necessita. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Viabilização do agendamento, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de um procedimento cirúrgico para paciente que dele necessita. Cirurgia devidamente agendada e, inclusive, realizada. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.31 Procedimento preparatório (SIMP nº 000165-172/2019). Processo eletrônico. Origem: 33ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar a pendência de fornecimento de informações pela SEMAR, violando a Lei nº 12.527/2011. Promoção de arquivamento. Promotora de

Justiça: Dra. Janaína Rose Ribeiro Aguiar. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. Apuração de possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR). As informações e documentação solicitadas foram devidamente apresentadas pela SEMAR e repassadas à parte interessada, que não se manifestou. Improbidade administrativa não caracterizada em razão da ausência do elemento volitivo (dolo) na conduta dos agentes públicos. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.32 Inquérito civil nº 51/2019 (SIMP nº 000174-107/2019). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: Fiscalizar a implementação das ações pelo Poder Público Municipal de São Francisco do Piauí, voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Vando da Silva Marques. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. CONTROLE DE ZOOSES. CELEBRAÇÃO DE TAC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Fiscalização da implementação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) do Município São Francisco do Piauí. Celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) com o representante municipal. Procedimento administrativo devidamente instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC celebrado, em conformidade com o art. 8ª, I, da Resolução CNMP nº 174/2017. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.33 Inquérito civil nº 19/2018 (SIMP nº 000488-206/2016). Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí. Assunto: Apurar atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário praticados pelo Prefeito e outros gestores públicos do Município de Uruçuí, no exercício financeiro de 2010. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ERÁRIO MUNICIPAL JÁ RESSARCIDO. ARQUIVAMENTO. Apuração de possíveis atos ímprobos que causaram prejuízo ao erário municipal de Uruçuí. Prescrição da pretensão punitiva dos agentes públicos em razão do decurso de tempo superior a cinco anos após o término do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992). Imputação de multa e débitos aos gestores municipais pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI). As ações de execução já foram devidamente ajuizadas pelo Município de Uruçuí, ente com legitimidade ativa para fazê-lo, consoante tese de repercussão geral nº 768. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.34 Inquérito civil nº 08/2018 (SIMP nº 000179-292/2019). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos. Assunto: Apurar irregularidades referentes à prestação de contas do Município de Belém do Piauí do exercício de 2008. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Tallita Luzia Bezerra Araújo. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA IMPRESCRITÍVEL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. Apuração de possíveis atos ímprobos no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém do Piauí. Irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), quando do julgamento da prestação de contas municipal do exercício financeiro de 2008. Prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso de tempo superior a 5 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992). Homologação parcial da promoção de arquivamento. Devolução dos autos à origem para análise de eventual prejuízo ou dano ao erário a ser ressarcido pelo Parquet, porquanto a pretensão ressarcitória é imprescritível, consoante tese de repercussão geral nº 897. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento em razão da devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para adoção de providências acerca de eventual dano ao erário municipal, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.35 Inquérito civil nº 10/2019 (SIMP nº 000178-234/2019). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti. Assunto: Apurar se houve invasão por parte da população volante (ciganos) na área do antigo CIBRAZEM, bem como verificar se há situação de vulnerabilidade dos moradores. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Dr. José William Pereira Luz. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP Nº 03. Apuração de possível invasão da propriedade do antigo CIBRAZEM por parte da população volante (ciganos), e verificação da situação dos eventuais moradores. Promoção de arquivamento que se fundamenta na judicialização de todo o objeto investigado. Desnecessidade da remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público. Não homologação da promoção de arquivamento. Recebimento da decisão como comunicação do arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, recebeu procedimento apenas como comunicação do arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.36 Procedimento administrativo nº 139/2019 (SIMP nº 000076-107/2019). Processo eletrônico. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: Apurar denúncia de omissão no fornecimento de passe livre a pessoa com deficiência. Declínio de atribuição. Promotor de Justiça: Dr. Antônio César Gonçalves Barbosa. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CIDADANIA. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MPF. HOMOLOGAÇÃO. Apuração de possível negativa na emissão de passagem interestadual a uma pessoa com deficiência, beneficiária do Passe Livre. Interesse da União no feito evidenciado. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal (MPF). Da inteligência do art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017, o declínio de atribuição é medida a ser tomada pelo próprio membro do Ministério Público, de ofício. No caso concreto, porém, o Conselho Superior homenageará a celeridade e economia processual. Homologação do declínio de atribuição. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição e determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.37 Inquérito civil nº 13/2019 (SIMP nº 000487-085/2019). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Corrente. Assunto: Apurar eventual desvio de função dos servidores do ensino fundamental em escolas públicas do Município de Corrente. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Dra. Givânia Alves Viana. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. Apuração de eventual desvio de função dos servidores do ensino fundamental em escolas públicas do Município de Corrente. Promoção de arquivamento que se fundamenta na perda superveniente do objeto. Ausência de documentação indispensável à análise e deliberação do arquivamento por este colegiado. Não homologação da promoção de arquivamento. Conversão do julgamento em diligência. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e converteu em diligências, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.4.38 Inquérito civil nº 52/2018 (SIMP nº 000393-191/2017). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: Averiguar irregularidades na locação de imóveis da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Piauí, bem como a devolução de cheques sem provisão de fundos, constatadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2010. Especificação de diligências. Promotora de Justiça: Dra. Michelle Ramalho Serejo da Silva. Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Apuração de supostas irregularidades na utilização de máquinas pertencentes ao Município de São João do Piauí em obra cuja execução era de responsabilidade de empresa privada. O bojo fático-probatório dos autos não evidencia indícios mínimos das irregularidades denunciadas, tampouco improbidade administrativa pelos agentes

públicos. Esgotamento de todas as possibilidades de diligências. Inexistência de justa causa para a propositura de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a especificação de diligências, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5 RELATOR: DR. FERNANDO MELO FERRO GOMES

2.5.1 Processo Administrativo nº 01/2021 - GEDOC nº 000002-226/2021. Processo eletrônico. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Permuta entre Promotores de Justiça. Interessados: Luísa Cynobellina de Assunção Lacerda Andrade e Francisco de Jesus Lima. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes.

2.5.2 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000213-292/2020. Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos/PI. Assunto: Apurar denúncia de processo licitatório no Município de Belém do Piauí/PI. Declínio de atribuição. Promotora de Justiça: Tallita Luzia Bezerra Araújo. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ - DESVIO DE RECURSOS DE VERBAS FEDERAIS - DECISÃO DECLINANDO DAS ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM REMESSA DOS AUTOS - ART. 9º - A DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO HOMOLOGADA. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o declínio de atribuições e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.3 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000445-206/2016. Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí/PI. Assunto: Apurar a execução das obras e a entrega das moradias do programa "Minha Casa Minha Vida" no bairro São Francisco do Município de Uruçuí/PI, no ano de 2015. Declínio de atribuição. Promotor de Justiça: Edgar dos Santos Bandeira Filho. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. EXECUÇÃO DAS OBRAS E ENTREGA DAS MORADIAS DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA" NO BAIRRO SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE URUCUI/PI, NO ANO DE 2015 - VERBAS FEDERAIS - DECISÃO DECLINANDO DAS ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM REMESSA DOS AUTOS - ART. 9º - A DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO HOMOLOGADA. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o declínio de atribuições e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.4 Inquérito Civil - SIMP nº 000376-310/2019. Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: Acompanhar implementação do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência no Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Verdejo Gonçalves Júnior. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR CLÁUSULAS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 02 DO CSMPPI - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.5 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000017-325/2018. Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI. Assunto: Fiscalizar e acompanhar a adoção de políticas públicas municipais tendentes a garantir o transporte escolar e adequado e gratuito aos alunos residentes nos assentamentos e povoados da zona rural de Passagem Franca do Piauí/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS TENDENTES A GARANTIR O TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO E GRATUITO AOS ALUNOS RESIDENTES NOS ASSENTAMENTOS E POVOADOS DA ZONA RURAL DE PASSAGEM FRANCA/PI - TRANSPORTE FORNECIDO REGULAMENTE - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.6 Procedimento Preparatório - SIMP nº 000018-027/2020. Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI. Assunto: Viabilizar a realização de cirurgia de Catarata de qual a paciente necessita no Hospital Getúlio Vargas - HGV. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. CIRURGIA DE CATARATA REALIZADA EM HOSPITAL PARTICULAR, POR OPÇÃO DA PACIENTE E SEUS FAMILIARES - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.7 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000189-027/2017. Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina - Especializada na defesa da Saúde Pública. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na Maternidade Dona Evangelina Rosa, no tocante a recursos humanos e algumas práticas médicas, em razão de termo de declaração do Sr. Edivaldo José Batista de Miranda. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Claudia Pessoa Marques da Rocha Seabra. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. EDIVALDO JOSÉ BATISTA DE MIRANDA NÃO COMPROVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO.

Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.8 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000177-237/2019. Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI. Assunto: Apurar suposto inadimplemento das prestações de contas mensais, por parte da ex-interina Luísa Teles da Silva, do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Simplício Mendes/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS POR PARTE DA EX-INTERINA LUISA TELES DA SILVA, DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SIMPLÍCIO MENDES/PI - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO GESTOR E A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.9 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000191-101/2019. Processo físico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI. Assunto: Averiguar a existência de irregularidades na prestação de contas do Município de São José do Peixe/PI junto ao Tribunal de Contas do Estado do PI, em virtude de pendências constatadas pelo Ministério Público de Contas nas prestações de contas relativas ao mês de junho do exercício de 2016, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DE PENDÊNCIAS CONSTATADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO MÊS DE JUNHO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, BEM COMO ADOTAR AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA - DOLO NÃO EVIDENCIADO - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.10 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000328-240/2017. Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio/PI. Assunto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes dos fatos que ensejaram a emissão de parecer prévio (TCE/PI) pela aplicação de multas aos gestores das Contas da Prefeitura de Assunção do Piauí, referente ao exercício de 2011. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ricardo Lúcio Freire Trigueiro. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM EXPECTATIVA DE DANO AO ERÁRIO - PARECER PREVIU (TCE/PI) PELA APLICAÇÃO DE MULTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2011 -

REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ PARA ANÁLISE E POSSÍVEL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento e determinou a extração de cópia dos autos e envio à Procuradoria do Município para análise do ressarcimento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.5.11 Inquérito Civil Público - SIMP nº 000264-237/2018. Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: Apurar saldo na conta caixa superior ao limite estabelecido, município de São Francisco de Assis do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relator: Fernando Melo Ferro Gomes. SUPOSTA DIVERGÊNCIA EM SALDO BANCÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO TRANSCURSO TEMPORAL - FATO OCORRIDO EM 2006 - FALECIMENTO DO GESTOR EM 2014 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGADO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6 RELATORA: DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

2.6.1 Inquérito Civil Nº 23/2016 (SIMP Nº 000052-029/2016). Processo eletrônico. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina -PI. Assunto: Apurar ausência de acessibilidade no Salão de Beleza Silvia's Hair, localizado no Teresina Shopping, nesta capital. Prorrogação de Prazo. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Pedido de prorrogação de prazo. Imprescindibilidade de novas diligências. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, ex vi do art. 9º caput da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do CPJ. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.2 Inquérito Civil (SIMP nº 000171-022/2017). Processo eletrônico. Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina -PI. Assunto: Apurar a existência de diversas contratações irregulares e precárias de Educadores Sociais, no âmbito da SASC, em detrimento da realização de concurso público. Prorrogação de Prazo. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Pedido de prorrogação de prazo. Imprescindibilidade de novas diligências. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, ex vi do art. 9º caput da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do CPJ. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.3 Inquérito Civil (SIMP: 000066-161/2017). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: Apurar supostos obstáculos no escoamento de águas na Rua Manoel José Pontes, na cidade de Esperantina, provocados pela má conservação do calçamento e pelo aterramento irregular de área situada à margem de Rodovia Estadual próxima. Prorrogação de Prazo. Promotor de Justiça: José Marques Lages Neto. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Pedido de prorrogação de prazo. Imprescindibilidade de novas diligências. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, ex vi do art. 9º caput da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do CPJ. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.4 Inquérito Civil (SIMP: 000494-081/2018). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: Apurar ausência ou atraso da prestação de contas documental e eletrônica, relativas ao exercício de 2016 do mandato eletivo de Delano de Oliveira Parente, ex Prefeito do Município de Redenção do Gurgueia-PI. Prorrogação de Prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Pedido de prorrogação de prazo. Imprescindibilidade de novas diligências. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, ex vi do art. 9º caput da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do CPJ. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.5 Inquérito Civil (SIMP: 000229-088/2017). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: Averiguar irregularidades noticiadas pelo Município de Geminiano-PI e supostamente praticadas pelo ex-gestor Jânio Jader de Sousa Borges (2012-2016). Prorrogação de Prazo. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo da Silva. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Pedido de prorrogação de prazo. Imprescindibilidade de novas diligências. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, ex vi do art. 9º caput da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do CPJ. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.6 Inquérito Civil (SIMP: 000173-088/2018). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: Averiguar gastos elevados por parte da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí em contratações de escritório de advocacia e escritório de consultoria previdenciária. Prorrogação de Prazo. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo da Silva. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Pedido de prorrogação de prazo. Imprescindibilidade de novas diligências. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, ex vi do art. 9º caput da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do CPJ. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.7 Inquérito Civil (SIMP: 000177-030/2017). Processo físico. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Apurar o cumprimento do disposto no capítulo IV da Lei Complementar nº 141/2012, que trata da transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão pública de saúde do município de Teresina-PI. Prorrogação de Prazo. Promotora de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Pedido de prorrogação de prazo. Imprescindibilidade de novas diligências. Deferimento do pedido de prorrogação de prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, ex vi do art. 9º caput da Resolução CNMP Nº 23/2007 c/c art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do CPJ. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.8 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000270-083/2020). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: Apurar suposta autopromoção pessoal em caixa de água da Localidade Tabocal Grande, zona rural do Município de Cristalândia do Piauí/PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Gilvânia Alves Viana. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - APURAR SUPOSTA AUTOPROMOÇÃO PESSOAL EM CAIXA DE ÁGUA DA LOCALIDADE TABOCAL GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI. 1. Expedida Recomendação Administrativa ao gestor municipal para fins de proceder à imediata retirada de seu nome e de qualquer outrem que estejam inscritos na caixa d'água instalada na Localidade Tabocal Grande, zona rural do Município de Cristalândia do Piauí/PI, bem como se abster de praticar atos da mesma natureza. 2. Juntada de documentação confirmando o acatamento da mencionada Recomendação. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o argumento de que faltaria justa causa para o seu prosseguimento. Exaurimento superveniente do objeto. Desnecessidade de novas diligências, ex vi Art. 9º, caput, da Lei 7.347/85. 3. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.9 Inquérito Civil (SIMP Nº 000580-310/2018). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: Averiguar problemas no abastecimento de água na comunidade Barreiro, situado no Município de Campo Alegre do Fidalgo. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL -AVERIGUAR PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE BARREIRO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. 1. Juntada de documentação confirmando que o imbróglgio quanto ao poço localizado na localidade Barreira é natureza particular, bem como constatou a desistência do noticiante, após a construção do seu próprio poço. 2. PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO, sob o fundamento de que faltar justa causa a manutenção deste procedimento. Exaurimento superveniente do objeto. Não verificação de elementos de convicção que demonstrem possível irregularidade e justifiquem o prosseguimento deste feito. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.10 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000487-174/2019). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: Investigar possível poluição sonora em uma oficina de propriedade do Sr. Taurélio dos Santos Rodrigues, no município de Piracuruca/PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Marcio Giorgi Carcará Rocha. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - INVESTIGAR POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA EM UMA OFICINA DE PROPRIEDADE DO SR. TAURÉLIO DOS SANTOS RODRIGUES, NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI. 1. Juntada de documentos emitidos pelos órgãos municipais, confirmando que as atividades na referida oficina foram encerradas. 2. Exaurimento superveniente do objeto. Inexistem fundamentos que justifiquem o prosseguimento deste feito, bem como a proposição de possível Ação Civil Pública. 3. Homologação da promoção de Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.11 Inquérito Civil (SIMP Nº 000032-342/2018). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: Elaborar e implementar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Campinas do Piauí - PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - Apurar a imediata elaboração e a oportuna implementação de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, no município de Campinas do Piauí - PI. 1. Acostamento de documentação pela municipalidade confirmando a implementação Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e o respectivo Plano Estadual. 2. Exaurimento superveniente do objeto. 3. Ausência de elementos de convicção que demonstrem possível irregularidade e justifiquem o prosseguimento do presente feito. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.12 Inquérito Civil (SIMP Nº 000140-258/2017). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: Elaborar e implantar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Bocaína - PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Itanieli Rotondo Sá. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE BOCAÍNA/PI.1. Encaminhamento de Recomendação Ministerial à aludida municipalidade. 2. Juntada de documentação confirmando a elaboração e conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Bocaína - PI. 3. Exaurimento superveniente do objeto. Ausência de elementos de convicção que demonstrem eventual irregularidade e justifiquem o prosseguimento do feito em epígrafe. 4. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.13 Inquérito Civil (SIMP Nº 000013-025/2015). Processo eletrônico. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar suposta falta de proporcionalidade na distribuição dos policiais militares em Teresina/PI. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL -SUPOSTA FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES EM TERESINA/PI. 1. Realização de Audiência Pública, com a presença de representantes do Poder Executivo e Legislativo, bem como do Sindicato dos Delegados e Agentes Policiais Cíveis do Estado do Piauí e de líderes comunitários. Acostamento dos autos de relatório emitido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí - SINPOLPI, sobre a situação estrutural das Delegacias de Picos/PI. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o argumento de que, todas as medidas sugeridas na audiência pública foram adotadas. Exaurimento superveniente do objeto. Desnecessidade de novas diligências, ex vi Art. 9º, caput, da Lei 7.347/85. 6. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.14 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000001-030/2020). Processo físico. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Apurar possíveis irregularidades quanto a demora para marcação de consulta com médico neurologista pediatra, através da Rede Pública Municipal de Saúde. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO- APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A DEMORA PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO NEUROLOGISTA PEDIATRA, TRAVÉS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. 2. Remessa de expedientes à Fundação Municipal de saúde de Teresina solicitando informações acerca dos fatos em tela. Juntada de manifestação apresentada pela supradita Fundação aduzindo, em suma, que aduziu que foi realizada o paciente foi consultado com médico Neurologista Pediatra em 14/10/2020.4. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 5. Exaurimento superveniente do objeto. Desnecessidade de novas diligências, ex vi Art. 9º, caput, da Lei 7.347/85. 6. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.15 Inquérito Civil (SIMP Nº 000202-027/2018). Processo físico. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Viabilizar serviço de radioterapia prescrito a paciente. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - VIABILIZAR SERVIÇO DE RADIOIODOTERAPIA PRESCRITO A PACIENTE. 1. O procedimento em epígrafe originou-se de reclamação ofertada pela Sra. Kátia Gomes de Sousa, em sede da qual aduziu a negativa do Hospital São Marcos na marcação de consulta com médico oncologista (1ª vez) para a paciente Sra. Antônia Fernandes de Sousa, 79 anos, regulada do Hospital Universitário - HU/UFPI, bem como necessitava realizar iodoterapia. 2. Remessa de expedientes ao Hospital São Marcos, Clínica Bionuclear e ao Hospital Universitário solicitando informações acerca dos fatos em tela. 3. Juntada de manifestação apresentada pelo Hospital São Marcos confirmando que a paciente foi encaminhada à Clínica Bionuclear para realização do tratamento pleiteado. 4. Acostamento de Certidão Ministerial, confirmando que, após contato telefônico com a ora reclamante, esta informou do falecimento da paciente, não necessitando mais dar continuidade ao presente Inquérito. 5. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 6. Exaurimento superveniente do objeto. Desnecessidade de novas diligências, ex vi Art. 9º, caput, da Lei 7.347/85. 7. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.16 Inquérito Civil (SIMP Nº 000133-271/2018). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Guardalupe. Assunto: Apurar e coibir a utilização abusiva de instrumentos sonoros e/ou acústicos por parte de pessoas físicas e jurídicas do município de Guardalupe. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Ana Sobreira Botelho Moreira. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR E COIBIR A UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE INSTRUMENTOS SONOROS E/OU ACÚSTICOS POR PARTE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE. 1. O procedimento em epígrafe originou-se de Ofício nº 124/CMD/2017, oriundo do 2º Batalha da Polícia Militar, informando acerca da utilização de paredões de som por parte de donos de clubes e estabelecimentos congêneres. 2. Juntada de documentação dos estabelecimentos e clubes do município de Guardalupe. 3. Promoção de Arquivamento sob o argumento, que em razão da pandemia, alguns estabelecimentos foram fechados, entretanto, com o reestabelecimento da normalidade e a retomada do funcionamento das casas de shows com observância das novas regras sanitárias estabelecidas, serão tomadas as providências cabíveis. Não verificação de elementos de convicção que demonstrem possível irregularidade e justifiquem o prosseguimento deste feito. 3. Exaurimento superveniente do objeto. Desnecessidade de novas diligências. 4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.17 Inquérito Civil (SIMP Nº 000367-234/2019). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti. Assunto: Apurar possível agressão que José da Paz Carvalho vem praticando em criança de nome não informado. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: José

William Pereira Luz. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR POSSÍVEL AGRESSÃO QUE JOSÉ SINVALDO DA PAZ CARVALHO VEM PRATICANDO EM CRIANÇA DE NOME NÃO INFORMADO. 1. Acostamento de termos de declarações prestados, em 30 de julho de 2019, pelo Sr. José Sinvaldo, aduzindo, em suma, que nunca agrediu ou ameaçou os idosos e as crianças que moram na sua casa, bem como tem um bom relacionamento com sua mãe, sobrinha e a filha da sobrinha. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO sob o fundamento de que não foram obtidas provas que corroborassem com os indícios que levaram à instauração do presente feito, bem como a autoridade policial, deixou de instaurar Inquérito Policial por ausência de elementos mínimos para instaurar a investigação. 3. Exaurimento superveniente do objeto. Não verificação de fundamentos que justifiquem o prosseguimento deste feito 5. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.18 Inquérito Civil (SIMP Nº 000009-237/2018). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: Apurar eventual acúmulo indevido de cargos públicos. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. 1. Expedientes às prefeituras municipais de Simplício Mendes, Isaías Coelho e Nova Santa Rita-PI, requisitando informações a respeito dos fatos em tela. 2. Acostamento de documentação confirmando a inexistência de irregularidade na acumulação dos cargos dos aludidos servidores. 3. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o fundamento de que não existe a situação de acumulação irregular de cargos públicos pelos servidores investigados. 4. Ausência de elementos de convicção que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento, tampouco o ajuizamento de ação civil pública. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.19 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000113-101/2020). Processo eletrônico. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: Apurar averiguar a existência de irregularidades no processo de dispensa de licitação realizado pelo município de São José do Peixe com a empresa Ronaldo A. da Silva. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO- AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE COM A EMPRESA RONALDO A DA SILVA. 1. Acostamento de manifestação apresentada municipalidade, confirmando que toda o procedimento licitatório foi realizado sob lisura absoluta por parte do Município de São José do Peixe-PI, sendo que ao ser oficiado pelo TCE sobre a empresa contratada, imediatamente todos os pagamentos foram sustados. 3. Audiência extrajudicial realizada com a municipalidade. 4. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o argumento de que ausência de irregularidades no processo de dispensa de licitação no processo de dispensa de licitação realizado pelo município de São José do Peixe com a empresa Ronaldo A. da Silva, tampouco dano ao erário. 5. Ausências de elementos ou justificação mínimos que demonstrem possível irregularidade e motivem o prosseguimento deste feito, conforme art. 9º, caput, da Lei 7.347/85. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.20 Inquérito Civil (SIMP Nº 000298-179/2019). Processo eletrônico. Origem: Promotoria de Justiça de Jaicós. Assunto: Averiguar supostas irregularidades no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores e de prestadores de serviços e repasse ao INSS, bem como de não empenho de obrigações patronais, no âmbito do Município de Massapê do Piauí-PI. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Karine Araruna Xavier. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E REPASSE AO INSS, BEM COMO DE NÃO EMPENHO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI. 1. Juntada de manifestação apresentada pela Receita Federal aduzindo, em suma, que a maior parte das dívidas constituídas por meio da referida declaração foram pagas por meio de GPS e a outra parte foi parcelada, estando os parcelamentos em dia. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o argumento de que faltaria justa causa para o seu prosseguimento. 4. Não vislumbrados elementos de convicção mínimos que demonstrem possível improbidade administrativa. 5. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.21 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000346-234/2018). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI. Assunto: Apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 141/2012 que exige a apresentação à Câmara de Vereadores dos relatórios quadrimestrais de prestação de contas. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: José William Pereira Luz. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI. 1. Acostada manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde informando foi apresentado relatório quadrimestral relativo à prestação de contas dos recursos destinados a saúde relativos ao primeiro quadrimestre do ano de 2017, em cumprimento à Lei Complementar de nº 141/2012, bem como o relatório das metas fiscais do município de Canto do Buriti relativo ao primeiro semestre de 2017. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o fundamento de ausência de justa causa para seu prosseguimento. Não verificação de elementos de convicção mínimos, que justifiquem o prosseguimento do feito ou o ajuizamento de eventual ação de ressarcimento. 3. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.22 Inquérito Civil (SIMP Nº 000021-158/2015). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Alto Longá. Assunto: Apurar irregularidades no pagamento das notas de empenhos relacionadas a limpeza(roço)áreas externas de Postos de Saúde de Buritizal, Bairro Recreio e Baixa da Roça, no ano de 2013. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Denise Costa Aguiar. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DAS NOTAS DE EMPENHOS RELACIONADAS A LIMPEZA (ROÇO)ÁREAS EXTERNAS DE POSTOS DE SAÚDE DE BURITIZAL, BAIRRO RECREIO E BAIXA DA ROÇA. NO ANO DE 2013 1. Procedimento originado de representação ofertada pelo Sr. João José Abreu da Fonseca. 2. Acostadas informações prestadas pelo TCE-PI, confirmando inexistência de qualquer irregularidade em relação aos fatos trazidos na representação. 3. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o argumento de que, não se conseguiu comprovar qualquer irregularidade ou ilegalidade que justificasse a judicialização do caso ou adoção de providências ao gestor da época, apesar de já decorridos quase 06 (seis) anos do início das investigações. Não vislumbrados elementos de convicção mínimos que demonstrem possível improbidade administrativa e justifiquem o prosseguimento do presente procedimento. 4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.23 Inquérito Civil (SIMP Nº 000084-164/2017). Processo físico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Batalha. Assunto: Apurar notícia de doação de terras pertencentes ao patrimônio público municipal de Batalha-PI sem a devida lei autorizadora e em desconformidade com os requisitos da legalidade e moralidade. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Silas Sereno Lopes. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR NOTÍCIA DE DOAÇÃO DE TERRAS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BATALHA-PI SEM A DEVIDA LEI AUTORIZADORA E EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. 1. Juntada de informações apresentada pela municipalidade informando que, desde que assumiu a atual gestão, indeferiu todos os pedidos de direito real de uso requerido, em razão de não estarem amparados legalmente. Por fim, asseverou que foi encaminhado projeto de lei para a Câmara Municipal com intuito de regulamentar o direito real de uso de terras públicas. Acostamento de manifestação apresentada pelos beneficiários. 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o argumento de que não haveria nos autos conteúdo fático e probatório suficiente a contrastar eventuais irregularidades nas doações e/ou cessão de bens imóveis de propriedade do município de Batalha. Não vislumbrados elementos de convicção mínimos que demonstrem possível improbidade administrativa e justifiquem o prosseguimento do feito. 4.

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.24 Inquérito Civil (SIMP Nº 000097-164/2017). Processo físico. Origem: Promotoria de Justiça de Batalha-PI. Assunto: Apurar cumprimento de art. 24 da Lei Nº 9394/96, no âmbito das escolas públicas municipais de Batalha-PI, no ano letivo de 2016. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Silas Sereno Lopes. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR CUMPRIMENTO DE ART. 24 DA LEI Nº9394/96, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BATALHA-PI, NO ANO LETIVO DE 2016. 1. Encaminhamento de ofícios à Prefeitura Municipal de Batalha - PI, à Secretaria de Municipal de Educação e ao SINDSERM, a fim de obter informações acerca dos fatos. 2. Juntada de documentação. Promoção de Arquivamento sob o argumento de insuficiência de prova do alegado. Não restou demonstrada irregularidades acerca do não cumprimento da carga horária. 3. Ausência de elementos de convicção que justifiquem o prosseguimento do feito. 4. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.25 Inquérito Civil (SIMP Nº 002449-019-2019). Processo eletrônico. Origem: 33ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar o descumprimento de exigência dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação no âmbito da STRANS/Teresina. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Janaina Rose Ribeiro Aguiar. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DA STRANS/TERESINA. 1. Juntada de Relatório da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, concluindo pela desobediência a vários requisitos de acessibilidade no prédio da STRANS/Teresina. 2. Judicialização do objeto sob exame, haja vista o ajuizamento Ação Civil Pública, proposta pela 28ª Promotoria de Justiça de Teresina visando à garantia de acessibilidade nos órgãos públicos municipais desta Capital, inclusive da administração indireta (na qual inserida a STRANS). 3. Promoção de arquivamento. 4. Desnecessidade da remessa dos autos a este Egrégio Conselho Superior, para homologação da promoção de arquivamento, quando tais procedimentos ensejarem o ajuizamento de ação judicial, devendo o membro comunicar por ofício a este órgão Colegiado, instruídos com documentos comprobatórios. SÚMULA Nº 03 CSMP/PI. Não Homologação do Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, recebeu presente processo como comunicação, aplicando a Súmula CSMP-PI nº 03, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.26 Procedimento Preparatório (SIMP Nº 000218-172/2020). Processo eletrônico. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Apurar construção irregular de monumento na Av. Frei Serafim, pedestal/estátua em homenagem ao ex-governador Alberto Silva. Promoção de Arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - APURAR CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MONUMENTO NA AV. FREI SERAFIM, PEDESTAL/ESTÁTUA EM HOMENAGEM AO EX GOVERNADOR ALBERTO SILVA. 1. Judicialização do objeto sob exame, haja vista o ajuizamento Ação Civil Pública pelo Ministério Público, visando averiguar acerca da construção de obra não autorizada no canteiro da Av. Frei Serafim. 2. Desnecessidade da remessa dos autos a este Egrégio Conselho Superior, para homologação da promoção de arquivamento, quando tais procedimentos ensejarem o ajuizamento de ação judicial, devendo o membro comunicar por ofício a este órgão Colegiado, instruídos com documentos comprobatórios. SÚMULA Nº 03 CSMP/PI. Não Homologação do Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, recebeu presente processo como comunicação, aplicando a Súmula CSMP-PI nº 03, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.27 Inquérito Civil (SIMP Nº 000045-416/2020). Processo eletrônico. Origem: Grupo Regional de PJ Integradas - Bom Jesus. Assunto: Apurar possível acúmulo indevido de cargos públicos. Declínio de Atribuição. Promotor de Justiça: Luciano Lopes Sales. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. 1. Declínio de atribuição, em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, ante eventual carência de atribuição do órgão ministerial de base, para averiguar possível existência de acúmulo indevido de cargos públicos, em tese, praticado pelo Sr. Antônio Lucélio de Carvalho Monteiro, Diretor Clínico do Hospital Regional de Bom Jesus. 2. Ausência de atribuição deste Egrégio Conselho Superior, para realizar controle administrativo ulterior de declínios de atribuição aos órgãos ministeriais internos, ex vi do Art. 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007. 3. Remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em consonância com os princípios da economicidade e da celeridade processual. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, decidiu pelo declínio de atribuições, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.28 Inquérito Civil (SIMP Nº 000036-140/2018). Processo eletrônico. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Barras. Assunto: Apurar eventuais irregularidades pelo uso indevido do veículo doado pela União, representada pelo Ministério da Integração Nacional por intermédio da Secretaria Nacional da Defesa Civil para a realização de ações e serviços da defesa civil que pudessem contribuir para a implementação e fortalecimento da estrutura da Defesa Civil municipal por meio do Termo de Doação. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Glécio Paulino Setubal da Cunha e Silva. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES PELO USO INDEVIDO DO VEÍCULO DOADO PELA UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA NACIONAL DA DEFESA CIVIL PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DA DEFESA CIVIL QUE PUDESSEM CONTRIBUIR PARA A IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL POR MEIO DO TERMO DE DOAÇÃO. 1. Promoção de Arquivamento sob o fundamento de que o objeto deste inquisitório versa sobre a tutela de um bem ou interesse jurídico pertencente à União, o que atrai a competência da Justiça Federal e exige atuação do Ministério Público Federal. Interesse da União. Atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. Homologação do Arquivamento, bem como a posterior remessa dos autos ao MPF, em consonância com os princípios da economicidade e da celeridade processual, nos termos do Art. 9º-A da Resolução Nº 23/2007 do CNMP. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, decidiu pelo declínio de atribuições, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.29 Procedimento Investigatório Criminal (SIMP Nº 000083-046/2020). Processo físico. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137 - arts. 1º a 2º). Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - Apurar supostos crimes contra ordem tributária, em razão do eventual não recolhimento de parte do ICMS devido e da não emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias. Juntada de Certiões da Dívida Ativa, em desfavor do investigado. Confirmação do parcelamento dos créditos oriundos das aludidas CDA's. Juntada do comprovante do pagamento da primeira parcela do ajuste firmado entre os responsáveis pela empresa e o fisco estadual. Suspensão da pretensão punitiva do Estado, ex vi do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/2003. Homologação da promoção de Arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

2.6.30 Inquérito Civil (SIMP: 000059-025/2016). Processo eletrônico. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Possíveis irregularidades nos contratos de renúncia de domínio de propriedade rural, celebrados por Tropical Empreendimentos e Interpi. Especificar Diligências. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. INQUÉRITO CIVIL - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE RENÚNCIA DE DOMÍNIO DE PROPRIEDADE RURAL, CELEBRADOS POR TROPICAL EMPREENDIMENTOS E INTERPI. 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, sob o argumento de que restou comprovado que a renúncia investigada trata de uma etapa do procedimento de regularização fundiária descrito na Lei nº 6709/15, estando previsto a referida renúncia no art. 24 da mencionada lei como um dos pressupostos para compra de área pública por particular. Ademais, possíveis irregularidades na venda de áreas públicas já estão sendo apuradas no Inquérito Civil nº 004/2016, que tramita no GERGOG. 2. Remetidos os autos ao CSMPPI, este Órgão Superior não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para a realização de diligências complementares. 3. Devolvido à Promotoria de Justiça de origem, determinou-se nova remessa do feito ao E. CSMP, para fins de especificar as diligências a serem realizadas para o desfecho do caso em deslinde. 4. Retorno dos autos à Promotoria de

Justiça de origem, a fim de que sejam realizadas as diligências especificadas no voto, assim como outras que entender necessárias para o seu desfecho. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e converteu o feito em diligência, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 19.03.2021, na 1338ª sessão ordinária do CSMP-PI.

3. PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO:

3.1 SEI

3.1.1 PGA-SEI. 19.21.0700.0001539/2021-31. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: instauração do Inquérito Civil nº 09/2021 (SIMP nº 001135.361.2020);

3.1.2 PGA-SEI. 19.21.0700.0001542/2021-47. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 003020.361.2020, em razão de judicialização da demanda registrada sob o número 0801064-40.2020.8.18.0032;

3.1.3 PGA-SEI. 19.21.0700.0001541/2021-74. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: Notícia de Fato SIMP nº 001633-361/2020 em Procedimento Administrativo;

3.1.4 PGA-SEI. 19.21.0328.0001579/2021-69. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos/PI. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 026/2020 (SIMP nº 98-156/2020);

3.1.5 PGA-SEI. 19.21.0700.0001591/2021-82. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: instauração do Procedimento Administrativo nº 09/2021, (SIMP nº 002382-361/2020);

3.1.6 PGA-SEI. 19.21.0700.0001599/2021-60. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo SIMP nº 001553-361/2020;

3.1.7 PGA-SEI. 19.21.0378.0001625/2021-17. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI. Assunto: instauração do Inquérito Civil Público nº 01/2021, registrado no SIMP sob o número 000072-033/2020;

3.1.8 PGA-SEI. 19.21.0700.0001640/2021-20. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo SIMP nº 001430-361/2019;

3.1.9 PGA-SEI. 19.21.0700.0001652/2021-84. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000176-093/2019, instaurado com a finalidade de investigar suposta ocorrência de crime de abuso de autoridade praticado por policiais civis no cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, realizada em 15 de março de 2019, referente ao Processo Judicial nº 0000371-26.2019.8.18.0032;

3.1.10 PGA-SEI. 19.21.0130.0000974/2021-71. Origem: 21ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI. Assunto: arquivamento dos Procedimentos Administrativos nº 161/2019 e nº 23/2020;

3.1.11 PGA-SEI. 19.21.0130.0000975/2021-44. Origem: 21ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI. Assunto: arquivamento dos Procedimentos Administrativos nº 30/2020, nº 74/2020 e nº 76/2020;

3.1.12 PGA-SEI. 19.21.0700.0001648/2021-95. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Picos/PI. Assunto: conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo nº 05/2021, SIMP nº 000313-089/2019;

3.1.13 PGA-SEI. 19.21.0378.0001701/2021-02. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI. Assunto: conversão de PPIC em Inquérito Civil nº 21/2019, SIMP nº 000018-096/2019;

3.1.14 PGA-SEI. 19.21.0378.0001702/2021-72. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI. Assunto: prorrogação de prazo dos Inquéritos Cíveis nº 170/2018 (SIMP nº 000044-096/2018) e nº 25/2019 (SIMP nº 0000114-097/2019).

3.1.15 PGA-SEI. 19.21.0378.0001721/2021-44. Origem: Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI. Assunto: instauração da Notícia de Fato nº 000066-232/2021 (SIMP/MPPI nº 000066-232/2021);

3.1.16 PGA-SEI. 19.21.0378.0001701/2021-02. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI. Assunto: conversão de PPIC em Inquérito Civil nº 21/2019, SIMP nº 000018-096/2019;

3.2. E-DOC

3.2.1 E-DOC Nº 07010088423202025. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000157-237/2018 e a Promoção de Arquivamento do PA nº 000043-237/2017 e 000105-237/2020.

3.2.1 E-DOC Nº 07010088425202014. Origem: Núcleo das Promotorias de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunicação de arquivamento do Procedimento Administrativo SIMP nº 000164-101/2018, FISCALIZAR E ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 7.098/2018, QUE DISPÕE SOBRE A DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO FÍSICA, NA EDUCAÇÃO INFANTIL.

3.2.3 E-DOC Nº 07010088503202081. Origem: 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000028-025/2015.

3.2.4 E-DOC Nº 07010088556202018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI. Assunto: comunicação de conversão de Notícia de fato em Inquérito Civil público nº 22/2020 - SIMP: 000062-214/2019.

3.2.5 E-DOC Nº 07010088555202057. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI. Assunto: comunicação de Instauração do Inquérito Civil público nº 21/2020 - SIMP: 000623-201/2020.

3.2.6 E-DOC Nº 07010088554202011. Origem: 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de arquivamento do Procedimento Preparatório SIMP nº 000165-172/2019.

3.2.7 E-DOC Nº 07010088552202013. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do o Procedimento Preparatório nº 77/2020 - SIMP: 000219-030/2019.

3.2.8 E-DOC Nº 07010088551202079. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de conversão do Procedimento Preparatório nº 071/2019 no Inquérito Civil Público nº 071/2019 - SIMP: 000148-030/2019 (portaria anexa), cujo objeto consiste em viabilizar a implementação do programa "melhor em casa" no município de Teresina - PI.

3.2.9 E-DOC Nº 07010088549202016. Origem: Núcleo das Promotorias de Justiça de Barras-PI. Assunto: comunicação de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 005/2020 (SIMP 000030-139/2020), instaurado para fiscalização quanto à observância, pela Polícia Civil da comarca de Barras-PI.

3.2.10 E-DOC Nº 07010088545202011. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de Recomendação Administrativa nº 51/2020, expedida nos autos do Procedimento Administrativo nº 000266-237/2020, instaurado e em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para fins de Acompanhamento do Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus.

3.2.11 E-DOC Nº 07010088543202022. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de conversão de Notícia Fato nº 000720-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 000720-237/2019, em trâmite nesta Promotoria, para fins de averiguação e acompanhamento de divergência entre o saldo final disponível no demonstrativo financeiro de fevereiro/12 com o saldo inicial de março/12.

3.2.12 E-DOC Nº 07010088541202033. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de Conversão de Notícia Fato nº 000718-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 000718-237/2019, em trâmite nesta Promotoria, para fins de averiguação e acompanhamento de pagamento a prestadores de serviços de forma continuada, sem recolhimento das obrigações sociais.

3.2.13 E-DOC Nº 07010088537202075. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de conversão de Notícia Fato nº 000716-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 000716-237/2019, em trâmite nesta Promotoria, para fins de averiguação e acompanhamento de inconsistência entre os dados informados pelo SAGRES, pois há um salto na numeração dos empenhos.

3.2.14 E-DOC Nº 07010088535202086. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Procedimento Preparatório nº 20/2020 - SIMP Nº 000201-030/2019.

3.2.15 E-DOC Nº 07010088533202097. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Procedimento Preparatório nº 18/2020 - SIMP: 000174-030/2019.

3.2.16 E-DOC Nº 07010088530202053. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de instauração do

Procedimento Administrativo Nº 19/2020 (SIMP 000124-027/2020), que visa a interdição do Instituto de Perinatologia Social da Maternidade Dona Evangelina Rosa, bem como reformas em outros setores para evitar alagamentos e desabamentos.

3.2.17 E-DOC Nº 07010088528202084. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de conversão de Notícia Fato nº 000714-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 000714-237/2019, em trâmite nesta Promotoria, para fins de averiguação e acompanhamento de fracionamento de despesas.

3.2.18 E-DOC Nº 07010088525202041. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de conversão de Notícia Fato nº 000712-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 000712-237/2019, em trâmite nesta Promotoria, para fins de averiguação e acompanhamento de despesas sem licitação.

3.2.19 E-DOC Nº 07010088524202012. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Procedimento Preparatório nº 11/2020 - SIMP Nº 000079-030/2020.

3.2.10 E-DOC Nº 07010088522202015. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de conversão de Notícia Fato nº 000710-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 000710-237/2019, em trâmite nesta Promotoria, para fins de averiguação e acompanhamento de envio intempestivo de peças com relação com recursos vinculados à saúde e educação.

3.2.11 E-DOC Nº 07010088521202062. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Procedimento Preparatório nº 23/2020 - SIMP: 000223- 030/2020.

3.2.12 E-DOC Nº 07010088519202093. Origem: Núcleo das Promotorias de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato Simp nº 000375-369/2019, apresenta suposto crime em detrimento do IBAMA.

3.2.13 E-DOC Nº 07010088518202049. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicação de prorrogação da Notícia de Fato nº 42/2020 - SIMP: 000151-030/2020.

3.2.14 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.15 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.16 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.17 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.18 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.19 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.30 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.31 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.32 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.33 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.34 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.35 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.36 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.37 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.38 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.39 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.40 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.41 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.42 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.43 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.44 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.45 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.46 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.47 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.112 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.113 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.114 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.115 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.116 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.117 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.118 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.119 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.120 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.121 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.122 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.123 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.124 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.125 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.126 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.127 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.128 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.129 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.130 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.131 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.132 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.133 E-DOC Nº 07010071344202085. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000040-342/2018, para apurar a existência do cargo comissionado de Tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas do Piauí/PI.

3.2.134 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.134 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

3.2.134 E-DOC Nº 07010071567202042. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba -PI. Assunto: comunicação de arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 000163-232/2019), noticiando suposto abuso sexual de menor no município de Parnaíba/PI.

4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

4.1 SEI Nº 19.21.0420.0002309/2021-28. Origem: Coordenadoria de Recursos Humanos. Assunto: Relação de membros com férias adiadas no mês de fevereiro/2021.

A PRESIDENTE, DRA. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, DECLARA ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO, SECRETÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, LAVROU O PRESENTE EXTRATO DE ATA, QUE SERÁ PUBLICADO APÓS APROVAÇÃO.

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 681/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da Promotoria de Justiça Agrária e Fundiária de Bom Jesus, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 05 de abril a 04 de maio de 2021, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30

(trinta) dias para usufruto em data oportuna.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria para o dia 05/04/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 684/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER, de 12 a 21 de abril de 2021, 10 (dez) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e titular da 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras, referentes ao 1º período do exercício de 2020, anteriormente interrompidas de acordo com a Portaria PGJ nº 1433/2020 e nos termos do Ato PGJ nº 1032/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 685/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ANTECIPAR o gozo dos 60 (sessenta) dias de férias do Promotor de Justiça **ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS**, titular da 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º e 2º períodos do exercício de 2021, previstas, respectivamente, de 01 a 30 de junho de 2021 e, de 01 a 30 de novembro de 2021, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, para que sejam usufruídas nos períodos de 09 de abril a 08 de maio de 2021 e, de 10 de maio a 08 de junho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 686/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências da 8ª Vara Criminal de Teresina, pautadas para o dia 08 de abril de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 08 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 687/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, titular da 50ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos períodos de 09 de abril a 08 de maio, e de 10 de maio a 08 de junho de 2021, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 689/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** despacho exarado no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0419.0003258/2021-28,

R E S O L V E

RELOTAR CLAUDIA MARIA CASTELO BRANCO LIMA, matrícula nº 314, analista ministerial, da 2ª Promotoria de Justiça de Teresina para Subprocuradoria de Justiça Jurídica, a partir da presente data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 690/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **LUANA AZEREDO ALVES**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal e titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 05 de abril a 04 de maio de 2021, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto no período de 19 de abril a 18 de maio de 2021.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 05/04/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2.2. EDITAL PGJ

2º PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

PARA ADMISSÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EDITAL Nº 15/2021

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, na Resolução CNMP Nº 220/2020, Ato PGJ/PI Nº 1022/2020 e no Ato PGJ/PI nº 816/2018, resolve tornar pública a abertura do Processo Seletivo para admissão e formação de cadastro de reserva de estudantes em estágio não-obrigatório de **PÓS-GRADUAÇÃO** de que atuarão nas unidades do Ministério Público do Estado do Piauí, de acordo com a legislação vigente e as normas dispostas neste Edital e seus anexos.

CONSIDERANDO a Resolução CNMP Nº 220 de 09 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI Nº 1022/2020 de 23 de julho de 2020,

CONSIDERANDO art. 10, do Ato PGJ/PI Nº 816/2018, que trata do estágio remunerado no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A coordenação, organização e aplicação deste processo seletivo ficarão sob a responsabilidade da comissão designada na Portaria PGJ/PI nº 253/2021, sob a presidência da Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí e a condução do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), conforme disposto no art.6 do Ato PGJ/PI nº 816/2018.

1.1.1 Poderão ser instituídas subcomissões que terão como atribuições a elaboração, a aplicação, a correção e a fiscalização das provas.

1.2 É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar todas as publicações referentes a este processo seletivo.

1.3 O Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o estagiário, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, será regido pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e pelo Ato PGJ/PI nº 816/2018, não havendo vínculo empregatício entre as partes.

1.4 O estagiário contratado receberá Bolsa Auxílio no valor de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, na forma do art. 46, § 2º da Lei Complementar nº 13/1991, e o Auxílio Transporte no valor de R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) por mês, consoante o Ato PGJ/PI nº 816/2018, com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas, a ser cumprida de acordo com os horários de expediente da unidade em que for lotado.

1.5 O processo seletivo simplificado será composto por análise do coeficiente de rendimento conforme histórico escolar de graduação **Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Jornalismo/Comunicação Social, Medicina, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Sistema de Informação, Processamento de Dados**, cumulado com julgamento de títulos, de caráter eliminatório e classificatório, conforme especificado no item 3, respectivos subitens e alíneas, do presente Edital.

1.5.1 Serão aceitas **Pós-Graduação em Comunicação; Auditoria e Controle; Ciências Jurídicas; Documentação, Arquivologia e Biblioteconomia; Gestão de Pessoas; Gestão Estratégica; Licitações e Contratos; Material e Patrimônio, Engenharia ou Arquitetura; Orçamento e Finanças, Contabilidade, Economia e Orçamento Público; Qualidade no Serviço Público; Saúde, Pedagogia, Psicologia, Residência Médica; Tecnologia da Informação, Administração de Banco de Dados, Big Data, BI e Analytics, Governança de Tecnologia da Informação, Engenharia de Software, Gerenciamento de Projetos de Ágeis, Computação em Nuvem, Desenvolvimento de Software, Mobiles, UX Design, Arquitetura da Informação e Usabilidade, Desenvolvimento Orientado a Objetos em Java, Sistemas para Internet, Administração e Segurança de Rede de Computadores, Computação Forense e Perícia Digital**, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

1.6 Não serão deferidas inscrições de candidatos com coeficiente de rendimento da graduação, inferior a 7,0 (sete).

1.7 Os resultados serão divulgados na página do MPPI, no endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021> e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

1.8 O estágio terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, até o limite de 2 (dois) anos, para cada curso, com exceção do estágio firmado com pessoa com deficiência, que não se submete a este limite temporal e poderá ser prorrogado até a conclusão do curso.

1.9 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias acadêmicas.

2 - DAS VAGAS, CURSO E LOTAÇÃO

2.1 Este processo seletivo destina-se à formação de cadastro de reserva para possíveis vagas que surgirem no decorrer da vigência do concurso, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Piauí, para Comarca de Teresina-PI conforme **Anexo II** deste edital.

2.2 As atividades desempenhadas pelo candidato convocado e contratado serão executadas de forma presencial e/ou remota por interesse e conveniência da administração.

3 - DAS INSCRIÇÕES

3.1. A inscrição na Seleção Pública deverá ser feita por meio de formulário *on line*, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>, a partir das 8h (oito horas) do primeiro dia de inscrição até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia de inscrição, conforme definido no Cronograma da Seleção, **Anexo I**, deste edital. No ato da inscrição, o candidato deverá optar pela comarca de lotação para a qual pretende concorrer, conforme disponibilidade do **Anexo II**, deste edital;

3.1.1 As inscrições poderão ser prorrogadas por interesse e conveniência da administração.

3.1.2 Não será permitida inscrição pelos correios, *fac-símile*, condicional ou fora do prazo estabelecido.

3.2. Preenchido o formulário, será gerado boleto bancário no valor de R\$ 40,00, que deverá ser pago impreterivelmente até o último dia determinado para pagamento do boleto de inscrição, conforme data estabelecida no **Anexo I**, deste edital;

3.3. As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição serão de sua inteira responsabilidade, possuindo o Ministério Público do Estado do Piauí o direito de, na forma da lei, excluir do processo seletivo aquele que fornecer dados inverídicos.

3.4. O Ministério Público do Estado do Piauí não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados;

3.5. Para inscrever-se, o candidato deverá:

Acessar o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021> durante o período de inscrição descrito no **Anexo I** deste Edital;

Ler completamente o Edital, preencher total e corretamente a ficha de inscrição.

3.6. O candidato será responsável por qualquer erro e/ou omissão nas informações prestadas na ficha de inscrição.

3.4 O candidato que fizer qualquer declaração falsa, inexata, ou ainda, que não possa satisfazer todas as condições estabelecidas neste Edital, terá sua inscrição cancelada e, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e que o fato seja constatado posteriormente.

3.5 Os interessados deverão formalizar o pedido de inscrição mediante preenchimento do requerimento de inscrição *on-line*, tudo em observância ao que dispõe o **Anexo III** deste Edital, anexando os documentos exigidos no ato da inscrição *on-line*, legíveis e em formato PDF e com tamanho de até 2 MB, conforme relacionados abaixo:

a. documento de identidade com foto em frente e verso, válido em território nacional, ou, no caso de candidato de nacionalidade estrangeira, será considerada a cédula de identidade de estrangeiro, expedida pelo departamento de polícia federal, que comprove a sua condição de permanente ou temporário no país, conforme os artigos 30 e 33 da lei n.º 6.815/1980;

b. cadastro de pessoa física (CPF);

- c. foto atual em formato 3x4, com o rosto direcionado de forma frontal para a câmera; será considerado desclassificado o candidato que inserir foto sem camisa, foto que cubra o rosto em partes ou total, foto de frente para o espelho ou que não haja a possibilidade de identificar o candidato;
- d. declaração ou certidão de matrícula no curso de Pós-graduação que o candidato está fazendo atualmente, deve constar na Declaração ou Certidão a identificação do curso, o nome do candidato, com número do documento de identidade ou CPF, o nome da Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; o documento inserido deve ser emitido no máximo com 30 dias de antecedência da data de publicação deste Edital, será considerado desclassificado o candidato que não atender a todas essas exigências.
- e. **Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) da Graduação** - Histórico Escolar emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) contendo o coeficiente de rendimento da graduação.
- f. **Graduação diversa** - Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Curso emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), se houver.
- g. **Especialização diversa** - Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Curso de Especialização emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), se houver.
- h. **Especialização na área de concorrência** - Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Curso de Especialização emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), se houver.
- i. **Mestrado** - Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Mestrado emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), se houver.
- j. **Doutorado** - Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Doutorado emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), se houver.
- k. **Atividade em nível de estágio ou profissional** - Atividades exercidas em estágio, ainda na fase da graduação do curso, em Órgãos públicos, ou; serviço voluntário prestado na Administração Pública, Declaração ou Certificado de conclusão de estágio ou de serviço voluntário prestado na Administração Pública, se houver.
- l. **Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí** - Declaração ou Certidão de serviço voluntário emitida pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí, se houver.

g. documentação comprobatória dos critérios de avaliação constantes do **Anexo III** deste Edital.

3.6 Os diplomas de cursos considerados como requisitos de formação acadêmica devem ser emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

4 - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Aos candidatas com deficiência que pretendem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é assegurado o direito de inscrição para as funções em processo seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

4.2 Fica reservado aos candidatos com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes ou que forem criadas no prazo de validade deste Processo Seletivo, observada a regra do parágrafo 2º, artigo 15, da Resolução nº81/2012-CNMP.

4.3 Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas a pessoa com deficiência, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória.

4.4 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

4.5. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, participarão do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, observadas as diretrizes do Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018.

4.6. O candidato deverá anexar no ato da inscrição, sem exclusão dos documentos mencionados no item 3: laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

4.7 Serão indeferidas as inscrições na condição especial dos candidatos com deficiência que não anexarem, no ato da inscrição, o respectivo laudo médico com alguma das exigências do item 4.6.

4.8 O candidato que não atender ao solicitado nos itens 4.5 e 4.6 deste edital não será considerado pessoa com deficiência.

4.9 Ao ser convocado para firmar o contrato de estágio, o candidato deverá se submeter a exame biopsicossocial, oficial ou credenciado pelo Ministério Público, segundo parâmetros do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato com deficiência ou não, e o grau de deficiência capacitante para o exercício da função.

4.10 Será eliminado da lista de pessoas com deficiência o candidato cuja deficiência assinalada na ficha de inscrição não se constate, passando a integrar apenas a Lista Geral de Classificação.

4.11 A pessoa com deficiência executará atividades compatíveis com suas potencialidades e limitações, em ambiente de trabalho adequado, obedecendo aos critérios de viabilidade e razoabilidade.

5 - DAS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS

5.1 Fica reservado aos negros o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas existentes ou que forem criadas no prazo de validade deste processo seletivo, nos termos da Resolução 217/2020, do CNMP.

5.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem anterior resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, na forma do art. 11-A, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 217/2020.

5.3. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5.3.1 A autodeclaração terá validade somente para este processo seletivo, não podendo ser estendida a outros certames.

5.3.2 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

5.3.3 Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.4 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

5.4.1 Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

5.4.2 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

5.4.3 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

5.4.4 Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

5.4.5 Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento

de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

5.5. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

5.5.1 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

5.6. A nomeação dos candidatos negros aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

5.7 Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas a pessoas negras, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória.

6 - DA ISENÇÃO E INSCRIÇÃO

6.1. Terão direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição:

- candidatos com deficiência;
- doadores regulares de sangue;
- doadores de medula óssea;
- candidatos inscritos no Cadastro Único (CadÚnico, conforme o Decreto n. 6.593/2008 e o Decreto n. 6.135/2007) como integrantes de família hipossuficiente.

6.1.1. O candidato que quiser solicitar isenção do pagamento da taxa de inscrição deverá acessar o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>, devendo preencher formulário de pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Nos casos especificados nos **subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.6**, o candidato deve anexar, os documentos comprobatórios do direito pleiteado no que concerne ao tipo de sua isenção, até o dia previsto no Cronograma de Execução - **Anexo I**, deste edital.

6.1.2. O **candidato com deficiência** que desejar obter isenção da taxa de inscrição e/ou concorrer como cotista, deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>, cópia de documento oficial de identidade, com foto, em frente e verso e do laudo médico detalhado, expedido no prazo máximo de **12 (doze) meses anteriores à publicação deste edital**, em que conste, expressamente, a especificação da deficiência e seu enquadramento na previsão do art. 4º e seus incisos, do Decreto n. 3.298, de 20/12/1999; serão indeferidas as isenções dos candidatos com deficiência que não anexarem, no ato da inscrição, o respectivo laudo médico com alguma das exigências do item 4.6, conforme prazo do **Anexo I**;

6.1.3. O **doador de sangue** que desejar obter isenção da taxa de inscrição deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021> declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, no qual conste, no mínimo, **três doações voluntárias** de sangue no período compreendido realizada no período de 1(um) ano antes da data final da inscrição no Processo Seletivo, nos termos da **Lei Estadual nº 5268/2002**;

6.1.4. O **doador de medula óssea** que desejar obter isenção da taxa de inscrição deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I** deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>, declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, na qual conste a realização de, pelo menos, uma doação, nos termos da **Lei Estadual nº 5397/2004**;

6.1.5. O **candidato negro** que desejar concorrer como cotista deverá enviar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>, declaração, conforme modelo do **Anexo IV**;

6.1.6. O candidato que desejar concorrer como **hipossuficiente** deverá preencher e enviar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>, declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), **Anexo V**, e Certidão de inscrito no Cadastro Único - CadÚnico contendo o número do NIS, nos termos do Decreto Nº 6.135/2007, não será aceito cópia do cartão do bolsa família ou semelhante, será aceita apenas a Certidão com cadastro atualizado;

6.1.7. As documentações enviadas serão analisadas pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo, que poderá solicitar auxílio de equipe multiprofissional da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI ou outro especialista que melhor possa auxiliar a análise das solicitações;

6.1.8. O candidato que tiver seu pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferido deverá, para ter sua inscrição efetivada, efetuar o pagamento do boleto, conforme prazo expresso no **Anexo I**, deste edital;

6.1.9. O **candidato travesti ou transexual** que desejar atendimento pelo nome social e que ainda não possui os documentos oficiais retificados com seu nome, poderá solicitá-lo pelo e-mail seletivoestagiariospos2021@mppi.mp.br, na data aprazada no **Anexo I**, deste edital. O Candidato nessa situação deverá realizar sua inscrição informando seu nome civil, no campo nome completo, ficando ciente de que o nome social enviado no endereço eletrônico/email será utilizado em toda comunicação pública da seleção, quando necessária a identificação dos candidatos.

6.1.10. A documentação exigida neste edital, para fins de quaisquer direitos dos candidatos e que não for apresentada dentro do prazo nele determinado, ou que estiver fora das suas exigências, ensejará o indeferimento do pedido.

7 - DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

7.1 O processo seletivo simplificado será realizado por análise do coeficiente de rendimento conforme histórico escolar de graduação em Direito anexado pelo candidato, cumulado com julgamento de títulos conforme critérios do **Anexo III**, deste Edital e nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 (alterada pela Resolução CNMP nº 220/2020).

7.2 O julgamento dos títulos será feito por meio da análise dos documentos comprobatórios de cada candidato anexados no ato da inscrição na plataforma <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>.

7.3 A análise dos documentos comprobatórios do candidato levará em conta a adequação dos títulos à área/subárea do conhecimento, objeto da seleção, bem como a pontuação indicada de acordo com o estabelecido no **Anexo III** deste Edital.

7.4 O resultado final do processo seletivo simplificado de que trata este Edital será obtido pela soma do coeficiente de rendimento do candidato com os pontos auferidos em razão dos títulos comprovados conforme **Anexo III**.

7.5 Ocorrendo empate na classificação, será imediatamente classificado e admitido, prioritariamente, na ordem, o candidato que:

- possuir maior Índice de Rendimento Acadêmico;
- obtiver maior pontuação nos demais itens curriculares;
- tiver maior idade, considerados meses e dias;

7.6 Os candidatos cotistas aprovados terão seus nomes publicados na lista da ampla concorrência e em lista específica.

8 - REGRAS PARA O CÁLCULO DA NOTA DE CADA CANDIDATO NO JULGAMENTO DE TÍTULOS

8.1 A nota do candidato consistirá no somatório do seu coeficiente de rendimento no curso de graduação na área que concorre com os pontos auferidos em razão dos títulos comprovados conforme Anexo IV.

8.2 A nota máxima atribuída ao candidato é de 14 (quatorze) pontos, e, em caso de empate, valer-se-á dos critérios expostos no item 7.5.

8.3 A Procuradora-Geral de Justiça, considerando a comissão designada na Portaria PGJ/PI nº 253/2021, instituirá subcomissão de avaliadores que terá como atribuição a avaliação dos candidatos do processo seletivo, na forma deste edital e de seus anexos.

9 - DOS RECURSOS

9.1 Caberá interposição de recursos devidamente fundamentados, perante a Comissão do Processo Seletivo, conforme prazos Anexo I.

9.1.1 Não será permitida a adição e/ou alteração de documentos enviados no ato da Inscrição;

9.2 Os recursos deverão ser preenchidos no endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021> na aba RECURSOS, com os seguintes dados:

- nome do candidato;
- número de inscrição;
- número do documento de identidade;
- a identificação do erro de cálculo das notas ou outro objeto questionado;
- a fundamentação ou o embasamento, com as devidas razões do recurso.

9.3 Não serão aceitos recursos encaminhados por qualquer outra forma, devendo ser digitados e fundamentados em argumentação lógica e consistente.

9.4 Recursos não fundamentados ou interpostos fora do prazo serão indeferidos.

9.5 Os recursos serão analisados pela Comissão do Processo Seletivo, que deliberará como última instância na esfera administrativa.

9.6 As respostas aos recursos interpostos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e/ou no endereço eletrônico do sítio oficial:

<https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>.

10 - DA PONTUAÇÃO FINAL

9.1 A pontuação final do candidato será disponibilizada através do Edital de Homologação do Resultado Final, a ser divulgado na data prevista no Anexo I deste Edital, no endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>.

11 - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

11.1 Os candidatos aprovados serão classificados na ordem decrescente da somatória das notas da avaliação simplificada, por área, desde que preencham os requisitos constantes deste Edital.

11.1.1 Em caso de não preenchimento das vagas, observados o interesse e a conveniência da administração, far-se-á convocatória aos candidatos aprovados como excedentes para que manifestem interesse na contratação.

11.2 Os candidatos negros e/ou com deficiência constarão de três listagens:

- Lista de classificação de pessoas com deficiência, contendo apenas a classificação dos candidatos que estão concorrendo como pessoas com deficiência;
- Lista de classificação de pessoas negras, contendo apenas a classificação dos candidatos que estão concorrendo como pessoas negras;
- Lista geral de classificação, contendo a classificação de todos os candidatos.

11.2.1 Quando da contratação, os candidatos aprovados serão chamados, alternadamente, até o limite de vagas, observando-se a lista geral e os percentuais estabelecidos nas listas específicas em respeito às respectivas políticas de cotas.

11.2.2 A contratação se inicia com o primeiro candidato da lista geral, passando ao primeiro da lista específica de pessoa com deficiência, enquanto os demais cotistas da mesma categoria serão chamados para ocupar as vagas conforme o percentual de 10% (dez por cento). Em seguida, será chamado o primeiro da lista específica de pessoas negras, enquanto os demais cotistas da categoria serão chamados para ocupar as vagas, conforme o percentual de 30% (trinta por cento).

12 - DA CONTRATAÇÃO

12.1 Para ingressar em estágio de Pós-graduação no Ministério Público do Estado do Piauí, o candidato deverá:

- ter sido aprovado no processo seletivo;
- ser bacharel em um dos cursos das áreas exigidas no Edital;
- estar regularmente matriculado em curso de Pós-graduação em uma das áreas exigidas no Edital, em nível de especialização, mestrado ou doutorado;
- firmar Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado do Piauí, com interveniência da instituição de ensino conveniada;
- comprovar, quando for o caso, estar em dia com as obrigações militares e no pleno gozo dos direitos políticos;
- se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- apresentar, além de certificado de matrícula em curso de Pós-graduação declaração de que pode dispor, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função;
- declarar não exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio em outro órgão público ou privado;
- apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.

12.2 O curso de Pós-graduação deverá atender, ainda, às seguintes exigências:

- ser ministrado, de forma direta ou conveniada, presencial ou à distância, por instituição de ensino credenciada ou reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;
- ter autorização e reconhecimento do Ministério da Educação.

12.3 Por ocasião da contratação deverão ser apresentados originais e cópias dos seguintes documentos:

- CPF;
- Título de Eleitor;
- Carteira de Identidade - RG;
- Declaração atualizada de que está matriculado e com frequência regular em curso de Pós-graduação, na data da admissão, emitidos pela instituição de ensino;
- Certificado Militar (se homem acima de 18 anos);
- 2 (duas) Fotos 3x4;
- comprovante de votação da última eleição, ou Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo TSE;
- comprovante de Residência;
- atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função;
- Diploma de graduação ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
- Declaração de não exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, da advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal;
- apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- Declaração de parentesco ou não com Membro, Servidor ou qualquer colaborador que esteja ligado ao Ministério Público;
- Nota de responsabilidade, informando que tem conhecimento das informações que serão transmitidas no início de estágio;
- Cópia de Comprovante de abertura de conta bancária. O estagiário nomeado deve solicitar por e-mail (folhadepagamento@mppi.mp.br) uma declaração de encaminhamento do Setor Folha de Pagamento para que possa abrir esta conta. A conta deve ser aberta no **Banco Bradesco** e o tipo de conta deve ser **SALÁRIO**.

12.4 Só serão admitidos como estagiários não-obrigatórios os estudantes de instituições de ensino conveniadas com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

13 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A inscrição implica a aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições do processo seletivo, estabelecidos no presente Edital e na legislação pertinente.

13.2 A Comissão do Processo Seletivo não se responsabilizará por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes ao processo seletivo.

13.3 O candidato aprovado obriga-se a manter atualizado seu endereço eletrônico para correspondência, perante o Ministério Público do Estado do Piauí.

13.4 A validade do presente processo seletivo será de 1 (um) ano, prorrogável, a critério da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, por igual período.

13.5 A convocação para admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

13.6 Os casos omissos serão decididos pelo presidente da Comissão do Processo Seletivo.

13.7 Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí a homologação dos resultados deste processo seletivo.

13.8 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais atualizações ou retificações, enquanto não concluído este processo seletivo, o que será publicado no endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios-pos/2021>.

12.10 As informações sobre o presente processo seletivo serão prestadas pela Comissão do Processo Seletivo, pelo endereço eletrônico seletivoestagiariospos2021@mppi.mp.br.

Teresina/PI, 08 de abril de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO I

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Evento	Data
Publicação do edital.	08/04/21
Prazo para solicitação de Isenção da Taxa de Inscrição.	12/04/2021
Prazo de Solicitação de Inscrição.	1 2 ^a 16/04/2021
Resultado das solicitações de isenção de pagamento da taxa de inscrição.	14/04/2021
Interposição de Recurso contra o Resultado da isenção da Taxa de Inscrição.	1 4 ^e 15/04/2021
Resultado da interposição de Recurso contra o resultado da isenção da Taxa de Inscrição.	16/04/2021
Prazo final para pagamento da taxa de inscrição para todos os candidatos (último prazo).	19/04/2021
Resultado preliminar das inscrições dos candidatos aptos a concorrerem às vagas como PCD.	22/04/2021
Interposição de Recurso contra o resultado preliminar das inscrições dos candidatos aptos a concorrerem às vagas como PCD (online).	2 2 ^e 23/04/2021
Resultado da interposição de Recurso contra o resultado preliminar das inscrições dos candidatos aptos a concorrerem às vagas como PCD (online).	26/04/2021
Resultado Provisório. <i>(data provável)</i>	27/04/2021
Prazo para interposição de Recursos contra o Resultado Provisório.	2 7 ^e 28/04/2021
Divulgação do Resultado dos Recursos contra o Resultado Provisório.	30/04/2021
Publicação do Resultado Final da Seleção Pública. <i>(data provável)</i>	30/04/2021

ANEXO II

UNIDADES PARA CADASTRO DE RESERVA

ÁREA	COMARCAS
<p>Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Jornalismo/Comunicação Social, Medicina, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Sistema de Informação, Processamento de Dados.</p> <p>Com Pós-Graduação em Comunicação; Auditoria e Controle; Ciências Jurídicas; Documentação, Arquivologia e Biblioteconomia; Gestão de Pessoas; Gestão Estratégica; Licitações e Contratos; Material e Patrimônio, Engenharia ou Arquitetura; Orçamento e Finanças, Contabilidade, Economia e Orçamento Público; Qualidade no Serviço Público; Saúde, Pedagogia, Psicologia, Residência Médica; Tecnologia da Informação, Administração de Banco de Dados, Big Data, BI e Analytics, Governança de Tecnologia da Informação, Engenharia de Software, Gerenciamento de Projetos de Ágeis, Computação em Nuvem, Desenvolvimento de Software, Mobiles, UX Design, Arquitetura da Informação e Usabilidade, Desenvolvimento Orientado a Objetos em Java, Sistemas para Internet, Administração e Segurança de Rede de Computadores, Computação Forense e Perícia Digital.</p>	Teresina

ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO DE ANÁLISE CURRICULAR

TÍTULO	PONTUAÇÃO POR DOCUMENTO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Índice de Rendimento	Pontuação mínima para classificação 7,0 (sete pontos).	10,0 (dez pontos)

Acadêmico (IRA) no Histórico Escolar da Graduação.	Pontuação máxima: 10,0 (dez pontos).	
2. Graduação diversa ** No máximo 2 graduações diversas da área fim para qual o candidato está concorrendo.	0,1	0,2
3. Especialização diversa *No máximo 1 especialização diversa da área para qual o candidato concorre. **Carga horária mínima de 360 horas.	0,3	0,3
4. Especialização na área de concorrência *No máximo 2 especializações na área para qual o candidato concorre. **Carga horária mínima de 360 horas.	0,4	0,8
5. Mestrado * No máximo 1 mestrado	0,6	0,6
6. Doutorado *No máximo 1 doutorado.	0,8	0,8
7. Atividade em nível de estágio ou profissional. * Período mínimo de 06 (seis) meses.	0,1 por período	0,8
8. Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí. * Não cumula com as atividades comprovadas nos termos do item 7 desta Tabela.	0,5 por período	0,5
PONTUAÇÃO	Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) + Graduação Diversa (GD) + Especialização Diversa (ED) + Especialização na Área (EA) + Mestrado (M) + Doutorado (D) + Atividade em nível de estágio ou profissional (AE) + Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (EMPPI)= Pontuação Final (PF)	IRA + GD + ED + EA + M + D + AE + EMPPI = PF
PONTUAÇÃO TOTAL MÁXIMA	10,0 + 0,2 + 0,3 + 0,8 + 0,6 + 0,8 + 0,8 + 0,5 = 14,0	14,0

1. Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) da Graduação.

Histórico Escolar emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE Índice de Rendimento Acadêmico do candidato, que consiste na média global das notas obtidas nas disciplinas cursadas;

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE o nome da Instituição de Ensino e do candidato;

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

2. Graduação diversa

Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Curso emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE frente e verso.

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE o nome da Instituição de Ensino e do candidato;

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

3. Especialização diversa

Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Curso de Especialização emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE frente e verso.

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE o nome da Instituição de Ensino e do candidato;

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

4. Especialização na área de concorrência

Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Curso de Especialização emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE frente e verso.

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE o nome da Instituição de Ensino e do candidato;

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

5. Mestrado

Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Mestrado emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE frente e verso.

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE o nome da Instituição de Ensino e do candidato;

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

6. Doutorado

Declaração, Diploma ou Certificado de conclusão de Doutorado emitido pela Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE frente e verso;

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE o nome da Instituição de Ensino e do candidato;

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

7. Atividade em nível de estágio ou profissional.

Atividades exercidas em estágio, ainda na fase da graduação do curso, em Órgãos públicos, ou; serviço voluntário prestado na Administração Pública.

Declaração ou Certificado de conclusão de estágio ou de serviço voluntário prestado na Administração Pública.

No documento enviado deve constar OBRIGATORIAMENTE o nome do Órgão Público e a as atividades do candidato;

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

*A pontuação será atribuída para cada período mínimo de 6 (seis) meses de exercício;

**Não serão contabilizados períodos menores que 6 (seis) meses de exercício.

***Não serão contabilizados, para tal finalidade, atividades distintas da área na qual o candidato está concorrendo.

*** No máximo 8 (oito) períodos contabilizados, sendo a pontuação máxima de 0,8 pontos.

8. Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí

Declaração ou Certidão de serviço voluntário emitida pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí.

As informações constantes no documento enviado devem estar OBRIGATORIAMENTE legíveis;

No documento deve constar OBRIGATORIAMENTE a assinatura manuscrita ou digital com certificação da autoridade competente.

*A pontuação será atribuída para apenas 1 (um) período mínimo de 6 (seis) meses de exercício da atividade.

**Não serão contabilizados períodos menores que 6 (seis) meses de exercício.

***Não serão contabilizados, para tal finalidade, atividades distintas da área na qual o candidato está concorrendo

**** Não cumula com as atividades comprovadas nos termos do item 7 desta Tabela.

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CANDIDATOS NEGROS

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob nº _____,

DECLARO, nos termos e sob as penas da lei, para fins de inscrição na Seleção Pública para Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, que sou cidadão (ã) afrodescendente, identificando-me como de cor _____ (negra ou parda), pertencente à raça/etnia negra.

As informações prestadas nesta declaração são de minha inteira responsabilidade, estando ciente que poderei responder criminalmente no caso de falsidade.

Cidade, data.

(Assinatura do (a) candidato (a))

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob nº _____,

DECLARO, nos termos e sob as penas da lei, para fins de inscrição na Seleção Pública para Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, que sou membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n. 6.135/2007.

Cidade, data. As informações prestadas nesta declaração são de minha inteira responsabilidade, estando ciente que poderei responder criminalmente no caso de falsidade.

Cidade, data.

(Assinatura do (a) candidato (a))

2.3. ATOS PGJ

ATO PGJ Nº 1.066/2021

Institui o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí - PLID Piauí, em adesão ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID/CNMP.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e no art. 10, V, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o desaparecimento de pessoas é um grave fenômeno que atinge famílias em todo o Brasil, inclusive no Estado do Piauí, caracterizando-se como violação de direitos humanos que reclama ações resolutivas visando o conhecimento e busca de soluções;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) celebrou Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) para criação e expansão do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) obrigou-se a promover ações de interesse comum que visem o cumprimento do referido Acordo de Cooperação Técnica, o qual prevê a implantação do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID);

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí - PLID/PI.

Art. 2º O PLID/PI, programa de caráter permanente, tem como finalidade integrar o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID, para promover, dentre outras ações, as seguintes medidas:

I - a coleta de informações, registro no sistema nacional e ações de busca e identificação de desaparecidos - SINALID;

II - a obtenção e a indexação de comunicações de desaparecimento e a potencial situação de desaparecimento considerando as diretrizes adotadas pelo gestor do SINALID;

III - promover a integração ao PLID PIAUÍ de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e sociedade civil organizada, envolvidos em atividades relacionadas ao fenômeno social do desaparecimento e situações correlatas, por intermédio de termos de cooperação firmados com o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI);

IV - participar e promover, quando couber, da elaboração de Plano de Trabalho e capacitação de seus membros e servidores, principalmente junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e órgão gestor, responsabilizando-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução das ações decorrentes do Termo de Cooperação Técnica, por meio de Grupo de Trabalho formado por membros e servidores designados pela Procuradora-Geral de Justiça;

V - aperfeiçoar a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) na defesa da cidadania plena, promovendo interação com a sociedade e com os órgãos de imprensa, ampliando a comunicação social, por intermédio da realização de campanhas de divulgação do SINALID/PLID PIAUÍ e de prevenção ao fenômeno social do desaparecimento, bem como da realização de busca de pessoas desaparecidas;

VI - mensurar e avaliar periodicamente as iniciativas estratégicas relacionadas e os resultados obtidos com as ações específicas do Programa, objetivando aperfeiçoar o processo de execução e conhecimento, bem como o impacto social;

VII - apoiar os órgãos de execução com atribuição na matéria, quando por estes solicitados.

Art. 3º O Programa de que trata este Ato será gerido por Grupo de Trabalho formado por membros e servidores, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de dar cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

Art. 4º O PLID/PI envolverá diretamente a atuação dos órgãos de execução e dos órgãos auxiliares, especialmente do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, e dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e sociedade civil organizada, com quem deverão ser celebrados Acordos de Cooperação Técnica, objetivando estabelecer a colaboração nas ações de execução do PLID/PI.

Art. 5º O PLID/PI será executado em conformidade com as diretrizes técnicas e finalidades firmadas no Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para criação e expansão do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID.

Art. 6º Caberá aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí, nas respectivas unidades de atuação, informar à Coordenação do PLID/PI notícia imediata de pessoa desaparecida, com o fim de localização e inserção dos dados no SINALID.

Art. 7º Incumbirá ao PLID/PI o recebimento de todos os registros e notícias de desaparecimento de pessoas ocorridos no âmbito do Estado do Piauí, atuando conjuntamente e em auxílio aos órgãos de execução, nos procedimentos que envolvam ou indiquem a ocorrência do desaparecimento de pessoas, notadamente:

I - com os órgãos com atribuição criminal, nas hipóteses de registro de desaparecimento, morte de vítima não identificada;

II - com os órgãos com atribuição na área da infância e adolescência, quando diante da notícia do desaparecimento de pessoas por eles tutelados, ou quando da localização de criança ou adolescente, cujas circunstâncias indiquem tratar-se de desaparecido;

III - com os órgãos com atribuição na área do idoso, da pessoa com deficiência, do morador de rua, quando diante da notícia do desaparecimento de pessoas por eles tutelados, ou quando da localização de pessoa em circunstâncias indicativas de desaparecimento.

Art. 8º Caberá à Coordenadoria de Tecnologia promover o apoio técnico necessário à execução do PLID/PI, especialmente quanto à implementação, manutenção e atualização do SINALID junto ao órgão gestor (MPRJ).

Art. 9º Caberá à Coordenadoria de Comunicação Social promover o apoio técnico necessário à criação e à divulgação do PLID/PI nas redes sociais vinculadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 08 de ABRIL DE 2021.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

PORTARIA 35/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO os preceitos e princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem assim os termos do art. 201, III;

CONSIDERANDO ter esta unidade recebido relato do Conselho Tutelar local em que noticia a situação de risco envolvendo a criança **D. L. D. S. S.**, filho de **W. D. S. S.**, nascido em 25 de março de 2021, em face da conduta de sua própria genitora;

CONSIDERANDO a notícia de que **W. D. S. S.** vem oferecendo o filho a estanhados em via pública e que assim continuará até encontrar quem aceite recebê-lo em informal adoção;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório que a genitora do menor apresenta comportamento subversivo e de reiterada violação à ordem pública, respondendo a processos criminais e contravencionais, desta feita sujeitando o próprio filho à situação de risco;

CONSIDERANDO a situação de risco relatada e a urgente necessidade de se coletar informações à tomada de providências no salvaguardo do interesse do menor, na forma do art. 98, II, e art. 101, dispositivos do ECA;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua atuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 18/2021, com o devido tombamento;

Como providência inicial, determino urgente reunião com a assistente social do CREAS que acompanha a situação, com a genitora da criança, **W. D. S. S.**, bem assim com representante do CT.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 06 de abril de 2021.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

PORTARIA 35/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO os preceitos e princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem assim os termos do art. 201, III;

CONSIDERANDO ter esta unidade recebido relato do Conselho Tutelar local em que noticia a situação de risco envolvendo a criança **D. L. D. S. S.**, filho de W. D. S. S., nascido em 25 de março de 2021, em face da conduta de sua própria genitora;

CONSIDERANDO a notícia de que W. D. S. S. vem oferecendo o filho a estanhados em via pública e que assim continuará até encontrar quem aceite recebê-lo em informal adoção;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório que a genitora do menor apresenta comportamento subversivo e de reiterada violação à ordem pública, respondendo a processos criminais e contravencionais, desta feita sujeitando o próprio filho à situação de risco;

CONSIDERANDO a situação de risco relatada e a urgente necessidade de se coletar informações à tomada de providências no salvaguardo do interesse do menor, na forma do art. 98, II, e art. 101, dispositivos do ECA;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 18/2021, com o devido tombamento;

Como providência inicial, determino urgente reunião com a assistente social do CREAS que acompanha a situação, com a genitora da criança, W. D. S. S., bem assim com representante do CT.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 06 de abril de 2021.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

3.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

Procedimento Preparatório SIMP Nº. 000069-065/2021

PORTARIA Nº. 07-01/2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato instaura, o necessário Inquérito Civil, com esteio nas informações obtidas através da Procedimento Preparatório SIMP Nº. 000069-065/2019, bem como, em vista do encerramento do prazo desta, o que faz no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129, ambos da Carta Magna impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato Nº. 000069-065/2019, objetivando a apuração de eventual situação de constrangimento de aluno da Escola Municipal Benedito dos Santos Lima, localizada no Município de Parnaíba (PI), por parte da Diretora e de professora da referida unidade escolar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências junto ao Município de Parnaíba (PI), quanto aos procedimentos adotados na apuração administrativa dos fatos alegados;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício Nº. 1089/2020/000069-065/2019-SUPJP, encaminhado à Secretaria de Educação desta municipalidade, ocasião em que foram solicitadas informações sobre a apuração de fatos ocorridos na escola Municipal Benedito dos Santos Lima, na data de 10 de abril de 2019, foram encaminhadas, por meio do Ofício Nº. 166/2019, informações com objeto diverso da apuração dos presentes autos;

CONSIDERANDO que, através da notícia trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, resta pendente de maiores informações acerca dos fatos, mais precisamente a comprovação das condutas de constrangimento alegadas pela notificante, quais fatos foram apurados administrativamente, bem como as medidas tomadas frente a situação alegada;

CONSIDERANDO que o fato objeto do presente Procedimento Preparatório SIMP Nº. 000069-369/2019, requer apuração, tendo em vista o envio de informações diverso ao perquirido, anteriormente solicitadas, indispensáveis ao esclarecimento dos fatos noticiados, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, restando pendente de diligências junto ao Município de Parnaíba (PI).

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar o presente Inquérito Civil, através da Portaria Nº. 07-01/2021, na forma do artigo 4º, e seus incisos da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, tendo por objeto apurar situação de constrangimento de aluno da Escola Municipal Benedito dos Santos Lima, localizada no Município de Parnaíba (PI), por parte da Diretora e de professora da referida unidade escolar, determinando as seguintes providências:

Autue-se a presente Portaria como **INQUÉRITO CÍVIL**, a partir da conversão do Procedimento Preparatório SIMP Nº. 000069-065/2019, realizando o registro dos autos em livro próprio;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretária-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

Através de ofício, com cópia da presente portaria, requirite-se ao Senhor Rafael Alves de Sousa, Secretário de Educação do Município de Parnaíba-PI, informações complementares ao **Ofício Nº. 1089/2020/000069-065/2019-SUPJP**, com juntada de todos os documentos comprobatórios solicitados, tendo em vista que as informações anteriormente fornecidas não se referem ao aluno **Jorge Renato Costa Romiê**, mas sim a aluno diverso, Arthur Wendel da Silva Oliveira, consignando o prazo de resposta, em como, entrega pessoal ao destinatário, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remete-se os autos a Secretaria Unificada para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento ou não das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 21 de janeiro de 2021.

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

3.3. NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ALTOS -PI

PORTARIA Nº 09/2021 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020

Objeto: Acompanhamento de débito imputado ao Exmo. Sr. Flávio Campos Soares (gestor da Prefeitura municipal de Alto Longá, no exercício de 2015).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante infra- assinada, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Portaria 11/2020 desta Promotoria de Justiça, anteriormente expedida, possui objeto de atuação diverso do devido, faz-se necessária revisão por este presente ato.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 063/2011 que criou as classificações taxonômicas nos procedimentos extrajudiciais relata que PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO se destina: "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fato e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinadas pessoa, em função de ilícito específico, bem como para acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajuste de conduta celebrado e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que trata-se de Título Executivo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao débito de R\$36.812,68 (trinta e seis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), imputado ao Sr. Flávio Campos Soares (gestor da Prefeitura municipal de Alto Longá, no exercício de 2015), nos autos do processo TC/005215/2015, Acórdão nº1159/2018, pelo pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de obrigações sociais pelos fundamentos expostos no voto do relator, para acompanhamento da execução de débito.

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar se o município de Alto Longá executou a imputação do débito deferido pelo julgamento de irregularidades da prestação de contas por parte do citado gestor.

CONSIDERANDO que A Corte de contas ainda informou que o referido título foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para execução judicial da certidão e registro contábil como direito a receber pela entidade credora, com fundamento na Constituição Federal (art.71, §3º)[1]1, Constituição Estadual (art.86 §2º)[2]2, Lei 5.888/2009 (art.135[3]) e Resolução TCE/PI nº18/2005.

CONSIDERANDO que a Imputação de débito é a Penalidade aplicável àquele que der causa a prejuízo financeiro à Administração Pública, ocasião em que o Tribunal determinará o ressarcimento do valor total do prejuízo aos cofres públicos. O valor do débito imputado deverá ser recolhido pelo devedor ao órgão/entidade que sofreu prejuízo financeiro, e não ao Tribunal de Contas, conforme descrito no art. 384 do Regimento Interno do TCE/PI.

CONSIDERANDO que pelos dispositivos retromencionados bem como pelo posicionamento do STJ[4], cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a execução de tal débito, com o acompanhamento pelo Ministério Público acerca dessa execução, outrossim, que a autoridade responsável tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da certidão remetida pelo TCE, para comprovar junto ao referido tribunal a adoção das providências pertinentes para reaver o referido crédito aos cofres públicos;

RESOLVE:

Deflagrar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8º da Res. Nº 174/2017, do CNMP para acompanhar a adimplência do débito imputado contra o ex-gestor municipal.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

Comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

Registre-se a instauração em livro próprio e publique-se;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Oficie-se o Município de Alto Longá, na Pessoa do seu Prefeito, para que tome conhecimento do presente procedimento administrativo, informando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze dias), acerca do ajuizamento de execução do título executivo extrajudicial retromencionado, e, em caso afirmativo, o respectivo número do processo judicial. Caso ainda não impetrada a demanda acima, que se promova a respectiva demanda judicial ou apresente as razões que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos.

Por fim, nomeio Dhaniel Luckas Tertio Madeira Ferreira e Thiago Mendes Paz, Assessores de Promotoria, para secretariarem o feito.

Registre-se

Publica-se

Cumpra-se

Altos, 07 de abril de 2021.

DENISE COSTA AGUIAR

Promotora de Justiça

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[2] Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo: § 2º As decisões do Tribunal de que resulte a apuração de débito ou aplicação de multa terão eficácia de títulos executivos, após inscritos

Art. 135. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa.

[4] O STJ já se pronunciou no sentido de que o *Parquet* não pode executar dívida decorrente de decisão do Tribunal de Contas, *in verbis*, "O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do recurso especial do Ministério Público do Maranhão (MPMA), lembrou que, antes da Constituição Federal de 1988, nada impedia que lei ordinária conferisse ao MP outras atribuições, ainda que incompatíveis com suas funções institucionais. Contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o exercício pelo Parquet de outras funções, incompatíveis com sua finalidade institucional, restou expressamente vedado (artigo 129, inciso IX da CF), afirmou o relator. (...) Para o relator, esse entendimento afronta o artigo 12, incisos I e II, do Código de processo Civil, que trata da representação dos entes federativos em juízo. Dessa forma, compete à AGU e às procuradorias dos estados e da administração indireta realizar as aludidas cobranças, sustentou." Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100641672/ministerio-publico-nao-pode-executar-divida-decorrente-de-decisao-de-tribunal-de-contas>

3.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA GPJSP nº 13/2021

Converte a Notícia de Fato nº 30/2020 (SIMP Nº: 001239-255/2020) em Procedimento Preparatório nº 01/2021. Assunto: apurar possível irregularidade na contratação de empresa para prestar treinamento a professores da rede municipal de Agricolândia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça, Sr. Nielsen Silva Mendes Lima, Titular da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, tendo em vista a Notícia de Fato nº 30/2020, instaurada para "apurar possível irregularidade na contratação de empresa para prestar treinamento a professores da rede municipal de Agricolândia";

CONSIDERANDO que Resolução CNMP nº 174/2017 determina em seu art. 3º, que "a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias", e que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio";

CONSIDERANDO que Resolução CNMP nº 023/2007 determina em seu art. 2º, § 4º, que "o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório".

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 30/2020 (SIMP Nº: 001239-255/2020) em Procedimento Preparatório nº 01/2021, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Providencie o registro do presente procedimento, observando-se as disposições da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo constar como partes: Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ; Representado: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA; o tema IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS; o assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos;

2. Autue-se e registre-se a presente portaria de instauração de procedimento administrativo no SIMP, arquivando-se cópia em pasta eletrônica própria da Promotoria de Justiça;

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

4. Seja solicitado auxílio ao CACOP para informar a ficha cadastral da "Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN", incluindo a qualificação dos sócios, atividades exercidas, etc;

5. Fica designado o Assessor Rodrigo Moraes Leite para secretariar os trabalhos, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se. Após, nova conclusão.

São Pedro do Piauí(PI), 08 de março de 2021.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

PORTARIA GPJSP nº 14/2021

Converte a Notícia de Fato nº 28/2020, SIMP Nº: 001237-255/2020, em Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2021. Assunto: apurar e tomar providências quanto à informação colhida do Portal GP1, apresentando vídeo no qual Maurício Alves, Assessor do Prefeito de Agricolândia/PI, exhibe armas que, em tese, conforme áudio distribuído em grupo do "WhatsApp", são de propriedade do Comandante do GPM de Agricolândia, Sub Ten Geailson Lima Martins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça, Sr. Nielsen Silva Mendes Lima, Titular da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, tendo em vista a Notícia de Fato nº 28/2020, instaurada a partir de "peças de informação, colhidas do Portal GP1, apresentando vídeo no qual Maurício Alves, Assessor do Prefeito de Agricolândia/PI, exhibe armas que, em tese, conforme áudio distribuído em grupo do "WhatsApp", são de propriedade do Comandante do GPM de Agricolândia, Sub Ten Geailson Lima Martins";

CONSIDERANDO que Resolução CNMP nº 174/2017 determina em seu art. 3º, que "a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias", e que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio";

CONSIDERANDO que Resolução CNMP nº 181/2007 determina em seu art. 1º que "o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 28/2020 (SIMP Nº: 001237-255/2020) em Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2021, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Providencie o registro do presente procedimento, observando-se as disposições da Resolução CNMP nº 181/2007, fazendo constar como interessado: SOCIEDADE e como investigado GEAILSON LIMA MARTINS; a área CRIMINAL; a classe PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (Pic-MP); o assunto "3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas => Crimes Previstos na Legislação Extravagante";

2. Autue-se e registre-se a presente portaria de instauração de procedimento administrativo no SIMP, arquivando-se cópia em pasta eletrônica própria da Promotoria de Justiça;

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAOCRIM;

4. Fica designado o Assessor Rodrigo Moraes Leite para secretariar os trabalhos.

Cumpra-se. Após, nova conclusão.

São Pedro do Piauí(PI), 08 de março de 2021.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

PORTARIA GPJSP nº 15/2021

Converte a Notícia de Fato nº 29/2020 (SIMP Nº: 001238-255/2020) em Procedimento Preparatório nº 02/2021. Assunto: apurar possíveis irregularidades na aquisição de livros infantis, pela Prefeitura de Agricolândia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça, Sr. Nielsen Silva Mendes Lima, Titular da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, tendo em vista a Notícia de Fato nº 29/2020, instaurada a partir de "peças de informações extraídas do Inquérito Civil Público nº 03/2020, SIMP nº: 000436-255/2018, a fim de apurar possíveis irregularidades na aquisição de livros infantis, pela Prefeitura de Agricolândia/PI.;"

CONSIDERANDO que Resolução CNMP nº 174/2017 determina em seu art. 3º, que "a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias", e que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio";

CONSIDERANDO que Resolução CNMP nº 23/2007 determina em seu art. 2º, § 4º, que "o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório".

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 29/2020 (SIMP Nº: 001238-255/2020) em Procedimento Preparatório nº 02/2021, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Providencie o registro do presente procedimento, observando-se as disposições da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo constar como partes: Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ; Representado: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA; o tema IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS; o assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos;

2. Autue-se e registre-se a presente portaria de instauração de procedimento administrativo no SIMP, arquivando-se cópia em pasta eletrônica própria da Promotoria de Justiça;

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

4. Seja solicitado auxílio ao CACOP para informar a ficha cadastral da "Empresa Brasil Nordeste LTDA (Editora Brasil Nordeste)", incluindo a qualificação dos sócios, atividades exercidas, etc;

5. Fica designado o Assessor Rodrigo Moraes Leite para secretariar os trabalhos, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

Cumpra-se. Após, nova conclusão.

São Pedro do Piauí(PI), 08 de março de 2021.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

3.5. 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 005/2021/26ªPJ

A Exma. Sra. Dra. **Everângela Araújo Barros Parente**, titular da **26ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente EDITAL para **NOTIFICAR** o Sr. **FRANCISCO ITAMAR SAMPAIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 29/11/2001, filho de Maria das Dores Sampaio da Silva e pai não declarado, morador de rua, sem residência fixa, **a fim de que compareça à 26ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, 911, CEP 64049-440, Fátima (Telefone: (86) 3216-4550/(86) 98151-3178), no dia **12/04/2021**, às **11h00**, **munido de documentos pessoais, Certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, devidamente acompanhado por advogado constituído ou Defensor Público**, para tratar de proposta de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) referente aos fatos apurados no Inquérito Policial n.º 002.998/2020/8ºDP (Autos n.º 0004840-48.2020.8.18.0140)**, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal[1]. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado na data e horário informados será considerado como recusa ao Acordo de Não Persecução Penal e, conseqüentemente, implicará no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. **Dado e passado nesta cidade de Teresina-PI, em 07 de abril de 2021.**

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE

Promotora de Justiça

[1] 1Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

3.6. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 001180-369/2019 .

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após denúncia registrada no Disque 100, apresentando a possível prática da contravenção penal de Perturbação do Sossego Alheio, conduta prevista no artigo 42, III do Decreto Lei 3688/41, tendo em vista que a pessoa conhecida por Raimundo Nonato abusa de sinais acústicos, prejudicando a qualidade de vida de seus vizinhos idosos Francisca Maria da Costa, Maria Barbosa da Costa e Francisco Cirilo do Nascimento, perturbando, assim, o sossego deles.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração de TCO que foi judicializado sob o nº 0800369-70.2021.0123, conforme defluiu do ofício de nº 006/ 2021/TCO.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e também a autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, verbis, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está foi objeto de investigação policial e judicializado:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

I- Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

II- Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba/PI, 25 de março de 2021.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 002124-055/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após denúncia registrada pela Secretaria Unificada, sobre a possível prática do crime de ameaça, conduta prevista no artigo 147 do Código Penal, tendo em vista que a Srª Naira de Assis Castelo Branco está proferindo ameaças de morte contra seu ex-marido Yesus Silva dos Santos.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Conforme pesquisa realizada no Pje verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do TCO nº 00000303/2021 e posteriormente judicializado no Pje sob o nº 0800504-82.2021.8.18.0123.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e também a autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, verbis, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já foi objeto de investigação policial e está judicializado:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

Conforme art. 4º, 12º, da Resolução 174 do CNMP, cientifique o noticiante;

Caso decorra o prazo de recurso sem manifestação do notificado que seja certificado e após conclusos para a homologação do presente arquivamento.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba/PI, 29 de março de 2021.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

3.7. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021

PORTARIA Nº 032/2021 (SIMP: 000181-034/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, segundo o que delimita o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da tramitação do procedimento que tem por objeto apurar a garantia do direito de moradia e à assistência social da Sra. Fernanda Tátilla Nogueira Mendes e sua família;

RESOLVE

CONVERTER a **Notícia de Fato nº 030-A/2020 (SIMP: 000181-034/2020) em Procedimento Administrativo nº 014/2021**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de Abril de 2021.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça de Teresina-PI

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2021

A 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, por meio de sua

Promotora de Justiça titular,

FAZ SABER, aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, por este, notifica-se o Sr. **WAGNER FRANCÍLIO SANTOS DA SILVA** da **Decisão de Arquivamento** proferida no bojo da **Notícia de Fato nº 034-A/2020 (SIMP: 000184-034/2020)**, cujo dispositivo é o seguinte: "...Por todo o exposto, não havendo outras providências a serem adotadas, e com base no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito neste órgão de execução, dispensando-se a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para homologação do arquivamento. Notifique-se a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, dando-lhes ciência da presente decisão. Em razão do Noticiante não ter fornecido meios para contato, determino que sua notificação seja feita por meio de Edital de Notificação, a ser publicado no Diário Oficial deste Ministério Público. Teresina-PI, 06 de Abril de 2021". E, para que chegue ao conhecimento do(a) Interessado(a) e não possa no futuro alegar ignorância, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí. Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Piauí, ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Juliana Jales Cunha Pacheco, Assessora da 49ª Promotora de Justiça de Teresina, digitei.

Teresina-PI, 07 de Abril de 2021.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

3.8. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 001916-369/2020.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Referente à Notícia de Fato que, tramitando sob o protocolo ministerial de nº. 001916-369/2020, relata suposta prática criminosa de estelionato contra Mayna Rebeca Pereira de Sousa.

Como é consabido, ao Ministério Público é afeta a missão constitucional de guardião do interesse público primário, nos termos dos artigos 127, 128 e 129, da Constituição Federal de 1988, nela incluída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Compulsando os autos, verifico que o objeto nele carreado já está sendo investigado, conforme Ofício nº 087/2021, proveniente da Delegacia de Crimes contra o Patrimônio de Parnaíba/PI, que comunica que foi instaurada o Verificação Preliminar de Informação - VPI nº 001-2021, com escopo de apurar o noticiado no presente procedimento.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acatelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos ao órgão competente, assim, perdendo seu objeto neste órgão ministerial estadual.

Com base no exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 4º, I, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público.

À Secretaria Unificada, determino:

a) Aperfeiçoe-se a completa autuação do feito, caso necessário;

b) Cientifique a noticiante por meio de telefone celular ou no endereço constante nos autos, conforme artigo 4º, § 1º da Resolução nº 174 do CNMP, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias;

c) Após manifestação da vítima ou não, abra-se vista para o arquivamento por esta unidade ministerial no sistema SIMP, ficando a documentação

à disposição dos órgãos correccionais, virtualmente, tendo como fundamento artigo 5º da Resolução nº 174 do CNMP.

Parnaíba (PI), (data e hora da assinatura digital).

RÔMULO PAULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Respondendo pela 05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº. 3411/2019

NOTÍCIA DE FATO N.º 000167-072/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente Notícia de Fato foi instaurada por conta de ofício proveniente da 5ª Promotoria de Justiça, que comunicou o arquivamento de notícia de fato que lá tramitava e buscava apurar o desaparecimento dos autos dos processos 0002867-51.2007.8.18.0031 e 0000700-6.2007.8.18.0031, cujos autores são Márcio Rocha de Lima e Francisco das Chagas Rocha de Lima, e a vítima Francisco José dos Santos.

Nota-se pela documentação juntada aos autos (fls. 05) que o Magistrado desta Comarca arquivou os autos para fins de ajuste de acervo, uma vez que os autos físicos não tinham sido encontrados.

A 5ª Promotoria de Justiça, por sua vez, oficiou a delegacia para que a Autoridade Policial informasse sobre a existência de inquérito envolvendo as partes envolvidas nos processos 0002867-51.2007.8.18.0031 e 0000700-6.2007.8.18.0031. Em resposta, a delegacia informou que encontrou apenas um inquérito policial para o nome de Francisco José dos Santos, e nenhum documento para o nome de Francisco das Chagas Rocha de Lima.

Embora a cópia da notícia de fato, arquivada na 5ª Promotoria de Justiça, tenha sido remetida a esta Promotoria em razão da atribuição para o controle externo da atividade policial, não há na portaria de arquivamento lavrada pelo Magistrado a informação de que os autos foram remetidos à delegacia, mas tão somente que não foram encontrados na forma física.

Portanto, entendo que o caso não está, neste momento, a exigir o controle externo da atividade policial, uma vez que se trata de situação que deve ser submetida ao procedimento do artigo 541 do Código de Processo Penal:

Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:

- a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;
- b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;
- c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.

§3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que: a) digitalize o procedimento, para que fique salvo, no SIMP, para eventual consulta; b) encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; c) após, arquive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico; d) remeta-se cópia dos autos à 5ª Promotoria de Justiça para adoção das providências que entender cabíveis. Parnaíba-PI, 16 de fevereiro de 2021.

RÔMULO PAULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 84/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Objeto: Averiguar a ocorrência de possível irregularidade na administração pública municipal de Francisco Ayres, notadamente a suposta existência de servidores "fantasmas", sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, 141, 143, II e III, da Constituição Estadual, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 7º, da Res. 174/2017, do CNMP, e 2º, § 4º, da Res. 23/2007, do CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que na condição de tutor dos princípios regentes da administração pública enumerados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II, do mesmo art. 37, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que foi instaurada, notificando de fato a partir de demanda protocolada na sede do núcleo das promotorias de justiça de Floriano, dando conta da ocorrência de possível irregularidade na administração pública municipal de Francisco Ayres, notadamente a suposta existência de servidores "fantasmas", sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, a qual encontra-se com o prazo de tramitação vencido;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, da Res. nº 174/2017, do CNMP, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo de tramitação, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 4º, da Res. nº 23/2007, também do CNMP, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para complementação de informações, antes da instauração do inquérito civil,

RESOLVE:

com fundamento nos 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, 141, 143, II e III, da Constituição Estadual, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 7º, da Res. 174/2017, do CNMP, e 2º, § 4º, da Res. 23/2007, do CNMP e demais legislação pertinente, **converter** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, cujo objeto é **averiguar a ocorrência de possível irregularidade na administração pública municipal de Francisco Ayres, notadamente a suposta existência de servidores "fantasmas", sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI

e ao CACOP/MPPI para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos; Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, consoante art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Floriano, 06 de abril de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão
Promotor de Justiça

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

Notícia de Fato nº 17/2021

Objeto: Suposto crime praticado por policial militar

DESPACHO

O caso em tela narra, em tese, suposto crime de lesão corporal e abuso de autoridade, supostamente cometidos por policial militar em serviço, na cidade de São João do Arraial.

Em resposta à Acusação, autos nº **0800082-70.2021.8.18.0103**, o patrono do denunciado **FRANCISCO ADRIANO CALAÇA** requereu que fosse determinado a instauração de inquérito, com fundamento no artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, §2º do artigo 1º da Lei n. 9455/97 e Recomendação nº 49/2014 do CNJ, para apurar possível crime de lesão corporal praticado no ato da prisão, para tanto anexamos fotografias do acusado que demonstram a lesões sofridas.

É o breve relatório.

A NOTITIA CRIMINIS QUALIFICADA aponta ilícito cuja **AÇÃO PENAL** é **PÚBLICA INCONDICIONADA**, mas que seria cometida por **MILITAR** no exercício de suas funções. Nesse caso, em sendo o crime praticado por policiais militares no exercício de suas funções, a competência é da Justiça Militar Estadual (TJSP, RT 808/621).

O foro competente para o processamento e julgamento do feito é o da 9ª Vara Criminal de Teresina - PI, conforme determina o artigo 11, inciso VIII, da RESOLUÇÃO Nº 05, de 04 de outubro de 2016 - CPJ/PI, verbis:

Art. 11. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais possuem as seguintes atribuições:

VIII - **9ª Promotoria de Justiça, atuação nos processos relativos a crimes militares** e ações judiciais contra atos disciplinares militares, incluídas as medidas cautelares criminais, na fase do inquérito policial militar; atuar, por distribuição, nos processos criminais genéricos, assegurada a equitatividade em relação às demais Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais, exceto nas de atribuição específica, mediante compensação; participar das audiências judiciais junto à 9ª Vara Criminal de Teresina;

O artigo 9º, do Código Penal Militar, vale lembrar, define o crime militar (próprio e impróprio), em tempo de paz, in verbis:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) Por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) Por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) Por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) Por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)"

Desta forma, passam a ser militares delitos que antes não eram assim definidos, como os de tortura, abuso de autoridade, associação em organização criminosa, lesão corporal, dentre outros.

Assim, considerando que a atribuição para apurar os fatos é da 9ª Promotoria de Teresina, responsável pela **AUDITORIA MILITAR**, na forma do art. 2º, §§2º e 3º, da Res. 174/2017, **PROMOVO o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**, prescindível a chancela homologatória do CSMP-PI.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Matias Olímpio, 07 de abril de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

Notícia de Fato nº 14/2021

SIMP nº 000157-229/2021

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Versam os presentes autos de Notícia de Fato sobre o cumprimento do solicitado em Carta Precatória Ministerial oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel de Ivaí/PR, para fins de realização de estudo psicológico e social pela equipe de atenção especial de Assistência Social do Município de Matias Olímpio, bem como relatório do Conselho Tutelar acerca da condição da genitora de Maria das Dores Almeida de Sousa, Sra. Aline Cardoso de Almeida, e do núcleo familiar.

Oficiada a Secretaria de Assistência Social e o Conselho Tutelar de Matias Olímpio para realização de estudo psicossocial e confecção de relatório.

Estudo Psicossocial, ID nº 3513911.

Relatório do Conselho Tutelar, ID nº 3518600.

Enfim, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, o fato narrado já se encontra solucionado, uma vez que foi devidamente cumprida a Carta Precatória Ministerial da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel de Ivaí/PR

ISTO POSTO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º,

inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Devolva-se ao órgão deprecante, a carta precatória ministerial devidamente cumprida.

Lance-se no SIMP.

Registre-se e publique-se.

Matias Olímpio, 07 de abril de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI nº 420/2020

Procedimento Administrativo nº 15/2019

SIMP nº 001362-229/2018

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após colheita de informações, nesta Promotoria, em que o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DE SOUSA** relatou que o seu filho **MAYCON ENZO** estaria sendo perseguido por uma colega de sala de aula de nome **ERIC**.

Informações prestadas pela Secretaria de Educação e Cultura de Matias Olímpio.

Atestado Médico, fls. 11.

Relato de Visita Escolar.

Informações de que o menor está sendo acompanhado por psicólogos e psiquiatra do município, bem como que não há novos relatos de agressões ou brigas envolvendo o menor.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Conforme as informações apresentadas pela Secretaria de Educação e Cultura de Matias Olímpio e pelo Conselho Tutelar de Matias Olímpio, resta esgotado o objeto da presente, sendo, portanto, o arquivamento deste Procedimento Administrativo que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no SIMP

Após, arquivem-se os autos e proceda-se com a baixa no Sistema.

Matias Olímpio-PI, 05 de abril de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

Procedimento Administrativo nº 03/2021

SIMP nº 000146-229/2021

Objeto: Acompanhamento de Correição Interna Anual

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar Correição Interna Anual na Promotoria de Matias Olímpio do ano de 2021.

Referido evento ocorreu nesta Promotoria no período de 05 de março a 31 de março de 2021.

Encerrado os trabalhos foram lavrados os respectivos atos que se encontram acostados aos autos.

Em seguida, foi determinado o encaminhamento dos atos praticados nesta Correição à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Esgotado, portanto, o objeto do presente procedimento, o arquivamento é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no SIMP.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Matias Olímpio-PI, 05 de abril de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2020 SIMP Nº 000049-308/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se no dia 07/02/2020 o Procedimento Administrativo epigrafado (fls. 02/05), tendo em vista as declarações prestadas pela Sra. Marilene de Sousa Cunha no dia 22/01/2020 (ID 2523274), complementada pela reclamação apresentada no dia 07.02.2020 (ID 2543294) na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, noticiando que: a) É cadastrada no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) junto à Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI; b) Que, veio informar que algumas casas do PMCMV no Conjunto Renascer II estão abandonadas, outras estão alugadas, outras foram vendidas; c) que necessita de uma residência para morar. (fls. 02/05 e documentos de fls. 09/13) - (ID 2544432).

No dia 11.03.2020 deu-se cumprimento às determinações determinadas inicialmente supra, conforme expedientes acostados aos autos fls. 35 ; (24 e 31); (25 e 32);

(26 e 30); (28 e 33).

A Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, o Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí, a Assistente Social da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fiduciária, O Supervisor de Habitação e Regularização Fiduciária não apresentaram resposta/manifestação no prazo concedido, respectivamente, no Ofício nº 482/2020.000049-308/2020 -SUPJCMMPPI, de 11.03.2020 (fl. 32), no Ofício nº 484/2020.000049-308/2020 -SUPJCM-MPPI, de 11.03.2020 (fl. 28), no Ofício nº 486/2020.000049-308/2020 -SUPJCM-MPPI, de

11.03.2020 (fl. 31), no Ofício nº 487/2020.000049-308/2020 -SUPJCM-MPPI, de 11.03.2020 (fl. 30), conforme Certidão de Perda de Prazo do dia 23.04.2020 (fl. 37).

Exarou-se Despacho no dia 18.06.2020 determinando a renovação dos ofícios acima mencionados (fls. 43/44) - (ID 2727799).

No dia 20.08.2020 deu-se cumprimento às determinações supra, conforme expedientes acostados aos autos fls. 48/49; 50/52.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal do Estado do Piauí, a Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, o Supervisor de Habitação e Regularização Fiduciária, O Supervisor de Habitação e Regularização Fiduciária, não apresentaram resposta/manifestação no prazo concedido, respectivamente, no Ofício nº 1073/2020.000049-308/2020 -SUPJCM-MPPI, de 09.07. 2020 (Id. 2807062), no Ofício nº 1072/2020.000049-308/2020 -SUPJCM-MPPI, de

17.08.2020 (fl. 49), no Ofício nº 1074/2020.000049-308/2020 -SUPJCM-MPPI, de

17.08.2020 (fl. 51), conforme Certidão de Perda de Prazo do dia 22.09.2020 (fl. 53).

Exarou-se despacho no dia 16.10.2020, determinando a expedição de ofícios para as pessoas abaixo, para (ID 3044211) " a) manifestação sobre as reclamações apresentadas pela Sra. Marilene de Sousa Cunha; b) informações sobre as diversas situações de ocupações irregulares das unidades habitacionais do Residencial Renascer II, notadamente nas casas apontadas pela reclamante, supostamente abandonadas e/ou alugadas, quais sejam: Q - B CASA 1, Q - H CASA 16, Q H CASA 18, Q H CASA 32 e Q - H CASA 20, do Conjunto residencial Renascer II, desta cidade de Campo Maior/PI, objetivando a solução do casoem tela, tendo em vista o teor do TAC n.008/2016, no prazo de 10 (dez) dias corridos. OBS: ANEXAR AO OFÍCIO: cópias de fls. 4, 8, 11, 15 e do TAC Nº 008/2016": : 1. Expedição de o ofício ao Prefeito Municipal de Campo Maior, solicitando...2. Expedição de o ofício ao Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior, requisitando novamente...3. Expedição de o ofício ao Supervisor de Habitação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior, requisitando novamente...4. Expedição de o ofício à Assistente Social da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fiduciária, requisitando novamente...5. Expedição de o ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí Ao ilustríssimo Senhor (JONATHAN BORGES DE MELO VALENÇA - Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí - Rua Aerolino de

Abreu, nº1379 CEP 64.000-017 - Teresina -PI sr2655pi@caixa.gov.br), solicitando...6. A realização de inspeção por servidores das Promotorias de Justiça de Campo Maior nas casas supostamente abandonadas e/ou alugadas no conjunto Renascer II: Q - B CASA 1, Q - H CASA 16, Q H CASA 18, Q H CASA 32 E Q - H CASA 20, com elaboração

de Relatório Circunstanciado, com informações sobre a situação em que se encontram os referidos imóveis: se estão realmente abandonados, quem seja o proprietário de cada imóvel, o(s) nome(s) da(s) pessoas que estejam ocupando cada um desses imóveis, e desde quando e de que forma conseguiu(ram) o acesso a cada desses imóveis, além de outras informações que entenderem pertinentes (3044211).

Ofício n.º 1821/2020.000049-308/2020-

SUPJCM-MPPI do

Em resposta ao Ofício nº Ofício n.º 1821/2020.000049-308/2020- SUPJCM-MPPI do dia 11 de novembro de 2020 (ID: 3132910), o Supervisor de Habitação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária protocolou no dia 07.12.2020 o Ofício nº 25/2020, de 03.12.2020 (ID : 3240413), no qual consta: "...que esta Secretaria atuou apenas no cadastramento e realização de visitas, sendo que a CEF definiu a lista final dos beneficiários, não estando em sua posse contratos ou quaisquer outros documentos, não tendo informações quanto as declarações da notificante. Por fim, segue em anexo o último relatório de visitas realizados nas unidades habitacionais mencionadas..." (ID: 3191662).

Ofício n.º 1822/2020.000049-308/2020-SUPJCM-MPPI

do

Em resposta ao Ofício n.º 1822/2020.000049-308/2020-SUPJCM-MPPI do dia 11 de novembro de 2020 (ID 3132869), o Secretário de Habitação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária protocolou no dia 07.12.2020 o Ofício nº 23/2020, de 03.12.2020 (ID 3191662), no qual consta: "...cabe informar que os referidos contratos não se encontram de posse desta Secretaria, haja vista o mesmo ser celebrado entre terceiros, Caixa Econômica Federal e Beneficiários. Ademais, este Município participou única e exclusivamente no cadastro dos pretensos beneficiários e na realização de visitas e confecção de relatórios quanto às suas situações econômicas e financeiras, sendo a escolha dos contemplados feita pela CEF. Por fim, não sabe se a Caixa tomou alguma providência sobre a mesma..." (ID: 3191778).

Juntou-se aos autos o TERMO DE CERTIFICADO DE VISTORIA - ENTE PÚBLICO, em cumprimento ao ÍTEM 6 do Depacacho exarado no dia 16/10/2020 (ID: 3191702).

Certificou-se no dia 13 de janeiro de 2021 que o Procedimento em lume conta com mais de 60 (sessenta) dias para cumprimento na Secretaria Unificada com diligências ainda pendentes de cumprimento (ID 3255452).

Exarou-se despacho no dia 19.01.2021, determinando a expedição de ofícios para as pessoas abaixo, para (ID 3044211) " a) manifestação sobre as reclamações apresentadas pela Sra. Marilene de Sousa Cunha; b) informações sobre as diversas situações de ocupações irregulares das unidades habitacionais do Residencial Renascer II, notadamente nas casas apontadas pela reclamante, supostamente abandonadas e/ou alugadas, quais sejam: Q - B CASA 1, Q - H CASA 16, Q H CASA 18, Q H CASA 32 e Q - H CASA 20, do Conjunto residencial Renascer II, desta cidade de Campo Maior/PI, objetivando a solução do casoem tela, tendo em vista o teor do TAC n.008/2016, no prazo de 10 (dez) dias corridos. OBS: ANEXAR AO OFÍCIO: cópias de fls. 4, 8, 11, 15 e do TAC Nº 008/2016": : 1. Expedição de o ofício ao Prefeito Municipal de Campo Maior, solicitando. 2. Expedição de o ofício à Assistente

Social da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fiduciária de Campo Maior, requisitando novamente... 3. Expedição de o ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí Ao ilustríssimo Senhor (JONATHAN BORGES DE MELO VALENÇA - Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí - Rua Aerolino de Abreu, nº1379 CEP 64.000-017 - Teresina -PI sr2655pi@caixa.gov.br), solicitando...4. A realização de inspeção por servidores das Promotorias de Justiça de Campo Maior nas casas supostamente abandonadas e/ou alugadas no conjunto Renascer II: Q - B CASA 1, Q - H CASA 16, Q H CASA 18, Q H CASA 32 E Q - H CASA 20, com elaboração de Relatório Circunstanciado, com informações sobre a situação em que se encontram os referidos imóveis: se estão realmente abandonados, quem seja o proprietário de cada imóvel, o(s) nome(s) da(s) pessoas que estejam ocupando cada um desses imóveis, e desde quando e de que forma conseguiu(ram) o acesso a cada desses imóveis, além de outras informações que entenderem pertinentes (3272744).

Em resposta ao Ofício nº 1826/2020.000049-308/2020 -SUPJCM-MPPI, de 09.09.2020 (3313328), o Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí protocolou no dia 19/01/2021 08:37 o Ofício 612/2021/CIACV-NE, de 18/01/2021, no qual consta:

"...2 Em relação a seus questionamentos, temos a considerar:

Os casos em que há indicativo de descumprimento de cláusula contratual (aluguel, cessão, venda ou não habitação), a CAIXA solicita ao Ente Público que realize a verificação ocupacional para atestar quanto à ilegalidade e posteriormente realizarmos as notificações ao ocupante/beneficiário quanto à ilegalidade.

Sendo comprovada, daremos prosseguimentos aos ritos operacionais para viabilizar a execução contratual e ação para reintegração de posse. Contudo, as notificações necessárias para viabilizar a execução do contrato e ajuizamento de ação para reintegração de posse do imóvel estão suspensas até o fim do contingenciamento causado pela pandemia do Covid-19.

Nos casos em questão, informamos que oficiamos a Prefeitura de Campo Maior/PI para realizar a verificação ocupacional e estamos aguardando manifestação desta para seguir com os ritos operacionais para execução..." (ID: 3313326).

É o relatório. Passa-se à decisão.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no dia 07/02/2020 com base nas declarações prestadas pela Sra. Marilene de Sousa Cunha no dia 22/01/2020 (ID 2523274), complementada pela reclamação apresentada no dia 07.02.2020 (ID 2543294) na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, noticiando que: a) É cadastrada no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) junto à Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI; b) Que, veio informar que algumas casas do PMCMV no Conjunto Renascer II estão abandonadas, outras estão alugadas, outras foram vendidas; c) que necessita de uma residência para morar (ID 2544432).

se apresentou manifestação

afirmando

Instados pelo Ministério Público Estadual, para se manifestar sobre as declarações da notificante, o Supervisor de Habitação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior se apresentou manifestação afirmando .*que* a referida Secretaria se limitou a fazer o cadastramento e a realizar visitas, asseverando que a CEF definiu a lista final dos beneficiários, não estando em sua posse contratos ou quaisquer outros documentos, não tendo informações quanto as declarações da notificante. (Ofício nº 25/2020, de 03.12.2020 - ID: 3240413). Já o Secretário de Habitação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior sustentou que o Município de Campo Maior participou única e exclusivamente no cadastro dos pretensos beneficiários e na realização de visitas e confecção de relatórios quanto às suas situações econômicas e financeiras, sendo a escolha dos contemplados foi realizada pela CEF, acrescentando que os referidos contratos não se encontram de posse da aludida Secretaria, esclarecendo que o contrato foi celebrado entre terceiros, ou seja, entre a Caixa Econômica Federal e Beneficiário. ..." (Ofício nº 23/2020, de 03.12.2020 (ID 3191662).

Instado pelo Ministério Público Estadual para se manifestar sobre a reclamação da denunciante o Superintendente da Caixa Econômica Federal assegurou que nos casos em que há indicativo de descumprimento de cláusula contratual (aluguel, cessão, venda ou não habitação), a CAIXA solicita ao Ente Público que realize a verificação ocupacional para atestar quanto à ilegalidade e posteriormente realizarmos as notificações ao ocupante/beneficiário quanto à ilegalidade, e uma vez comprovada a ilegalidade a CEF dará prosseguimentos aos ritos operacionais para viabilizar a execução contratual e ação para reintegração de posse. Todavia, ressaltou que a execução do contrato e o ajuizamento de ação para reintegração de posse do imóvel estão suspensas até o fim do contingenciamento causado pela pandemia do Covid-19. Ainda informou que oficiou a Prefeitura de Campo Maior/PI para realizar a verificação ocupacional e estamos aguardando manifestação desta para seguir com os ritos operacionais para execução (Ofício 612/2021/CIACV-NE, DE 18/01/2021 - ID: 3313326).

Considerando que é imprevisível o término do contingenciamento causado pela pandemia do Covid-19;

Considerando, também, que por enquanto não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada por esta unidade ministerial, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, via Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior **RESOLVE**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 10/2020 (SIMP Nº 000049-308/2020), nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com base no art. 13, *caput*, c/c art. 8º, III ambos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP. Publique-se em DOEMP.

Comunique-se a reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 13, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior (PI), 26 de março de 2021.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 18/2021 SIMP Nº 000045-062/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso das atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Constituição Federal, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura **um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano**, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um **conjunto de ações que proporcionam o conhecimento**, a detecção ou **prevenção** de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de **recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos**;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "**emergência em saúde pública de importância nacional**", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que a vacinação, tanto na rotina quanto nas campanhas massivas, tem se constituído em importante ação para o controle, eliminação ou erradicação de doenças preveníveis, com vários exemplos de sucesso como a erradicação da varíola na década de 70, a eliminação da circulação do vírus selvagem da poliomielite e a eliminação do sarampo nos anos 90;

CONSIDERANDO que a interrupção da circulação da Covid-19 no território nacional depende de uma vacina altamente eficaz com administração em parcela expressiva da população (>70%);

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na RECOMENDAÇÃO Nº 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.1;

CONSIDERANDO a Medida Provisória, em vigência, nº 1.026/2021 que trata sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19, no constante à logística, conforme seu art. 1º: "*Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.*";:

1 Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de-2020>

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, e tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO a regulamentação do art. 13, em seu parágrafo 2º do Plano mencionado descrever que: "Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo. (...) § 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa";

CONSIDERANDO que, no último dia 17/01/2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou o uso emergencial de duas vacinas contra a Covid19: a Oxford- AstraZeneca, da Fiocruz, e a Coronavac, do Instituto Butantan;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI, e divulgado em 15 de janeiro de 2021, em sua primeira versão2;

CONSIDERANDO que o Plano Operacional supracitado tem como objetivos específicos, dentre outros: vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão;

CONSIDERANDO que, consoante o referido documento, o Programa Nacional de Imunização tem como meta vacinar, inicialmente, **1.113.329 (um milhão, cento e treze mil, trezentas e vinte e nove) pessoas dos grupos prioritários no Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no **Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde**, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas institucionalizadas com deficiência;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e que a ofensa a ambos os preceitos pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de seguir critérios **objetivos e impessoais** estabelecidos a nível nacional e estadual para escolha das pessoas que serão contempladas, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa dos grupos;

CONSIDERANDO que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra Covid-19 no contexto de suprimentos limitados da OMS estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco;

CONSIDERANDO que os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

2 Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-01-14/10357/governo-apresenta-plano-operacional-de-estrategia-de-vacinacao-contra-a-covid-19-no-piaui.html> Acesso em: 28 de jan. 2021

CONSIDERANDO que, segundo veiculado no endereço web da Secretaria de Saúde do Estado, está disponível desde 25/01/2021 o **Painel de Monitoramento da Vacinação contra a Covid-19**, o qual pode ser acessado através do site www.saude.pi.gov.br;

apresenta a soma de

doses registradas no sistema de informações, público-alvo das fases da campanha por município,

porcentagem do público-alvo vacinado para a fase atual da campanha e gráficos com doses administradas

diariamente e registradas, além de número acumulado de doses administradas. Os dados são atualizados a

cada 15 minutos a partir da inserção de registros no sistema de informação da campanha pelos

CONSIDERANDO que a referida ferramenta (o "vacinômetro") apresenta a soma de doses registradas no sistema de informações, público-alvo

das fases da campanha por município, porcentagem do público-alvo vacinado para a fase atual da campanha e gráficos com doses administradas diariamente e registradas, além de número acumulado de doses administradas. Os dados são atualizados a cada 15 minutos a partir da inserção de registros no sistema de informação da campanha pelos

estabelecimentos de saúde.

estabelecimentos de saúde.3

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana, para vacinação nacional contra a covid-19, o "registro da dose aplicada será nominal/individualizado. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde", e ainda:

"(...) Para a análise do desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) serão visualizadas a partir de um painel, em desenvolvimento pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS). Serão disponibilizados diferentes gráficos e mapas de contribuição. A extração do conjunto de

30 microdados estará no OpenDatasus no ambiente LocalizaSUS. Será colocado à disposição o número de doses aplicadas, por UF e municípios, por um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e por tipo de vacina. Ainda terá o percentual de vacinados, as coberturas vacinais do Brasil, das UF e dos municípios, CV em um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e o mapa de distribuição espacial das coberturas vacinais segundo as UF e municípios. O referido painel também apresentará a distribuição dos EAPV, segundo pessoa, lugar e tempo, e ainda, por tipo de vacina e tipos de dose. Serão apresentados os gráficos de dados gerais do Brasil, estados e municípios de acordo com diferentes filtros. Terão dados e informações de EAPV por grupo prioritário, por tipo de evento, por tipo de evento adverso associado, por gênero e faixa etária, por fabricantes e vacinas, por diagnóstico clínico, por tipo de manifestação clínica, por classificação de causalidade e por status da investigação. Do mesmo modo serão apresentadas informações relativas ao quantitativo de doses das vacinas distribuídas, viabilizando análise de controle de estoque e de utilização das vacinas recebidas pelos estados e municípios. Os dados e indicadores serão disponibilizados aos gestores, profissionais de saúde e público em geral por meio do painel. Salienta-se que os dados individualizados e identificados estarão disponíveis somente para os profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde. Reforça-se que os registros das doses aplicadas das vacinas COVID-19 deverão garantir a identificação do cidadão vacinado pelo número do CPF ou do CNS, para possibilitar a identificação, o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e possibilitar acompanhamento de possíveis EAPV. Estes deverão garantir também a identificação da vacina, do lote, do produtor e do tipo de dose aplicada, objetivando possibilitar o registro na carteira digital de vacinação (...).

3 Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-01-25/10381/sesapi-lanca-vacinometro-para-acompanhar-vacinacao-contra-covid-19.html> Acesso em: 28 de jan. 2021

CONSIDERANDO que, conforme previsão acima, apesar da transparência e possibilidade de acesso a painel contendo o andamento da vacinação para toda população, os dados individualizados serão acessados somente por profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde;

CONSIDERANDO, todavia, que sobredita previsão limita o princípio da publicidade, uma vez, que o **controle social** é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90, e apenas o acesso individualizado pela população permitirá o efetivo controle sobre os vacinados, a evitar, conforme enfatizado acima, o chamado "furo de fila" por pessoas não integrantes dos chamados grupo de risco;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no Mandado de Segurança nº 33.340, no sentido de que o sigilo necessário à preservação da intimidade "é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos";

CONSIDERANDO que a divulgação da lista de vacinados, com o local onde foi feita a imunização, sem a revelação de qualquer dado sensível relacionado à condição de saúde ou idade, não representa ofensa à intimidade, ainda mais diante da necessidade de controle social e transparência quanto à observância de critérios objetivos para a realização da vacinação em período de extrema escassez;

CONSIDERANDO que, diariamente, vem chegando ao Ministério Público diversas denúncias acerca de possíveis irregularidades na ordem de prioridade da vacinação, bem como reclamações de profissionais que entendem inadequada a relação de funcionários priorizados por unidade de saúde, fatos que estão sendo apurados de forma também individualizada;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelos planos, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da respectiva fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo a população maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

CONSIDERANDO que o dispêndio de recursos sem transparência, especialmente daqueles destinados aos valores mais "caros" de uma sociedade - como os destinados à saúde dos cidadãos em uma grave crise pandêmica -, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de que seja garantida a ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da Covid-19, de forma que os órgãos de controle e toda a população possam realizar o acompanhamento não só a probidade dos atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde - SUS é exercida, no âmbito dos Estados e Municípios, respectivamente, pelo Secretário Estadual e pelo Secretário Municipal de Saúde, a teor do art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990 - gestor responsável pela ordenação de despesas vinculadas aos Fundos de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB nº 01, de 19 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí reafirma o seu compromisso de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **em especial do direito fundamental à saúde** neste período crítico de pandemia, frisando que a quebra da ordem de prioridade, no cenário de escassez de vacinas, extrapola o âmbito da infração ética e caracteriza um problema sanitário, já que não há vacinas suficientes para aqueles que estão mais expostos à COVID-19, sem prejuízo de perquirir as responsabilidades na órbita criminal e da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

RESOLVE:

Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Campo

Maior

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Campo Maior/PI, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*) para que imediatamente providenciem e acompanhem a aplicação das doses de vacinas contra o COVID-19 respeitando os grupos prioritários preestabelecidos pelo Ministério da Saúde e, ainda, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

I) RECOMENDAR à Secretária de Saúde do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI a **executar as respectivas FASES da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 segundo os critérios de exposição à infecção, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II do Ministério da Saúde** nos respectivos grupos prioritários. Nesta 1ª fase, composta pelos profissionais e trabalhadores da saúde, há que se observar, com base na Resolução CIB nº01\2021, o que se segue:

a) intervalo de tempo entre a 1ª e a 2ª dose da vacina contra a Covid-19, seja de 28 dias;

considerando o critério de maior exposição à infecção, a seguinte ordem de prioridade para a vacinação do grupo de trabalhadores de saúde, nesta etapa:

b.1) equipes de vacinação que estiverem diretamente envolvidas na vacinação dos grupos prioritários;

trabalhadores dos serviços de saúde pública e privada tanto de urgência quanto da atenção básica envolvida, diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19;

b.3) profissionais do LACEN-Piauí, diretamente vinculados aos serviços de diagnóstico da Covid-19;

A vacinação seja realizada a partir de listas nominais de trabalhadores da saúde, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco acima detalhadas, seguindo o escalonamento de definição da vacinação prioritária na Fase correspondente, conforme a ordem decrescente dos critérios a seguir (Adaptável à estratégia escolhida pelo gestor);

II) RECOMENDAR à Secretária de Saúde do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, no que toca à transparência da execução da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, operacionalizar, até o dia 05 de abril de 2021, o seguinte:

divulgação diária (sempre que houver novos dados), até às 22 horas, em seu site oficial, de fácil leitura e interpretação para população, **do quantitativo de vacinas recebidas do Estado do Piauí, detalhando a quantidade destinada ou a ser destinada a cada unidade descentralizada que realizará a vacinação;**

divulgação diária (sempre que houver novos dados), até às 22 horas, em seu site oficial, de fácil leitura e interpretação para população, **da relação das pessoas vacinadas no dia respectivo, indicando: nome, CPF, local onde foi feita a imunização, não devendo ser publicado qualquer dado sensível relativo a idade/comorbidades;**

<>elaborar, publicar e divulgar o **Plano ou a Estratégia do município para a imunização contra a COVID-19**, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Imunização;

divulgar, durante toda a campanha de vacinação contra a COVID-19, em seu site oficial, as principais informações a respeito de sua operacionalização, em especial quanto ao cronograma, suas fases e públicos-alvo, locais e horários de funcionamento das salas de vacinação; (sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br ; sedecampomaior@mppi.mp.br ou ouvidoria@mppi.mp.br.

Fica o(a) destinatário(a) desta recomendação advertido(a) dos seguintes efeitos dela advindos:

<>tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais. (sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br ; sedecampomaior@mppi.mp.br; as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e à destinatária.

Publique-se.

Campo Maior/PI, 31 de março de 2021.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 18/2021 SIMP Nº 000045-062/2021

PORTARIA Nº 18/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso das atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, *políticas públicas ou instituições*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Constituição Federal, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura **um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano**, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um **conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção**

de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de **recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos**;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "**emergência em saúde pública de importância nacional**", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que a vacinação, tanto na rotina quanto nas campanhas massivas, tem se constituído em importante ação para o controle, eliminação ou erradicação de doenças preveníveis, com vários exemplos de sucesso como a erradicação da varíola na década de 70, a eliminação da circulação do vírus selvagem da poliomielite e a eliminação do sarampo nos anos 90;

CONSIDERANDO que a interrupção da circulação da Covid-19 no território nacional depende de uma vacina altamente eficaz com administração em parcela expressiva da população (>70%);

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na RECOMENDAÇÃO Nº 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.1;

CONSIDERANDO a Medida Provisória, em vigência, nº 1.026/2021 que trata sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19, no constante à logística, conforme seu art. 1º: "*Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.*";:

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, e tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO a regulamentação do art. 13, em seu parágrafo 2º do Plano mencionado descrever que: "Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo. (...) § 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa";

1 Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de-2020>

CONSIDERANDO que, no último dia 17/01/2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou o uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: a Oxford-AstraZeneca, da Fiocruz, e a Coronavac, do Instituto Butantan;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI, e divulgado em 15 de janeiro de 2021, em sua primeira versão2;

CONSIDERANDO que o Plano Operacional supracitado tem como objetivos específicos, dentre outros: vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão;

CONSIDERANDO que, consoante o referido documento, o Programa Nacional de Imunização tem como meta vacinar, inicialmente, **1.113.329 (um milhão, cento e treze mil, trezentas e vinte e nove) pessoas dos grupos prioritários no Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no **Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde**, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas institucionalizadas com deficiência;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e que a ofensa a ambos os preceitos pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de seguir critérios **objetivos e impessoais** estabelecidos a nível nacional e estadual para escolha das pessoas que serão contempladas, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa dos grupos;

2 Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-01-14/10357/governo-apresenta-plano-operacional-de-estrategia-de-vacinacao-contr-a-covid-19-no-piaui.html> Acesso em: 28 de jan. 2021

CONSIDERANDO que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra Covid-19 no contexto de suprimentos limitados da OMS estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco;

CONSIDERANDO que os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que, segundo veiculado no endereço web da Secretaria de Saúde do Estado, está disponível desde 25/01/2021 o **Painel de Monitoramento da Vacinação contra a Covid-19**, o qual pode ser acessado através do site www.saude.pi.gov.br;

apresenta a

soma de doses registradas no sistema de informações, público-alvo das fases da campanha por

município, porcentagem do público-alvo vacinado para a fase atual da campanha e gráficos com

doses administradas diariamente e registradas, além de número acumulado de doses

administradas. Os dados são atualizados a cada 15 minutos a partir da inserção de registros no

sistema de informação da campanha pelos estabelecimentos de saúde.

CONSIDERANDO que a referida ferramenta (o "vacinômetro") apresenta a soma de doses registradas no sistema de informações, público-alvo das fases da campanha por município, porcentagem do público-alvo vacinado para a fase atual da campanha e gráficos com doses administradas diariamente e registradas, além de número acumulado de doses administradas. Os dados são atualizados a cada 15 minutos a partir da inserção de registros no sistema de informação da campanha pelos estabelecimentos de saúde.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana, para vacinação nacional contra a covid-19, o "registro da dose aplicada será nominal/individualizado. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde", e ainda:

"(...) Para a análise do desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) serão visualizadas a partir de um painel, em desenvolvimento pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMÁS). Serão disponibilizados diferentes gráficos e mapas de contribuição. A extração do conjunto de 30 microdados estará

Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-01-25/10381/sesapi-lanca-vacinometro-para-acompanhar-vacinacao-contra-covid-19.html> Acesso em: 28 de jan. 2021

no OpenDatatus no ambiente LocalizaSUS. Será colocado à disposição o número de doses aplicadas, por UF e municípios, por um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e por tipo de vacina. Ainda terá o percentual de vacinados, as coberturas vacinais do Brasil, das UF e dos municípios, CV em um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e o mapa de distribuição espacial das coberturas vacinais segundo as UF e municípios. O referido painel também apresentará a distribuição dos EAPV, segundo pessoa, lugar e tempo, e ainda, por tipo de vacina e tipos de dose. Serão apresentados os gráficos de dados gerais do Brasil, estados e municípios de acordo com diferentes filtros. Terão dados e informações de EAPV por grupo prioritário, por tipo de evento, por tipo de evento adverso associado, por gênero e faixa etária, por fabricantes e vacinas, por diagnóstico clínico, por tipo de manifestação clínica, por classificação de causalidade e por status da investigação. Do mesmo modo serão apresentadas informações relativas ao quantitativo de doses das vacinas distribuídas, viabilizando análise de controle de estoque e de utilização das vacinas recebidas pelos estados e municípios. Os dados e indicadores serão disponibilizados aos gestores, profissionais de saúde e público em geral por meio do painel. Salienta-se que os dados individualizados e identificados estarão disponíveis somente para os profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde. Reforça-se que os registros das doses aplicadas das vacinas COVID-19 deverão garantir a identificação do cidadão vacinado pelo número do CPF ou do CNS, para possibilitar a identificação, o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e possibilitar acompanhamento de possíveis EAPV. Estes deverão garantir também a identificação da vacina, do lote, do produtor e do tipo de dose aplicada, objetivando possibilitar o registro na carteira digital de vacinação (...).

CONSIDERANDO que, conforme previsão acima, apesar da transparência e possibilidade de acesso a painel contendo o andamento da vacinação para toda população, os dados individualizados serão acessados somente por profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde;

CONSIDERANDO, todavia, que sobredita previsão limita o princípio da publicidade, uma vez, que o **controle social** é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90, e apenas o acesso individualizado pela população permitirá o efetivo controle sobre os vacinados, a evitar, conforme enfatizado acima, o chamado "furo de fila" por pessoas não integrantes dos chamados grupo de risco;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no Mandado de Segurança nº 33.340, no sentido de que o sigilo necessário à preservação da intimidade **"é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos"**;

CONSIDERANDO que a divulgação da lista de vacinados, com o local onde foi feita a imunização, sem a revelação de qualquer dado sensível relacionado à condição de saúde ou idade, não representa ofensa à intimidade, ainda mais diante da necessidade de controle social e transparência quanto à observância de critérios objetivos para a realização da vacinação em período de extrema escassez;

CONSIDERANDO que, diariamente, vem chegando ao Ministério Público diversas denúncias acerca de possíveis irregularidades na ordem de prioridade da vacinação, bem como reclamações de profissionais que entendem inadequada a relação de funcionários priorizados por unidade de saúde, fatos que estão sendo apurados de forma também individualizada;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelos planos, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da respectiva fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo a população maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

CONSIDERANDO que o dispêndio de recursos sem transparência, especialmente daqueles destinados aos valores mais "caros" de uma sociedade - como os destinados à saúde dos cidadãos em uma grave crise pandêmica -, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de que seja garantida a ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da Covid-19, de forma que os órgãos de controle e toda a população possam realizar o acompanhamento não só a probidade dos atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma unânime, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde - SUS é exercida, no âmbito dos Estados e Municípios, respectivamente, pelo Secretário Estadual e pelo Secretário Municipal de Saúde, a teor do art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990 - gestor responsável pela ordenação de despesas vinculadas aos Fundos de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB nº 01, de 19 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2021**

(SIMP Nº 00045-062/2021), visando a **acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, com o**

objetivo de garantir a imunização dos públicos-alvos para vacinação e o respeito à ordem prioritária estabelecida pela Campanha Nacional de Vacinação, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, determinando, desde já, as seguintes diligências:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para secretariar este procedimento;

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Sejam remetidos ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018: c.1) a presente PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 18/2021 do Procedimento Administrativo nº 17/2021 (SIMP 000045-062/2021; c.2) A Recomendação Administrativa de nº 13/2021, devidamente publicadas no Diário Oficial do Ministério Público;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca: d.1) da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 18/2021 do Procedimento Administrativo nº 18/2021 (SIMP 000045-062/2020; d.2) da Recomendação Administrativas de nº 13/2021, devidamente publicadas no Diário Oficial do Ministério Público;

Encaminhe-se a presente PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 18/2021 do Procedimento Administrativo nº 18/2021 (SIMP 000045-062/2021) em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

<>Encaminhem-se em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público a Recomendação Administrativa nº 13/2021; A expedição de ofício encaminhado a Recomendação Administrativa nº 13/2021 (devidamente publicada no DOEMPI) à Secretário(a) Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré/PI, para conhecimento e cumprimento. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato. Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações. Campo Maior/PI, 31 de março de 2021.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

3.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato registrada em ofício, nos termos do art. 14, §4º, do ATO PGJ Nº 931/2019, com o fim de apurar potencial ato de improbidade administrativa de agente público municipal de Campo Maior, Sr. PEDRO HILTON RABELO, então Procurador-Geral do Município de Campo Maior, decorrente do não atendimento de requisição ministerial expedida nos autos do IC nº 017/2018.000244-063/2017.

Certidão ID2932293 informando em consulta aos autos do IC nº 017/2018.000244-063/2017 não foi verificada resposta ao ofício requisitório, tampouco o encaminhamento das informações por agente público municipal diverso.

Oficiado para manifestar-se sobre os fatos, o Sr. PEDRO HILTON RABELO juntou os documentos vistos no doc. ID 2999349.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Inconteste que a inércia dolosa em responder as requisições ministeriais configura conduta grave, criminosa e ímproba. A própria Constituição da República elegeu o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127), para isso conferindo ao *Parquetos* instrumentos necessários, entre os quais requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos de sua competência.

Para tanto, o STJ apregoa a necessidade de existência do elemento subjetivo doloso, como condição caracterizadora do ato de improbidade por atentado principiológico, fazendo análise quanto ao *iterda* ação ímproba, vez que o dolo deve existir, ainda que genérico. (STJ - AgInt no AREsp: 1073406 SE 2017/0064091-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe04/06/2018).

Não obstante, o Sr. PEDRO HILTON RABELO informou que a requisição formulada não se inclui nas atribuições da PGM/Campo Maior, mas sim da Secretaria de Governo, conforme disposição da Lei Complementar Municipal nº 002/2017. Na mesma oportunidade juntou cópias dos documentos requisitados (doc. ID 2999349).

Assim, afastado o dolo do investigado e lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - ofato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de ação civil pública, **ARQUIVO**a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Junte-se cópia dos documentos apresentados pelo investigado aos autos do IC nº 017/2018.000244-063/2017.

Comunique-se aos integrantes da SU/CM que, consoante art. 20, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 002/2017, compete a Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunitárias de Campo Maior a gestão do acervo legislativo municipal de Campo Maior.

Junte-se na pasta de legislações da SU/CM, bem como da 3ª PJ/CM, as legislações municipais em lume, vez que constantemente objeto de demanda.

Após, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

3.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 01/2020/PJA-MPPI (SIMP Nº 000287-231/2019)

Representante: Ministério Público do Estado do Piauí

Representado: Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI (Airton José da Costa Veloso)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc,

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 01/2020 (Simp nº 000287-231/2019) instaurado em 10 de Fevereiro de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 21/2019/PJA-MPPI registrada na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, atualmente agregada a PJ de Regeneração/PI, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito Municipal de Jardim do Mulato/PI, tendo como base as informações contidas no "item 8" da Manifestação nº 20170090214 do Ministério Público Federal, dando conta de que **"As máquinas do PAC estão todas sucateadas, enquanto que as estradas estão em péssimas condições. Acrescenta que essas máquinas já**

foram em obras de particulares";

Instado, o Município de Jardim do Mulato/PI esclareceu que: **a) As máquinas do PAC foram disponibilizadas para atender as necessidades dos munícipes de jardim do mulato, nas áreas de competências, bem como para melhorias da malha viária do município e outros serviços; b) No que se refere ao atendimento das necessidades individuais do povo, existe uma Lei que regulamenta as atividades. No plano coletivo, são feitas diversas atividades, tais como: recuperação de estradas, antes e depois das chuvas e em casos especiais por danos provocados pela natureza, recuperação de açudes, limpeza de córregos e riachos, recuperação de encostas, entre outros; c) Com relação as máquinas, as manutenções e revisões são feitas periodicamente e quando há algum atraso é em virtude de conserto, que prontamente é Providenciado e quando há algum atraso é em virtude de se tratar de maquinário pesado as peças de reposição podem ser necessário vir de outros Estados; d) Estamos encaminhando cópias dos empenhos de serviços e peças que comprovam a realização das manutenções, bem como, a Lei que permite a realização de algumas atividades individuais e coletivas no âmbito do município para pessoas que se enquadrem nesta Lei. (FLS. 10/23)**

Em seguida, determinou-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à **Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI**, na pessoa de seu Prefeito, a fim de cientificá-lo acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como **REQUISITANDO** que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhasse a esta Promotoria de Justiça a relação de todos os maquinários (equipamentos) recebidos pelo Município de Jardim do Mulato/PI através do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, devendo acostar em referida requisição registro fotográfico atualizado de cada uma delas, bem como seja informado se tais equipamentos estão em pleno funcionamento visando atender o interesse público.

Devidamente oficiado (FLS. 43/63), o Município atendeu a requisição ministerial, vejamos:

Exma. Sra. Promotora de Justiça,

Vimos, por meio deste, em atendimento ao Ofício nº 077/2020/PJR-MPPI, datado de 04.03.2020 - Requisição de informações e ciência da instauração do PP nº 01/2020/PJR-MPPI (SIMP 000287-231/2019), **encaminhar a relação das máquinas recebidas por meio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - bem como as fotografias atualizadas das mesmas, demonstrando o pleno funcionamento do maquinário.**

Causa-nos estranheza a alegação de que as máquinas estejam sucateadas e, ao mesmo tempo, de que estejam sendo utilizadas em obras de particulares. Ora, se as máquinas estivessem sucateadas, se estivessem sem condições de uso, não poderiam servir para serviços públicos nem particulares. De todo modo, não procedem as informações apresentadas.

Fato é que as máquinas seguem funcionando e desde o seu recebimento vem executando inúmeras atividades no município de Jardim do Mulato/PI, devidamente dentro das finalidades propostas e sempre atendendo ao interesse público, sem jamais terem sido utilizadas para fins particulares em momento algum.

Realizadas as diligências necessárias, passo ao mérito.

EIS O QUE MERECEIA RELATAR.

Segundo se depreende dos autos, pode-se concluir que as providências necessárias foram adotadas, não havendo mais interesse no prosseguimento do presente procedimento, uma vez que os fatos relatados pelo reclamante não foram constatados, pelo contrário, conforme documentos acostado aos autos, evidencia-se que as máquinas recebidas pelo Município de Jardim do Mulato/PI através do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC estão funcionando normalmente e atendendo o interesse público.

Logo, partindo dessas premissas, **não se abstrai provas específicas e suficientes quanto dano ou lesão a bens jurídicos e princípios da Administração Pública, inexistindo nos autos elementos suficientes para que se possa imputar ao Gestor Municipal, Sr. Airton José da Costa Veloso alguma conduta desonesta a fim de impor-lhe as sanções da lei de improbidade.**

Denota-se, que não há elementos probatórios suficientes para inferir a conduta dolosa/culposa ao Sr. **Airton José da Costa Veloso**, e nem indícios suficientes para se perfectibilizar a conduta ímproba, vez que no ordenamento jurídico a boa-fé deve ser presumida e a má-fé devidamente provada.

Registra-se que o legislador exigiu para o processamento de ação, ao menos, um início de prova dos elementos caracterizadores da improbidade administrativa, o que se inclui, a prova acerca do elemento subjetivo, em observância ao Informativo nº 495/2012 - do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LIA. DOLO. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar a condenação dos recorrentes nas sanções do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sob o entendimento de que não ficou evidenciada nos autos a conduta dolosa dos acusados. **Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da LIA é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação dos princípios da Administração Pública) e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10º (prejuízo ao erário).** No voto divergente, sustentou o Min. Relator Teori Zavascki que o reexame das razões fáticas apresentadas no édito condenatório pelo tribunal a quo esbarraria no óbice da Súm. n. 7 desta Corte, da mesma forma, a revisão da pena fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RESP 1.1.92.056-DF, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/4/2012 [...]. (grifo nosso).

Por fim, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Decorrido o prazo de 03 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP), para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação ou outras providências que julgarem pertinentes.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cumpra-se.

Regeneração/PI, 08 de Abril de 2021.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 17/2021

Objeto: Converter o Procedimento Preparatório nº 04/2020/PJA-MPPI em **Inquérito Civil Público nº 04/2021/PJR-MPPI**, para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, *caput* da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o **Procedimento Preparatório nº 04/2020 (SIMP 000684-170/2020)** instaurado com o objetivo de apurar os danos causados ao meio ambiente em razão da realização de eventuais queimadas inadequadas no **Município de Regeneração/PI** no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 12/2019, instaurado para apurar eventuais irregularidades quanto a possíveis atos de improbidade administrativa praticado no Município de Angical do Piauí-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 04/2020/PJR-MPPI (SIMP 000684-170/2020), visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

REGISTRO e AUTUAÇÃO em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;

REQUISITE-SE ao **Diretor da Rádio Comunitária de Regeneração/PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora veiculado Plano de Mídia referente à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem;

REQUISITE-SE ao **Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial quais ações/providências foram adotadas durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 referentes à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem;

REQUISITE-SE ao **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regeneração-PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora realizada alguma ação no sentido de orientar a população rural dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem;

REITERE-SE o expediente de FLS. 20;

NOMEIA-SE a Assessora de Promotoria de Justiça de Regeneração/PI, Thamyres Lima dos Santos - Mat. nº 15.521, o Assessor de Promotoria de Justiça de Regeneração/PI, Luiz Augusto Soares dos Santos - Mat. nº 15.240, e a Servidora Cedida, Iristania Pereira de Araújo Nascimento, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

COMUNICAÇÃO ao CAOMA/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria, conforme determina o Ato PGJ n. 354/2013;

PUBLICAÇÃO da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, e a afixação no local de costume; e

ARQUIVE-SE cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Após autuação, registro, juntada de documentos, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 08 de Abril de 2021.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 18/2021

Objeto: Converter o Procedimento Preparatório nº 05/2020/PJA-MPPI em **Inquérito Civil Público nº 05/2021/PJR-MPPI**, para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, *caput* da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o **Procedimento Preparatório nº 05/2020 (SIMP 000685-170/2020)** instaurado com o objetivo de apurar os danos causados ao meio ambiente em razão da realização de eventuais queimadas inadequadas no **Município de Angical do Piauí/PI** no ano de 2020;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 12/2019, instaurado para apurar eventuais irregularidades quanto a possíveis atos de improbidade administrativa praticado no Município de Angical do Piauí-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 05/2020/PJR-MPPI (SIMP 000685-170/2020), visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

REGISTRO e AUTUAÇÃO em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;

REQUISITE-SE ao **Diretor da Rádio Comunitária de Angical do Piauí-PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora veiculado Plano de Mídia referente à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem no Município de Angical do Piauí-PI;

REQUISITE-SE ao **Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial quais ações/providências foram adotadas durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 referentes à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem no Município de Angical do Piauí-PI;

REQUISITE-SE ao **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angical do Piauí-PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora realizada alguma ação no sentido de orientar a população rural dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem no Município de Angical do Piauí-PI;

NOMEIA-SE a Assessora de Promotoria de Justiça de Regeneração/PI, Thamyres Lima dos Santos - Mat. nº 15.521, o Assessor de Promotoria de Justiça de Regeneração/PI, Luiz Augusto Soares dos Santos - Mat. nº 15.240, e a Servidora Cedida, Iristania Pereira de Araújo Nascimento,

para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

COMUNICAÇÃO ao CAOMA/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria, conforme determina o Ato PGJ n. 354/2013;

PUBLICAÇÃO da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, e a afixação no local de costume; e

ARQUIVE-SE cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Após autuação, registro, juntada de documentos, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 08 de Abril de 2021.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020/PJR-MPPI (Simp nº 000937-170/2019)

Requerente: DISQUE DIREITOS HUMANOS (Protocolo nº 2105910 - Denúncia nº 1172811)

Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça, pelo Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania MPPI e DISQUE 100 (DIREITOS HUMANOS), noticiando suposta situação de risco em que se encontra o Sr. Antônio Ferreira Cruz (78 anos), residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 800, Bela Vista, Regeneração/PI, CEP: 64.490-000.

Após diligências requisitadas por esta Promotoria de Justiça ao Órgãos Assistenciais do Município de Regeneração/PI (CREAS e CRAS), tendo sido encaminhado relatórios acerca do caso (FLS. 12/15; FLS. 27/30; e FLS. 37/42), fora **EXPEDIDO OFÍCIO** ao **Delegado Regional de Polícia Civil de Amarante/PI** para que instaurasse o respectivo procedimento investigatório policial visando apurar possível crime de maus-tratos (art. 136 do CP) praticado por Francisco das Chagas Ferreira da Silva contra seu pai (Antonio Ferreira da Cruz) no município de Regeneração/PI.

Requisição de Instauração de Procedimento Investigatório às fls. 57 e recebimento às fls. 57.

Em resposta, o Delegado de Polícia informou acerca da instauração do respectivo IPL (Portaria nº 03/2020) e providências já adotadas - vide fls. 64.

Realizadas as diligências preliminares necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinente, qual seja a Resolução CNMP nº 181/2017, na qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - instaurar procedimento investigatório criminal;

III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que as providências necessárias foram adotadas para elucidação dos fatos, estando o acusado sendo investigado pelo suposto crime a ele imputado, conforme requisitado por este Órgão Ministerial. Além disso, o Sr. Antônio Ferreira Cruz (78 anos) vem sendo acompanhado pelos Órgãos Assistenciais do Município de Regeneração/PI (CREAS e CRAS).

Ademais, O Ministério da Cidadania (<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>), define a atuação do **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)** como unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, vejamos:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias.

É unidade de oferta ainda do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no Creas também se oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária.

O cidadão também pode ser encaminhado ao Creas pelo Serviço Especializado em Abordagem Social, por outros serviços da assistência social ou de outras políticas públicas e por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (como o Ministério Público).

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 08 de Abril de 2021.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

3.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE PARNAÍBA

NF 000046-369/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de demanda apresentada por Wagner Sousa Damasceno, que afirma que houve aumento abusivo no valor da tarifa do transporte público no município de Parnaíba-PI, que teria passado de R\$ 2,00 (dois reais) para R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

A lei consumerista assegura como direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive quanto ao preço. (CDC, art. 6º, III).

Em se tratando o transporte coletivo de um serviço público, a sua regulamentação não escapa às normas de direito público, inclusive quanto ao valor da tarifa, devendo os requisitos de existência e validade do ato administrativo serem observados.

Po meio do ofício nº 166/2020, fls. 17, foi solicitado ao secretário de transportes do município de Parnaíba-PI que encaminhasse cópia do estudo

realizado para a fixação do valor da tarifa do transporte público, com especificação dos critérios utilizados, bem como, cópia do ato administrativo que fixou o atual valor.

Em resposta, foi encaminhado o ofício nº 012/2019, contendo em anexo cópia do ofício nº 2019/0017, encaminhado pela Cooperativa dos Transportes Públicos, Autônomos e Alternativos de Parnaíba LTDA, com planilha do custo atualizado do transporte público de Parnaíba-PI e pedindo o reajuste da tarifa; cópia da ata da assembleia geral ordinária do Conselho Municipal de Transportes do Município de Parnaíba-PI, realizada em 07/11/2019; e cópia do Decreto nº 423/2019, que reajustou as tarifas dos transportes coletivos urbanos do município de Parnaíba. (fls. 23/33).

Conforme informado pelo secretário de transportes, no dia 07/11/2019, o Conselho Municipal de Transportes se reuniu para analisar o requerimento de aumento da tarifa de transporte coletivo urbano, já que nos anos de 2018 e 2019 não houve alteração do valor. A Cooperativa dos Transportes Alternativos e Autônomos de Parnaíba argumentou que houve aumento constante dos combustíveis, alongamento das rotas e aumento do salário da categoria, tendo o último aumento, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), ocorrido em 2017, o que tornaria defasado o valor da tarifa.

O Conselho Municipal de Transporte, em sessão pública, aprovou o aumento de até R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) no valor da tarifa.

A aprovação foi submetida à apreciação do prefeito de Parnaíba-PI, que decidiu majorar o valor da tarifa em R\$ 0,40 (quarenta centavos), passando ao valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) a tarifa inteira e R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) a meia tarifa.

O aumento mostra-se proporcional ao praticado nos anos anteriores, já que em 2017 o aumento foi de R\$ 0,20 (vinte centavos), saltando de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) para R\$ 2,00 (dois reais).

Em razão do exposto, verifica-se que não houve lesão ao direito do consumidor, já que o aumento de R\$ 0,40 (quarenta centavos) é proporcional ao praticado em 2017 e supre os anos de 2018 e 2019, nos quais não houve alteração no valor da tarifa.

Dessa forma, determino o arquivamento da notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, por não haver lesão a direito tutelado pelo Ministério Público.

Encaminhando cópia desta decisão de arquivamento e dos documentos de fls. 23/33, notifique-se o noticiante, como determinado no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, advertindo-o de que poderá ser apresentado recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, não havendo interposição de recurso, archive-se, informando-se ao CSMP, via ofício, por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 13 de março de 2020.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça

3.15. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000097-029/2019

Assunto: Apurar suposta situação de vulnerabilidade e abuso financeiro suportada por pessoa idosa com deficiência.

DECISÃO:

Ante a inexistência de outras providências extrajudiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial, diante do falecimento da idosa objeto de instauração do procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos nesta Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do determinado no art. 13, § 4º da Resolução nº 174 do CNMP.

Determino que o presente procedimento passe a tramitar em sigilo, efetuando-se, no SIMP, o comando de que o procedimento é sigiloso, tendo em vista que versa sobre questões familiares e vida privada dos envolvidos, resguardadas por sigilo, conforme art. 5º, X, da CF.

Publique-se a decisão por extrato no DOEMMPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos. Tendo em vista que o Procedimento Administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de determinar, com fulcro no art. 13, § 2º da Resolução nº 174 do CNMP, a cientificação da parte Reclamante.

Proceda-se a devida movimentação no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 06 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Substituta da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.16. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 33/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

Considerando que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"V -

proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

Considerando que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";*

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

Considerando que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

Considerando que a escola é elemento fundamental e decisivo na formação da nossa juventude, sendo transformadora dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

Considerando que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

Considerando que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para todos países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

Considerando que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, o Decreto Estadual nº 18.913 de 30.03.2020, que prorrogou por 30 dias a suspensão estabelecida no arts. 1º, inc. I e 2º do Decreto Estadual nº 18.884, das aulas da rede pública estadual de ensino, além de recomendar a suspensão das aulas pelas redes municipais e privadas, bem como pelas instituições de ensino superior públicas ou privadas e o Decreto Estadual nº 18.966 de 30.04.2020, que prorrogou a suspensão de aulas presenciais até 31.07.2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 19.116/2020, de 22 de julho de 2020, que autorizou, dentre outras medidas, a retomada das atividades educacionais em 22 de setembro de 2020; assim como os Decretos Estaduais nº 19.219/2020 e 19.229/2020 que aprovaram o protocolo específico com medidas de prevenção ao contágio da COVID - 19, relativo ao setor da Educação, e o retorno presencial das aulas para os alunos do terceiro ano do ensino médio e pré - Enem, além das turmas de ensino superior, com ressalvas, na referida data;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I

acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar a retomada das atividades escolares presenciais no Município de GEMINIANO, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

publique-se no Diário Oficial do MPPI;

oficiar à Secretaria Municipal de Educação de Geminiano para prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, sobre o processo de retomada gradual das atividades escolares presenciais.

Picos, 25 de fevereiro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

DECISÃO -PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato que versa sobre o indeferimento e ausência do pagamento do terço de férias de servidor público de Castelo do Piauí/PI.

Foi expedido Ofício à Gestão Municipal.

Juntada da resposta ao Ofício encaminhado.

Passo a decidir.

Vê-se que pela narrativa, trata-se de interesse meramente individual e de natureza patrimonial, não tutelados nas atribuições do Ministério Público, devendo, caso assim seja seu entendimento, buscar o Poder Judiciário através da Defensoria Pública ou de Advogado para atender os interesses que afirmar estar lesados.

Dispõe o art. 178 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 178 do CPC. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Tal dispositivo deve ainda ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, que baliza os limites de atuação do órgão ministerial, nos seguintes termos:

"Art. 127 do CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

É dizer, não é apenas a qualidade da parte, no caso um ente público, que atrairia o interesse do Órgão Ministerial na intervenção no feito, mas, tal qualificativo deve estar, necessariamente, aliado à natureza do interesse em discussão. No caso, o interesse da parte é meramente patrimonial, fato que inviabiliza o presente feito a se encaixar em quaisquer dos incisos antevistos no art. 178 do CPC.

É cabível a intervenção do Ministério Público, assim, nas causas que versem sobre direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

Além disso, a ofensa ao regime democrático e/ou à ordem jurídica deve vir revestida de caráter social, autorizando, assim, a intervenção ministerial.

No presente caso, não vislumbro, data vênia, qualquer ofensa às normas que possa ter contornos sociais.

A questão posta se limita à interesse de ordem meramente patrimonial, não vislumbrando, por isso, qualquer ofensa a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O inconformismo do representante quanto à violação de direito individual deve ser manifestado frente ao Poder Judiciário, por meio de mecanismos jurídicos aptos a satisfazer o seu interesse.

De se salientar que, verificando o membro do Ministério Público não se tratar de causa que justifique sua intervenção, por não se vislumbrar interesse social, coletivo ou individual indisponível, cabe-lhe, em virtude de sua autonomia funcional, a exclusividade para decidir se intervém ou não (art. 2º da Recomendação n. 34/2016 do CNMP).

Assim, na hipótese de que se cogita, a narração do fato noticiado consiste num acontecimento que se restringe a um direito individual e disponível, entre partes maiores e capazes, sem maior repercussão social, e, em virtude disso, carece de legitimidade o Ministério Público

Estadual para atuar no caso em comento, conforme estabelecido no art. 127 da Lei das Leis.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Para efeitos de dar publicidade a esta decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Castelo do Piauí, Datado Eletronicamente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECISÃO -PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, Simp 251-184.2017, que versa sobre o indeferimento e ausência do pagamento do terço de férias de Antunilsa da Silva Vieira, servidora público de Castelo do Piauí/PI.

Foi expedido Ofício à Gestão Municipal.

Juntada da resposta ao Ofício encaminhado.

Passo a decidir.

Vê-se que pela narrativa, trata-se de interesse meramente individual e de natureza patrimonial, não tutelados nas atribuições do Ministério Público, devendo, caso assim seja seu entendimento, buscar o Poder Judiciário através da Defensoria Pública ou de Advogado para atender os interesses que afirmar estar lesados.

Dispõe o art. 178 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 178 do CPC. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Tal dispositivo deve ainda ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, que baliza os limites de atuação do órgão ministerial, nos seguintes termos:

"Art. 127 do CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

É dizer, não é apenas a qualidade da parte, no caso um ente público, que atrairia o interesse do Órgão Ministerial na intervenção no feito, mas, tal qualificativo deve estar, necessariamente, aliado à natureza do interesse em discussão. No caso, o interesse da parte é meramente patrimonial, fato que inviabiliza o presente feito a se encaixar em quaisquer dos incisos antevistos no art. 178 do CPC.

É cabível a intervenção do Ministério Público, assim, nas causas que versem sobre direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

Além disso, a ofensa ao regime democrático e/ou à ordem jurídica deve vir revestida de caráter social, autorizando, assim, a intervenção ministerial.

No presente caso, não vislumbro, data vênia, qualquer ofensa às normas que possa ter contornos sociais.

A questão posta se limita à interesse de ordem meramente patrimonial, não vislumbrando, por isso, qualquer ofensa a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O inconformismo do representante quanto à violação de direito individual deve ser manifestado frente ao Poder Judiciário, por meio de mecanismos jurídicos aptos a satisfazer o seu interesse.

De se salientar que, verificando o membro do Ministério Público não se tratar de causa que justifique sua intervenção, por não se vislumbrar interesse social, coletivo ou individual indisponível, cabe-lhe, em virtude de sua autonomia funcional, a exclusividade para decidir se intervém ou não (art. 2º da Recomendação n. 34/2016 do CNMP).

Assim, na hipótese de que se cogita, a narração do fato noticiado consiste num acontecimento que se restringe a um direito individual e disponível, entre partes maiores e capazes, sem maior repercussão social, e, em virtude disso, carece de legitimidade o Ministério Público Estadual para atuar no caso em comento, conforme estabelecido no art. 127 da Lei das Leis.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Para efeitos de dar publicidade a esta decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Castelo do Piauí, Datado Eletronicamente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECISÃO -PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, Simp 000397-184.2018, que versa sobre o indeferimento e ausência do pagamento do terço de férias de Maria Cleomar Alves Vasconcelos, servidora pública de Castelo do Piauí/PI.

Foi expedido Ofício à Gestão Municipal.

Juntada da resposta ao Ofício encaminhado.

Passo a decidir.

Vê-se que pela narrativa, trata-se de interesse meramente individual e de natureza patrimonial, não tutelados nas atribuições do Ministério Público, devendo, caso assim seja seu entendimento, buscar o Poder Judiciário através da Defensoria Pública ou de Advogado para atender os interesses que afirmar estar lesados.

Dispõe o art. 178 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 178 do CPC. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Tal dispositivo deve ainda ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, que baliza os limites de atuação do órgão ministerial, nos seguintes termos:

"Art. 127 do CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

É dizer, não é apenas a qualidade da parte, no caso um ente público, que atrairia o interesse do Órgão Ministerial na intervenção no feito, mas, tal qualificativo deve estar, necessariamente, aliado à natureza do interesse em discussão. No caso, o interesse da parte é meramente

patrimonial, fato que inviabiliza o presente feito a se encaixar em quaisquer dos incisos antevistos no art. 178 do CPC.

É cabível a intervenção do Ministério Público, assim, nas causas que versem sobre direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

Além disso, a ofensa ao regime democrático e/ou à ordem jurídica deve vir revestida de caráter social, autorizando, assim, a intervenção ministerial.

No presente caso, não vislumbro, data vênia, qualquer ofensa às normas que possa ter contornos sociais.

A questão posta se limita à interesse de ordem meramente patrimonial, não vislumbrando, por isso, qualquer ofensa a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O inconformismo do representante quanto à violação de direito individual deve ser manifestado frente ao Poder Judiciário, por meio de mecanismos jurídicos aptos a satisfazer o seu interesse.

De se salientar que, verificando o membro do Ministério Público não se tratar de causa que justifique sua intervenção, por não se vislumbrar interesse social, coletivo ou individual indisponível, cabe-lhe, em virtude de sua autonomia funcional, a exclusividade para decidir se intervém ou não (art. 2º da Recomendação n. 34/2016 do CNMP).

Assim, na hipótese de que se cogita, a narração do fato noticiado consiste num acontecimento que se restringe a um direito individual e disponível, entre partes maiores e capazes, sem maior repercussão social, e, em virtude disso, carece de legitimidade o Ministério Público Estadual para atuar no caso em comento, conforme estabelecido no art. 127 da Lei das Leis.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Para efeitos de dar publicidade a esta decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Castelo do Piauí, Datado Eletronicamente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

PORTARIA 18/2021

ASSUNTO: Apurar possível irregularidade em processo administrativo 039/2021, oriundo da Administração Pública Municipal de Alagoinha-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que na licitação de n.º 039/2021, o presente membro Ministerial constatou que a planilha orçamentária não trazia os preços unitários;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

CONSIDERANDO que tal irregularidade ofende o art. 40, par. 2º, inciso II, da Lei de n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a presente situação prejudica a análise da cláusula econômica financeira;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das irregularidade acima apresentada, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Pio IX-PI, 01 de Abril de 2021.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

PORTARIA 19/2021

ASSUNTO: Apurar possível irregularidade em processo administrativo 029/2021, oriundo da Administração Pública Municipal de Alagoinha-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que na licitação de n.º 029/2021, o presente membro Ministerial constatou que a planilha orçamentária não trazia os preços unitários;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

CONSIDERANDO que tal irregularidade ofende o art. 40, par. 2º, inciso II, da Lei de n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a presente situação prejudica a análise da cláusula econômica financeira;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das irregularidade acima apresentada, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Pio IX-PI, 01 de Abril de 2021.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

PORTARIA 20/2021

ASSUNTO: Apurar possível irregularidade em processo administrativo 045/2021, oriundo da Administração Pública Municipal de Pio IX-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);
CONSIDERANDO a pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO que na licitação de n.º 045/2021, o presente membro Ministerial constatou que a planilha orçamentária não trazia a quantidade dos bens desejados;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

CONSIDERANDO que tal irregularidade ofende o art. 40, par. 2º, inciso II, da Lei de n.º 8.666/93;
CONSIDERANDO que a presente situação prejudica a análise da cláusula econômica financeira;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das irregularidade acima apresentada, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.
Pio IX-PI, 05 de Abril de 2021.
EDUARDO PALÁCIO ROCHA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

PORTARIA 21/2021
ASSUNTO: Apurar possível irregularidade em processo administrativo 043/2021, oriundo da Administração Pública Municipal de Pio IX-PI.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e
CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);
CONSIDERANDO a pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO que na licitação de n.º 043/2021, o presente membro Ministerial constatou que a planilha orçamentária não trazia a quantidade dos bens desejados, bem como objeto genérico;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

CONSIDERANDO que tal irregularidade ofende o art. 40, inciso I, da Lei de n.º 8.666/93;
CONSIDERANDO que a presente situação prejudica o julgamento objetivo, bem como a isonomia entre os concorrentes;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das irregularidade acima apresentada, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.
Pio IX-PI, 06 de Abril de 2021.
EDUARDO PALÁCIO ROCHA
Promotor de Justiça

3.19. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SIMP 000040-035/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 028/2019

ASSUNTO - ENTIDADES DE ATENDIMENTO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO EM CORREIÇÃO

Foi instaurado, por esta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil Público Nº 028/2019, por ocasião do acompanhamento da execução do orçamento referente ao exercício financeiro de 2019 pela Secretaria Estadual de Assistência Social do Piauí-SASC (no tocante ao repasse de participação do Estado, em relação aos municípios, na área da Assistência Social), no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, em face de sua competência.

Registrado e autuado, como Inquérito Civil Público Nº 028/2019, determinou-se as seguintes providências:

1. Proceda a autuação deste procedimento, bem como registro no SIMP e em livro próprio;
2. Encaminhe cópia impressa da Portaria para conhecimento, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral, ambos do Ministério Público de Estado do Piauí, além do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;
3. Encaminhe-se, cópia do presente procedimento, à Secretaria Geral do Ministério Público, através do e-mail institucional, para publicação no Diário de Justiça do Estado;
4. Oficie-se ao Estado do Piauí, bem como à SASC, para conhecimento, do presente procedimento;
5. Designe-se audiência nesta Promotoria de Justiça com a presença da Secretaria Estadual de Assistência Social do Piauí- SASC, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, Secretaria Estadual de Fazenda do Piauí e Tribunal de Contas do Estado do Piauí

As diligências foram devidamente realizadas.

Em Audiência realizada, no dia 03 de maio de 2019, chegou-se ao seguinte entendimento: O Estado repassará a conta do FETCA o valor orçado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 8 (oito) parcelas de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), a partir de 31 de maio, e as demais, no último dia útil de cada mês, até se findar no mês de dezembro, podendo, a critério do Estado, ser antecipados os pagamentos, na medida em que hajam recursos financeiros. Fica a SASC, encarregada dos tramites necessários.

Em Audiência realizada, no dia 02 de outubro de 2020, foi informado que a SEFAZ repassou o valor integral do FEDCA referente ao ano de 2019. Informou ainda que o valor referente ao ano de 2020 é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), montante que será dividido em 3 (três) parcelas, sendo a primeira parcela paga até o dia 30 de outubro de 2020, e as subsequentes pagas até o dia 30 de cada mês.

Foi certificado que a ata de audiência juntada se refere tanto ao procedimento de 2019 quanto ao procedimento de 2020. Conforme acordado anteriormente, foram unificadas as audiências por questões de economia de tempo.

Uma vez constatada a conclusão do acompanhamento da execução do orçamento, determino seja **ARQUIVADO** o presente Inquérito Civil Público, com base no art. 10, §1º da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Encaminhe-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral, ambos do Ministério Público do Estado do Piauí para efeito do art. 10, §1º da Resolução CNMP Nº23/2007.

Uma vez homologada a promoção de arquivamento pelo CSMP, dê-se baixa em livro próprio e no SIMP, e ciência à SASC da decisão supra.

3.20. 33ª, 28ª e 12ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2021

SIMP 000007-029/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça, da 28ª Promotoria de Justiça e da 12ª Promotoria de Justiça, todas de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO ser o *Parquet* instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009 com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), dispõe que, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de a) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público - art. 9º da LBI e arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.048/2000;

CONSIDERANDO que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança - art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou situação de "emergência de saúde pública de importância internacional" e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Piauí, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas, e teve sua vigência prorrogada até 30 de junho de 2021 pelo Decreto Estadual n. 19.398, de 21 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o avanço científico e o surgimento de vacinas contra a COVID-19, bem como que a vacinação em massa da população é reconhecida como o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CRFB, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a) proteção e defesa da saúde; b) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Estadual 7.476, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece prioridade das pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí, para a vacinação contra a COVID-19 - art. 1º, assim entendidas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - parágrafo único do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual 7.476/2021, caberá à SEID-Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência o estabelecimento de diretrizes para a operacionalização do disposto no normativo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021, que estabelece diretrizes para a imunização das pessoas com deficiência contra a COVID-19 no Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 - 5ª Edição - atualizado em 15 de março de 2021 pelo Ministério da Saúde, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, prevê, nos informativos técnicos que o integram, que Estados e Municípios podem adequar a priorização na aplicação da vacina conforme a realidade local;

CONSIDERANDO que a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que tem por Presidente o Secretário de Estado da Saúde, por meio da Resolução CIB/PI n. 23/2021, destinou parte da reserva técnica de doses de vacina contra a COVID-19 para iniciar o processo de vacinação das pessoas com deficiência, em cumprimento à Lei Estadual n. 7.476/2021;

CONSIDERANDO que o total de doses destinadas pelo Estado do Piauí ao cumprimento da Lei Estadual n. 7.476/2021 é claramente insuficiente para a cobertura vacinal do público a ser imunizado;

CONSIDERANDO que, em audiência realizada nesta data, a representante da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí naquele ato informou que dita Secretaria não definiu como dará continuidade à vacinação das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual mencionada;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, e o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993, os quais facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, na pessoa do Secretário Estadual titular da pasta, Dr. Florentino Alves Veras Neto, que adote providências imediatas para:

1. Garantir a continuidade da vacinação prioritária de pessoas com deficiência no Estado do Piauí, em cumprimento à Lei Estadual n. 7.476/2021, inclusive as tendentes à necessária pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, da qual é Presidente, com observância das diretrizes fixadas na Resolução Conjunta SEID/CONEDE, estabelecendo cronograma de vacinação do referido público-alvo;
2. tornar efetiva a busca ativa a que se refere o item VII da Resolução Conjunta SEID/CONEDE, em articulação com a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

REQUISITAR ao destinatário que informe a este Órgão Ministerial, no prazo de 03 (três) dias úteis, dada a urgência que o caso requer, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, indicando e comprovando as medidas efetivamente adotadas.

CIENTIFICAR o destinatário desta recomendação dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMMPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI e ao CAODS/MPPI, para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de março de 2021.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça

12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021

SIMP 000007-029/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça, da 28ª Promotoria de Justiça e da 12ª Promotoria de Justiça, todas de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO ser o *Parquet* instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009 com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), dispõe que, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de a) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público - art. 9º da LBI e arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.048/2000;

CONSIDERANDO que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança - art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou situação de "emergência de saúde pública de importância internacional" e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Piauí, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas, e teve sua vigência prorrogada até 30 de junho de 2021 pelo Decreto Estadual n. 19.398, de 21 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o avanço científico e o surgimento de vacinas contra a COVID-19, bem como que a vacinação em massa da população é reconhecida como o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CRFB, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a) proteção e defesa da saúde; b) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Estadual 7.476, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece prioridade das pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí, para a vacinação contra a COVID-19 - art. 1º, assim entendidas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - parágrafo único do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual 7.476/2021, caberá à SEID-Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência o estabelecimento de diretrizes para a operacionalização do disposto no normativo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021, que estabelece diretrizes para a imunização das pessoas com deficiência contra a COVID-19 no Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 - 5ª Edição - atualizado em 15 de março de 2021 pelo Ministério da Saúde, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, prevê, nos informativos técnicos que o integram, que Estados e Municípios podem adequar a priorização na aplicação da vacina conforme a realidade local;

CONSIDERANDO que a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que tem por Presidente o Secretário de Estado da Saúde, por meio da Resolução CIB/PI n. 23/2021, destinou parte da reserva técnica de doses de vacina contra a COVID-19 para iniciar o processo de vacinação das pessoas com deficiência, em cumprimento à Lei Estadual n. 7.476/2021;

CONSIDERANDO que o total de doses destinadas pelo Estado do Piauí ao cumprimento da Lei Estadual n. 7.476/2021 é claramente insuficiente para a cobertura vacinal do público a ser imunizado;

CONSIDERANDO que, para a garantia da priorização assegurada pela Lei Estadual n. 7.476/2021 a todo o público-alvo é necessária a busca ativa das pessoas com deficiência a serem vacinadas, sem prejuízo da procura espontânea da vacinação, inclusive para efeito de planejamento das ações da gestão pública;

CONSIDERANDO que, em audiência realizada nesta data, o Secretário de Estado Para Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí informou

que a SEID não dispõe do número e identificação dos usuários beneficiados pela Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021;

CONSIDERANDO que o item VII da Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021 dispõe que a busca ativa dos usuários beneficiados pela resolução caberá à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência-SEID e à Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, em parceria com a Fundação Municipal de Saúde - FMS e a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, na capital Teresina, e às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social nos demais municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, e o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993, os quais facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência do Piauí, na pessoa do Secretário Estadual titular da pasta, Dr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva, que adote providências imediatas para tornar efetiva a busca ativa a que se refere o item VII da Resolução Conjunta SEID/CONEDE, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

REQUISITAR ao destinatário que informe a este Órgão Ministerial, no prazo de 03 (três) dias úteis, dada a urgência que o caso requer, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, indicando e comprovando as medidas efetivamente adotadas.

CIENTIFICAR o destinatário desta recomendação dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI e ao CAODS/MPPI, para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de março de 2021.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça

12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 34/2021

Portaria n.º 55/2021

Ref.: Protocolo SIMP 000119-107/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Lukano Araújo Costa Reis Sá (gestão 2014-2016) e José Raimundo de Sá Lopes (gestão 2017-2019), na nomeação para cargos comissionados diversos em relação ao Sr. José Nunes Lopes Júnior, considerado inelegível por ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE/PI nos acórdãos 859/2013 e 2452/2012, em afronta ao disposto na Lei Complementar 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g, e ao art. 15-A da Lei Orgânica Municipal de Oeiras/PI.,**

RESOLVE, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente, através de email;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se a Notícia de Fato registrada no Protocolo SIMP nº 000119-107/2020 como Inquérito Civil Público;

7) REQUISITE-SE[1] à Prefeitura Municipal de Oeiras-PI que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresente as seguintes informações/documentos relacionados ao Sr. José Nunes Lopes Júnior, CPF 429.151.203-15: **a)** relação de todos os cargos já exercidos por ele na municipalidade, no período de 2014 até a presente data, encaminhando cópia das respectivas portarias de nomeação e exoneração e/ ou cópia dos contratos e eventuais distratos relacionados ao supramencionado; **b)** o encaminhamento de cópias de todos os contracheques ou notas de empenho e notas de liquidação (comprovantes de pagamentos) emitidas em favor de José Nunes Lopes Júnior, desde janeiro de 2014 até a presente data.

8) RECOMENDE-SE à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, para **IMEDIATAMENTE EXONERAR José Nunes Lopes Júnior, CPF 429.151.203-15**, do cargo de Assessor Especial I, considerado inelegível por ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE/PI nos acórdãos 859/2013 e 2452/2012, em afronta ao disposto na Lei Complementar 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g, e ao art. 15-A da Lei Orgânica Municipal de Oeiras/PI, tendo em vista que a nomeação do supracitado para o exercício de qualquer cargo em comissão, dentro os existentes no quadros de servidores da administração pública, representa afronta aos princípios da moralidade e probidade administrativas, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca do acatamento da presente Recomendação, com cópia da portaria de exoneração do sobredito.

8) Comunique-se a eventuais interessados acerca da presente instauração, com cópia da portaria.

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras - PI, 07 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000(mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 35/2021

Portaria nº 56/2021

Protocolo SIMP 000136-107/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar suposta preterição dos idosos, na faixa etária acima de 80 anos, como grupo prioritário na vacinação contra a Covid-19 realizada pelo município de Oeiras-PI, tendo em vista a limitação do número de vacinas disponíveis, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que a posteriori será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS)**, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação da Notícia de Fato registrada no Protocolo SIMP 000136-107/2021) como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

7) Acoste aos autos cópia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Plano Operacional da Estratégia de Vacinação contra a Covid-19 no Piauí e da Resolução CIB-PI nº 001/2021;

8) REQUISITE-SE[1] à Secretaria Municipal de Saúde de Oeiras-PI, encaminhando cópia desta Portaria, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) apresente esclarecimentos sobre a suposta preterição dos idosos, na faixa etária acima de 80 anos, como grupo prioritário na vacinação contra a Covid-19 realizada pelo município de Oeiras-PI, tendo em vista a limitação do número de vacinas disponíveis; b) esclareça, referenciando documentação que dá embasamento às informações que apresentar, os motivos pelos quais se tem avançado a vacinação para faixas etárias menos idosas, sem ao menos esgotar as faixas etárias mais idosas, que possuem maior risco de vida; c) apresente relatório pormenorizado com as seguintes informações: 1) quantidade total de vacinas recebidas até a presente data; 2) quantidade de vacinas aplicadas por grupo prioritário; 3) lista com as informações relativas ao nome e ao grupo prioritário a que pertencem todas as pessoas já vacinadas contra a Covid-19, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina; 4) levantamento da quantidade estimada de pessoas de cada grupo prioritário desta 1ª etapa de vacinação; d) informe as estratégias que estão sendo adotadas para a organização e descentralização da vacinação, informando, também, se está sendo feito o agendamento para evitar acúmulo de pessoas na fila de espera e para a vacinação domiciliar dos municípios que possuem dificuldade de locomoção; e) apresente cópia do Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19;

9) RECOMENDE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Oeiras-PI, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, para que o destinatário apresente informações e documentos hábeis a demonstrar o acatamento desta:

a. ASSEGURE que a vacinação contra a Covid-19 **observe fiel e rigorosamente os grupos de risco e com compreensão de vulnerabilidade concebidos para a 1ª etapa de seu processo**, bem como os demais grupos populacionais a serem preestabelecidos pelo Ministério da Saúde no decorrer de seu trâmite e daqueles locais/regionais identificados como vulneráveis no Estado do Piauí;

b. ASSEGURE e INCENTIVE que **preponde a descentralização dos locais de vacinação**, adequando-os ao previsto nos Planos de Vacinação Estadual e Federal em vigor, a fim de que tenham **condições adequadas de higiene, ventilação, fiscalização para correção das aplicações, distanciamento entre as pessoas, de modo a evitar aglomerações, e, em especial, propiciem maior facilidade de acesso à população a ser vacinada**;

c. ASSEGURE publicidade e transparência a todas as etapas do processo de vacinação contra a Covid-19 e, para tanto, **DISPONIBILIZE, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município):** 1) Lista com as informações relativas ao nome e ao grupo prioritário a que pertencem todas as pessoas já vacinadas contra a Covid-19, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle; 2) Boletim diário com o número total de vacinas recebidas e o número de vacinas aplicadas, por grupo prioritário, com cálculo do percentual atingido de vacinas recebidas e aplicadas, e ainda quantas pessoas foram vacinadas diariamente;

CONSIGNE-SE, por fim, que fica a destinatária da Recomendação advertida dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido e; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

10) Comunique-se eventuais interessados, encaminhando cópia desta Portaria.

Publique-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Oeiras - PI, 07 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000(mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

3.22. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

ATA DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL

1. Dados gerais

IDENTIFICAÇÃO DA REUNIÃO	Debater o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19
DATA/HORÁRIO	07/04/2021, às 10:00
LOCAL	Reunião virtual pela plataforma Teams.

2. Participantes

NOME	ÓRGÃO
Eny Marcos Vieira Pontes	Promotor de Justiça da 12ª PJ
Marlúcia Gomes Evaristo	Promotora de Justiça da 28ª PJ
Geysa Elane Sá	Auditora de Controle Externo TCE/PI
Rodrigo Amorim Oliveira Nunes	Presidente do CREFITO
Vinícius Aguiar	Conselho Regional de Odontologia
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo TCE/PI
Laurimary Caminha Veloso	Diretora de Atenção Básica/FMS
Daniella Haickel	Conselho Regional de Psicologia
Herlon Clístenes Guimarães	SUPAT/SESAPI
Miriam Parente	Vice-Presidente do CRM/PI
Cristiane Moura Fé	Diretora de Atenção Básica/SESAPI

3. Debates

Inicialmente, o Promotor de Justiça Eny Marcos fez retrospectiva dos encaminhamentos estabelecidos na última audiência (24/03), quais sejam:

SESAPI: a) Encaminhar projeto para vacinação de grupo seletivo de profissionais de segurança e bombeiros antes da reunião da CIB, bem como o quantitativo que sobrou da vacinação de quilombolas; b) Encaminhar ao TCE lista nominal dos imunizados no interior do estado.

FMS: Reelaborar instrutivo a fim de que sejam incluídos todos os grupos de deficientes acima de sessenta anos que apresentem comorbidades.

Ademais, o membro do Parquet relatou sua insatisfação com a última resolução expedida pela CIB, que inclui novos grupos prioritários sem justificativas técnico-científicas e que provoca o atraso do já lento processo de imunização dos idosos. De acordo com ele, a referida resolução pecou ao ser mal elaborada, dúbia e sem transparência, sublinhando que a SESAPI continua se omitindo a informar em seu site o quantitativo de remessas enviadas aos municípios.

Além disso, ressaltou que a SESAPI está vacinando pessoas que não compõem os grupos prioritários ou que não deveriam estar sendo vacinadas neste momento, destacando que o MPPI não aceitará vacinação às escondidas.

O Promotor de Justiça indagou à SESAPI onde foram parar as 20.000 doses que a resolução cita para diversos grupos, mas que, até o momento, não foi comprovado seu envio para nenhum município.

O membro do Parquet, em seguida, questionou o porquê da FMS ter se direcionado ao CEREST para vacinar pessoas. Em resposta, a diretora de Atenção Básica da FMS, sra. Laurimary Caminha, disse que não tem conhecimento de tal fato, limitando a vacinação nessa semana de Exército, Forças de Segurança e Salvamento e indígenas. A recomendação da SESAPI e Ministério da Saúde seria a vacinação apenas dos profissionais de segurança que atuam na linha de frente, mas que o quantitativo de doses (pouco mais de 1.100 doses) é bem abaixo do ideal. Essa quantidade é definida pela SESAPI. Já em relação aos indígenas foram 30 doses para a tribo Guajajara e 134 doses para os venezuelanos. Já os renais crônicos não foram contemplados por doses enviadas pela SESAPI, enquanto que às pessoas com deficiência foram enviadas somente 360 doses.

De acordo com a sra. Laurimary, para os idosos de 67 anos a SESAPI enviou apenas 330 doses. Essa semana terá drive thru na sexta-feira, mas direcionada para aplicação de segundas doses.

Quanto à vacinação de trabalhadores de saúde, a aplicação está sendo apenas no auditório da FMS, com previsão de abrir um novo espaço apenas na próxima semana.

Na sequência, o Dr. Eny Marcos relatou denúncia registrada na Ouvidoria MPPI na qual pacientes acima de 70 anos não conseguem atualmente tomar suas primeiras doses, uma vez que à época da imunização de suas faixas etárias encontravam-se enfermos. A sra. Laurimary comunicou que as equipes são orientadas a vacinar normalmente, solicitando detalhamento da referida denúncia para que possa auxiliar na resolução.

Prosseguindo os debates, o auditor de controle externo do TCE, sr. Felipe Pandolfi, destacou que não cabe a execução da vacinação a nenhum outro ente que não seja o Município. Sobre a vacinação dos trabalhadores de saúde, ele reforçou a necessidade do encaminhamento das listas de pessoas que estão sendo encaminhadas ao Real Copagri. Dr. Eny Marcos destacou a omissão da FMS em responder aos ofícios encaminhados pelo MPPI, que vem prejudicando os trabalhos de auditoria do TCE/PI.

Sobre a vacinação da Influenza, as representantes da FMS informaram que durante essa semana ocorrerá a capacitação de profissionais para o processo, com previsão de início da imunização na segunda-feira (12/04). Também esclarecem aspectos da logística, ressaltando que a experiência da FMS nesse processo facilita o andamento da imunização. Dr. Eny Marcos relatou sua preocupação com a falta de divulgação de diferenciação das duas campanhas.

Com a palavra, a sra. Cristiane Moura Fé, diretora de Atenção Básica da SESAPI, relatou que foi feito um levantamento de todas as doses que existiam na Rede de Frios. As doses consideradas "sobras" são oriundas da vacinação da população quilombola. Das 40.000 doses da reserva técnica, já existia discussão no PNI para vacinação do grupo de profissionais de segurança e salvamento e Forças Armadas. Foi decidido que todas as reservas técnicas atuais e futuras, 1% seria encaminhada para os deficientes. Na CIB, o COE solicitou a oferta imediata dessas doses, em decorrência do elevado crescimento de casos e óbitos.

Sobre a redação da resolução, a dra. Cristiane Moura Fé concordou com o Dr. Eny Marcos, que foi mal elaborada, deixando definições dos profissionais de gestão muito abertas.

A distribuição dessas 40.000 doses assim se definiu, de acordo com a dra. Cristiane:

8.000 doses (dose 1 e dose 2) para forças de segurança e salvamento;

2.604 doses (dose 1 e dose 2) para os indígenas;

3.390 doses (apenas dose 1) para pessoas com deficiência;

Estimativa de 3.000 pessoas com doenças renais crônicas, separando 6.000 doses 1 e 2 para esse grupo.

Sobre os renais crônicos, que fazem tratamentos em seis municípios (Floriano, Picos, Bom Jesus, Parnaíba, Teresina e Campo Maior), objetiva-se vaciná-los em suas unidades de saúde de acompanhamento renal. **Outrossim, a lista de pacientes renais crônicos que ela possui no momento aponta 2088 pessoas, ou seja, abaixo da estimativa para a qual a CIB destinou vacinas.**

Sobre os alunos dos cursos de saúde que estão atuando nos estágios foram realizadas solicitações pelas universidades públicas e particulares para sua inclusão.

Em relação ao item 04 da resolução CIB, sobre a vacinação dos membros das gestões estadual e municipal, foi amparado pelo Ofício Circular nº 57/2021, do Ministério da Saúde, que define critérios técnicos para vacinação dos trabalhadores de saúde, incluindo, de acordo com a dra. Cristine, "indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, de vigilância em saúde, de regulação e gestão em saúde". **Após ser questionada sobre qual seria o quantitativo de servidores de gestão da SESAPI que seriam beneficiados, ela informou que ainda não há quantitativo definido.**

Em complemento, o sr. Herlon Clístenes relatou que durante a pandemia o trabalho presencial da SESAPI não parou e que alguns servidores vieram a óbito nesse período, profissionais estes que desempenham funções essenciais ao funcionamento do órgão. Ele informou que existe o posto de vacinação do CEREST é da FMS e SESAPI para vacinação desses profissionais.

Em seguida, o Dr. Eny Marcos fez uma observação em retrospecto da pandemia, destacando que, ainda em julho do ano passado, a OMS e OPAS, já cientes da insuficiência de vacinas para todos, elaboraram uma orientação quanto aos dois grupos que estavam mais expostos ao vírus e ao agravamento da COVID-19: profissionais de saúde e pessoas mais vulneráveis, como os idosos e pacientes com comorbidades. Não obstante o avanço da vacinação para os profissionais de saúde, não se observou o mesmo avanço para a população vulnerável. Hoje, o Plano Nacional de Imunização abarca 21 comorbidades, doenças estas que estão sendo preteridas pelas recentes decisões do gestor estadual.

Dr. Eny Marcos exaltou o grave desrespeito da SESAPI para com a saúde dos pacientes que têm doenças crônicas, exemplificando o prejuízo que estes pacientes sofrem há anos com a falta de medicamentos na Farmácia do Povo, situação esta agravada durante a pandemia pela diminuição de consultas, exames, cirurgias, leitos clínicos e de UTI. Mesmo assim, estes pacientes vulneráveis estão sendo preteridos em relação à vacinação de servidores administrativos da SESAPI.

Por fim, ele sublinhou que as doses da reserva técnica estão disponíveis desde o primeiro lote de vacinas recebidas, doses estas que poderiam estar sendo usadas no avanço da imunização dos idosos e demais segmentos vulneráveis.

Na sequência, a psicóloga Daniella Haickel, do CRP-21, destacou que o adoecimento emocional está atingindo a todos. Por isso, transformar a exceção em regra torna o processo muito perigoso. Se existe a impossibilidade momentânea de servidores da SESAPI trabalharem em home office para diminuir o risco, deve-se buscar soluções para isso, e não tratar a imunização como primeira alternativa, escanteando populações vulneráveis que não tem escolha.

Com a palavra, a auditora do TCE/PI, sra. Geysa Elane, chamou a atenção que não é surpresa a insuficiência de doses. Porém, a falta de compromisso dos gestores torna o processo de vacinação ainda mais difícil, pois a desorganização atinge principalmente aqueles que mais precisam da vacina. Ela observou que o TCE PI, ainda em 2019, já havia indicado inúmeras irregularidades em unidades de saúde dos estados, falhas estas apresentadas aos gestores. No entanto, nada foi feito e hoje, em plena pandemia, a necessidade se mostra ainda maior. A sra. Geysa Elane destacou que a CIB é formada única e exclusivamente pelos gestores, justamente os beneficiados pela decisão da vacinação dos servidores de gestão.

Em complemento, o sr. Felipe Pandolfi relatou que a falta do seguimento de critérios é o que nos fará permanecer indefinidamente nessa situação calamitosa. Ademais, ele apontou que a fala da sra. Cristiane Moura Fé se baseia mais em estimativas do que em quantitativos assertivos, dando margem a erros, desvios e demonstrando a falta de organização.

Ele sublinhou que não existe autorização legal para que a SESAPI execute a vacinação e, mesmo sendo lançados pela FMS, alguém terá que ser responsabilizado por essa aplicação.

Sobre o SIPNI, o auditor de controle externo do TCE informou que a SESAPI pode ter acesso ao sistema, o que facilitaria o trabalho e não dependeria do repasse de informações dos municípios.

Os auditores do TCE comunicam ainda que na data de hoje foi publicado um painel virtual para controle da vacinação em todo o estado do Piauí, sítio em que poderão ser analisados diversos aspectos, tais como: porcentagens de primeira e segunda doses, faixas etárias beneficiadas e intervalo entre a aplicação das doses. O intuito do painel é ampliar e facilitar o controle social.

Com a palavra, o presidente do CREFITO, dr. Rodrigo Nunes, observou que uma pessoa que é vacinada irregularmente tira a dose de um vulnerável e que o sucateamento nos insumos e na qualidade de trabalho dos profissionais de saúde está retornando com toda a força.

A sra. Laurimary Caminha informou que os profissionais de saúde que estão sendo vacinados fora da faixa etária são aqueles que estão entrando agora na linha de frente de atuação contra a COVID, como em UTIs recém-abertas. Porém, o sr. Rodrigo Nunes relatou que os profissionais que ele tem conhecimento são profissionais de clínicas particulares. Em resposta, a sra. Laurimary solicitou os nomes dos imunizados.

Sobre o "acordo" da SESAPI e FMS para vacinação de servidores, a sra. Laurimary relatou que recebeu a resolução da CIB e que o entendimento não estava adequado, pois apresentava um texto vago. Ela garantiu que a vacinação no CEREST não é da FMS e que não saíram vacinas para esse possível posto. A sra. Laurimary sublinhou a importância da vacinação para aqueles que estão estabelecidos normativamente, tendo elaborado cronograma anteriormente imaginando que a vacinação dos idosos continuaria.

Ao final da audiência, a sra. Cristiane Moura Fé ratificou o explanado pela sra. Laurimary Caminha de que teria existido acordo. O que teria ocorrido foi uma rápida conversa em que se disponibilizou o CEREST para vacinação. Sobre os quantitativos apresentados hoje em audiência, ela observou que foram aproximações, em decorrência da audiência da CIB ter sido realizada com certa urgência. Ela relatou que as doses não foram entregues, estando ainda na rede de frios, pois alguns levantamentos populacionais ainda não estavam concluídos. Outrossim, ela reconheceu que a SESAPI realmente tem apresentado falhas graves no processo de imunização contra COVID.

A sra. Geysa Elane ressaltou que ainda carece a informação de quantos servidores da SESAPI seriam beneficiados, bem como relatou que até pouco tempo atrás profissionais de UBS ainda não tinham sido vacinadas, enquanto que hoje até servidores administrativos da SESAPI serão vacinados. A sra. Cristiane Moura Fé informou que a estimativa é de 500 profissionais.

Por fim, **o Dr. Eny Marcos recomendou mais uma vez que a SESAPI obedeça o Plano Nacional de Vacinação, bem como recomendou às representantes da FMS que lance no sistema apenas as vacinas efetivamente aplicadas pela fundação.**

Outrossim, o Promotor de Justiça solicitou que a Dra. Cristiane, em conjunto com o Secretário de Saúde, informem sempre previamente, com envio de link, para participação das reuniões da CIB.

Dr. Eny Marcos questionou se já existe previsão para discutir em CIB a última resolução, tendo resposta negativa.

O sr. Felipe Pandolfi sugeriu que, se for possível, a SESAPI poderia dar um ponto de acesso para os dados de vacinação.

Ao final, a sra. Laurimary Caminha se comprometeu a discutir com a Guarda Municipal formas de aumentar o efetivo nos postos de vacinação, a fim de resguardar os profissionais dessas unidades.

O Promotor de Justiça informou a todos os presentes da **realização de nova audiência sobre o Plano Estadual de Vacinação a ser realizada na quarta-feira (14/04), às 10h.**

Encaminhamentos

4.	SESAPI
1	

	a) Disponibilizar ao MPPI e TCE/PI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todo o inventário realizado com as vacinas da Rede de Frios e que embasou a decisão da CIB; b) Informar previamente ao MPPI e TCE, com devido envio de link, sobre as próximas audiências da CIB.
4.2	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
	a) Solicitar apoio da Guarda Municipal para aumento do efetivo nos postos de vacinação, a fim de resguardar a segurança dos profissionais das unidades.

E para constar, de ordem do Promotor de Justiça da 12ª PJ, eu, Renan Barros Moura Costa, encerrei a presente ata.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

3.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

NF Nº 000.100-083/2021

SIMP/MPPI Nº 000.100-083/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotora de Justiça em exercício na 2ª PJ de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e, passa à análise e decisão no presente procedimento:

Foi instaurada a presente NOTÍCIA DE FATO, em virtude do aporte nesta Promotoria da Manifestação nº 838/2021 apresentada junto à Ouvidoria do MPPI, de forma anônima, noticiando, em síntese, que estaria havendo uma substituição do serviço que deveria ser prestado por professores por alunos bolsistas da UESPI - Campus Corrente/PI, por meio de convênio, como forma de burla à realização de teste seletivo ou concurso público para contratação de professores pelo município de Corrente/PI.

Visando averiguar os fatos noticiados, esta Promotoria de Justiça, em busca de informações preliminares, determinou a expedição de ofício ao Prefeito de Corrente/PI, Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestasse informações acerca dos fatos narrados na Manifestação nº 838/2021 (ID: 3446545), bem como determinou a expedição de ofício à Direção da Universidade Estadual do Piauí-Campus Corrente/PI para que também, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse cópia do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a FUESPI com o Município de Corrente/PI referente à implantação do Programa Institucional de Iniciação à Docência - PIID.

Em resposta as solicitações ministeriais, ID: 3482058, o Prefeito de Corrente/PI respondeu que (sic):

"a) O Programa Institucional de Iniciação à Docência (PIID) é um projeto de formação inicial de professores, implantado em Corrente desde 2017, mediante parceria firmada entre a FUESPI e a Prefeitura Municipal de Corrente;

b) A Revista Docência do Ensino Superior da Universidade Federal de Minas Gerais publicou um artigo, no qual foi descrita a experiência do PIID em Corrente, intitulado Responsabilidade social universitária na formação de professores: relação teoria-prática no Programa Institucional de Iniciação à Docência (anexo);

c) O referido programa foi implantado em 2017 numa vigência de cinco meses (agosto a dezembro), num total de 17 bolsas para alunos do curso de Pedagogia e 2 bolsas para coordenadores de área professores da UESPI. O termo de cooperação técnica entre as partes foi renovado nos anos de 2018 (10 meses) e 2019 (10 meses);

d) Destaque-se de plano, que o teste seletivo realizado em 2019 perdeu sua validade, não sendo possível a renovação dos contratos com base naquela seleção;

e) (...) os bolsistas não serão usados para substituir professores e o Município não vai deixar de fazer o teste seletivo em razão da atuação dos bolsistas, pelo contrário, apesar de uma série de situações excepcionais decorrentes do período que vivenciamos, o Município irá levar efeito Teste Seletivo nos próximos dias (...).

A Direção da Universidade Estadual do Piauí- Campus Corrente/PI encaminhou cópia do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a FUESPI com o Município de Corrente/PI solicitado, e ainda cópia do Plano de Trabalho, conforme ID: 3448327.

O noticiante por meio da Ouvidoria do MPPI complementou com informações obtidas junto ao Coordenador da Licenciatura Plena em Pedagogia da UEPI - Campi Corrente, ID 3458674.

Vieram os autos para manifestação.

É o sucinto relatório do que importa.

Passa-se a **DECIDIR**.

Do apurado, infere-se que o Prefeito do Município de Corrente/PI, Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, assinou o termo de Cooperação Técnica com a Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI) referente à implantação do Programa Institucional de Iniciação à Docência (PIID) pela primeira vez em agosto de 2017, sendo o mesmo renovado nos anos de 2018, 2019 e por último agora no ano de 2021.

Da leitura da documentação obtida, observa-se que o programa é destinado a atender alunos do Curso de Pedagogia do Campus Jesualdo Cavalcanti, e dentre seus objetivos podemos citar:[1]

-Incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

- Contribuir para a valorização do magistério;

-Elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica.

Em resposta às solicitações desta Promotoria, o Prefeito de Corrente/PI, informou que o referido programa conta atualmente com 14 bolsistas (alunos do curso de Pedagogia), 02 preceptores (professores) e 02 coordenadoras de área (professoras da UESPI), atuando em turmas de Educação Infantil (2, 3, 4 e 5 anos). Afirmou ainda, o gestor municipal que em 2021, mesmo as escolas da rede municipal de ensino público de Corrente não ofertando aulas presenciais, entendendo o momento de desafio e necessidade de adaptação, o PIID foi novamente ajustado entre as partes (10 meses), de modo que os alunos, sob acompanhamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estão participando do planejamento, elaboração e avaliação das atividades remotas para os alunos da educação infantil. Destacou ainda, a lisura na atuação dos bolsistas selecionados pela Própria FUESPI, ressaltando que não há e nem haverá substituição dos professores por bolsistas do PIID, e que o Município não vai deixar de fazer o teste seletivo em razão da atuação dos bolsistas, pelo contrário, apesar de uma série de situações excepcionais decorrentes do período que vivenciamos, o Município irá levar efeito o Teste Seletivo nos próximos dias.

A Manifestação apresentada junto a Ouvidoria/MPPI narra que estaria havendo uma substituição do serviço que deveria ser prestado por professores por alunos bolsistas da UESPI - Campus Corrente/PI, por meio de convênio, como meio de burla à realização de teste seletivo ou concurso público para contratação de professores pelo município de Corrente/PI, todavia, o noticiante não juntou provas que o município está se utilizando ou que se utilizará os bolsistas no lugar de professores em detrimento da contratação temporária ou realização de concurso público, tampouco no decorrer da instrução preliminar restou comprovado o alegado.

Como depreende-se do esboço histórico do procedimento, não há prova da irregularidade apontada na Manifestação nº 838/2021 (anônima) apresentada junto à Ouvidoria do MPPI, tratando-se ao sentir ministerial de meras ilações e conjecturas.

Sabe-se que não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade. A presente Notícia de Fato foi instaurada com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Ademais, esta Promotoria de Justiça já ajuizou **Ação Civil Pública** em face do **Município de Corrente-PI** visando a regularização da prestação de serviços públicos em face da obediência da regra da realização do concurso público, e da exceção da contratação temporária de servidores públicos, que tramita na Vara Única de Corrente sob o número nº 0800219-91.2018.8.18.0027.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo inicial, sua manutenção extraordinária, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Lado outro, uma vez identificados casos irregulares envolvendo alunos e professores do curso de Pedagogia, caberá à UESPI instaurar processos administrativos a fim de investigar e, se for o caso, penalizar, com base no Estatuto e Regimento Geral da UESPI, os devidos responsáveis, além de que caso surjam novos elementos de provas os presentes autos podem ser desarquivados para apuração de eventuais irregularidades que forem constatadas.

Por fim, necessário cita o que dispõe o Art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (...)” (Grifei)

Isso posto, tendo em vista o narrado nos presentes autos, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento de **NOTÍCIA DE FATO**, determinando o seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não sendo caso de adoção de quaisquer outras medidas, no momento, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, para correção de quaisquer irregularidades, nos termos do

CIENTIFIQUE-SE a OUIDORIA/MPPI, via e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br), com cópia da promoção de arquivamento para conhecimento.

Visando dar publicidade a possíveis interessados, remetam cópia da presente decisão ao DOEMP/MPPI para fins de publicação.

COMUNIQUE-SE ao CSMP/MPPI por meio eletrônico com cópia da presente promoção de arquivamento sem necessidade de envio dos autos (Art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Após cumprimento das deliberações, ARQUIVE-SE com baixa no SIMP/MPPI.

À Secretaria Unificada para cumprimento.

Corrente-PI, 08 de abril de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

[1]<http://semec.corrente.pi.gov.br/noticias?titulo=Prefeito%20Murilo%20assina%20Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20T%C3%A9cnica%20em%20parceria%20com%20UESPI>

3.24. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

IC nº. 04/2019 Simp 381-203/2019

DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Vistos em correição interna virtual.

Trata-se de Inquérito Civil Público nº. 04/2019 instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Jerumenha, após o recebimento de Relatório de Fiscalização nº. 01100, expedido pela Controladoria-Geral da União, dando conta de irregularidades na prestação de serviços públicos no Município de Canavieira-PI.

O referido Relatório de Fiscalização nº. 01100, que deu ensejo ao presente Inquérito, é resultado de inspeção realizada em 09 de outubro de 2007, no Município de Canavieira-PI.

Relatório da CGU às fls. 02 a 48. Despacho à fl. 49-verso.

Parecer do CACOP às fls. 51 a .62

Ofícios expedidos ao Prefeito Municipal às fls. 63 e 64. Despacho saneador às fls. 66.

Portaria de conversão de notícia de fato em Inquérito civil às fls. 67/69. Ofício ao Cartório Eleitoral às fls. 73.

Resposta encaminhada pelo Cartório Eleitoral às fls. 74. Novo ofício encaminhado ao gestor municipal à fl. 75. Resposta encaminhada pelo gestor às fls. 77/100.

Despacho determinando o encaminhamento de ofício ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí, a fim de obter informações quanto a eventual nova fiscalização ocorrida no Município de Canavieira-PI.

Resposta ao ofício nº. 39/2021, encaminhada pelo superintendente da CGU, informando não houve nova fiscalização no Município de Canavieira-PI, **ID.32535550**.

É o breve relatório. À manifestação.

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de Relatório de Fiscalização n. 01100, encaminhado pela Controladoria Geral da União, com inspeção realizada em outubro do ano de 2007, no Município de Canavieira-PI, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades na prestação de serviços públicos.

Sucedendo que, o presente inquérito civil tem por objeto a investigação de irregularidades na prestação de serviços públicos nas áreas de educação, previdência social, saúde, comunicações, desenvolvimento agrário, esporte, integração nacional, desenvolvimento social e combate à fome e cidades, o que, por si só, pela ampla abrangência das matérias, torna demasiadamente árdua a tarefa de investigação.

Ocorre que, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, nos moldes do art. 23 da Lei 8429/92.

O investigado, ex-gestor do Município de Canavieira, o Sr. José Donato de Araújo Neto exerceu o mandato até 31 de março de 2008, razão pela qual os fatos encontram-se prescritos.

Pelo exposto, nos termos do art. 23 da Lei 8429/92 e art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, considerando o advento da prescrição, procedo ao **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil e, em obediência ao § 1º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Jerumenha-PI, 22 de março de 2021.

SOBREIRA BOTELHO

ANA SOBREIRA BOTELHO Assinado de forma digital por ANA

MOREIRA:93224630310

MOREIRA:93224630310

Dados: 2021.03.23 11:01:47 -03'00'

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

3.25. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Inquérito Civil nº 01/2019

SIMP nº 000564-161/2018

ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de procedimento extrajudicial inicialmente autuado como Notícia de Fato nº 76/2018 e posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 01/2019, por meio da portaria nº 01/2019 (fls. 02/04), o qual tem como assunto apurar supostos obstáculos no escoamento de águas e inundações no bairro Bernardo Rêgo, na cidade de Esperantina/PI, provocados pela falta de planejamento de engenharia quando da instalação do barro.

O presente procedimento originou-se mediante termo de declarações de Maria Andreia da Silva Moreira, acompanhado de abaixo-assinado da população local, relatando a necessidade de embargar a obra de um galpão de propriedade do comerciante "Manuel Rural", visto que a obra cobre a vala por onde escorre a água do bairro Bernardo Rêgo (fls. 07/10).

Em sede de diligências iniciais, por meio do ofício nº 337/2018, solicitou-se a Secretaria de Infraestrutura do município de Esperantina vistoria na obra, a fim de averiguar se tal fato poderia prejudicar o escoamento das águas pluviais do conjunto Bernardo Rêgo (fl. 11).

Em resposta, por meio do ofício nº 246/2018, o município esclareceu que a obra mencionada cumpria todos os requisitos indispensáveis estabelecidos pela legislação municipal e federal, com autorização do município para a construção, sendo possíveis prejuízos atribuídos a erros do planejamento do conjunto Bernardo Rêgo, conforme laudo técnico (fls. 14/17).

Posteriormente, com o fim de melhor instruir o feito, por meio do ofício nº 401/2018, fora solicitado a Águas e Esgotos do Piauí S. A. (Agespisa), que informasse a este órgão Ministerial se a execução da referida obra traria prejuízos ao funcionamento de uma bomba d'água pertencente à Agespisa localizada no conjunto Bernardo Rêgo (fl. 22).

Em atenção à solicitação ministerial, através do parecer acostado a fl. 25, a Agespisa informou que as famílias das residências da quadra 04 e quadra 01 poderiam ter problemas de inundação em dias chuvosos, em decorrência de a citada obra obstruir a passagem da água.

Após, mediante ofício nº 473/2018, requereu-se ao Secretário de Infraestruturas deste município informações sobre projeto/plano de atuação visando reduzir os danos causados pelas enchentes no conjunto Bernardo Rêgo, durante a quadra invernososa (fl. 30).

Termo de declarações do proprietário da obra, sr. José de Sousa Moraes Carvalho Júnior, relatando que possui alvará do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e do município Esperantina. Ressaltou, ainda, que o problema de alagamentos no local já existia antes do início da construção e que o sr. Emanuel Cardoso de Amorim, conhecido como "Manuel Rural", não é o proprietário da construção, tampouco responsável pela obra (fl. 32).

Ofício nº 010/2018 oriundo do município de Esperantina informando que notificou o responsável pelo empreendimento para que se manifestasse a respeito dos fatos que originaram o presente procedimento (fls. 38/40).

Ulteriormente, oficiou-se a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí vistoria no Conjunto Bernardo Rêgo (fls. 66/73).

Relatório de vistoria nº 10/2019 acostado as fls. 77/82.

De posse de tais informações, mediante o ofício nº 439/2019, requisitou-se ao município informações quanto as medidas tomadas, com o fito de solucionar o problema com o escoamento de água no bairro Bernardo Rêgo (fl. 104).

Em resposta, por meio do ofício nº 360/2019, o município informou que aguardava respostas de demandas encaminhadas ao Governo Federal, no intuito de conseguir sanar as pendências apontadas no relatório de vistoria nº 10/2019 (fls. 106/115).

Sucessivamente, recomendação ministerial nº 19/2020 expedida ao município de Esperantina, recomendando, em síntese, a elaboração e execução de plano de estudo e projeto de galeria que contemple infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias no Conjunto Habitacional Bernardo Rêgo. (fls. 135/139).

Ofício nº 155/2021 expedido ao município, solicitando cópia do plano de estudo e projeto de galeria (ID nº 32471107). Em resposta, por meio do ofício nº 43/2021, o município requereu a dilação do prazo de apresentação do referido plano (ID nº 32616948).

Ato de ID nº 32669312 concedendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a entrega de cópia do referido projeto, exarado em 23/03/2021. Por fim, certidão de ID nº 32714974 constatando o decurso do prazo do presente procedimento.

É o breve relatório.

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade da realização de mais diligências, quais sejam: **aguardar a apresentação do plano de estudo e projeto de galeria a ser entregue pelo município de Esperantina para ulteriores deliberações**, DETERMINO, com fulcro no art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, **solicitando a prorrogação, por 1 (um) ano**, do prazo de conclusão do presente Inquérito Civil.

Encaminhe-se ao setor competente cópia da presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

3.26. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NF. 020.2020 SIMP 000534-361/2020

DECISÃO

Trata-se de possíveis irregularidades na prestação de serviço público pelo senhor André Luís de Almeida Martins Moura, filho do vereador Morse Martins Santos Moura, no município de Santa Cruz do Piauí, o qual não estaria cumprindo regularmente sua jornada de trabalho relativa ao cargo de fiscal de transportes, todavia, recebendo seus vencimentos normalmente, situação uma vez comprovada, ensejará na atuação deste Órgão Ministerial, notadamente na seara da probidade administrativa, pela afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Despacho inicial datado de 02.03.2020 determinando a solicitação de informações a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí e pesquisa no Portal da Transparência do Município afim de colher provas pertinentes a investigação.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado, sem cumprimento das diligências iniciais até a presente data.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Pois bem! O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato que não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Denota o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017:

"Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. **No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio**, sendo vedada a expedição de requisições".

(grifo nosso)

NF. 020.2020 SIMP 000534-361/2020

Ainda. Não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa**: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

(grifo nosso)

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Ocorre que, decorridos **388 (trezentos e oitenta e oito) dias** da instauração do feito, as **determinações iniciais não foram cumpridas pela Secretaria Unificada**. Ora, somente por meio das diligências iniciais seria possível buscar elementos primários de convicção indiciária, o que resta prejudicado no feito em lume.

Ademais, salutar recordar o disposto no art. 5º do Ato PGJ nº 931/2019 que institui a Secretaria Unificada no âmbito do Ministério Público de Picos:

"Art. 5º Compete à secretaria unificada, independente de deliberação prévia de membro do Ministério Público:

VII - **Cumprir** todos os expedientes e atos que lhe forem encaminhados em até **60 (sessenta) dias**, contados do recebimento do feito no SIMP".

Inconteste que a atuação ministerial foi lesada pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Picos em razão de sua inércia, pois sem os elementos

NF. 020.2020 SIMP 000534-361/2020

primários solicitados, impossível, no atual momento, entender pertinente a atuação ministerial.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Arquive-se remetendo cópia da presente via ATHENAS ao CSMP/PI, **bem como ao Corregedoria-Geral do MPPI e a Procuradoria-Geral de Justiça para adoção das medidas que pertinentes.**

Cumpra-se.

Picos/PI, 25 de março de 2021.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMODERATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0720.0002704/2021-92

INEXIGIBILIDADE Nº04/2021

Nesta data, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa N.T.C - TREINAMENTOS, EVENTOS E SERVICOS LTDA CNPJ: 10.614.200/0001-98, para contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação realização de curso de capacitação nominado de ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, para 31 (trinta e um) servidores do MPPI, com embasamento legal no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, Parecer do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), parecer da Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios e Parecer favorável da Controladoria Interna.

Teresina, 08 de abril de 2021.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça.

5. OUTROS

5.1. 69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO

SIMP 000120-278/2021

OBJETO: SUPOSTA COMPRA DE VOTOS NA ELEIÇÃO MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de denúncia eleitoral ofertada pelo Sr. José João da Silva relatando suposta compra de votos na eleição municipal 2020 de Lagoa do Barro do Piauí pelo prefeito Gilson Nunes e candidatos a vereador pela coligação da situação.

Afirmou que o atual prefeito do Município de Lagoa do Barro do Piauí e seus candidatos a vereadores não pediam votos, mas sim compravam os votos. Mencionou, ainda, que alguns candidatos a vereadores, inclusive eleitos, ameaçaram eleitores para que devolvessem parte do valor que foram ofertados pelos candidatos a estes, em razão da quantidade de votos recebidos não corresponderem aos acordos de compra de votos firmados.

A denúncia não está acompanhada de conteúdo probatório mínimo, nem delineada com certa clareza e precisão os fatos.

Nesse contexto, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Vê-se pela narrativa, que o requerimento traz uma denúncia sem apresentação do mínimo de provas suficientes e aptas para que, ainda que

indiciariamente, venha se deflagrar qualquer procedimento de investigação.

Os órgãos essenciais à Justiça, o sistema de segurança nacional e tão pouco o Poder Judiciário podem ser utilizados como meios de proliferação de insatisfações quanto ao resultado das eleições, devendo as denúncias e requerimentos serem apresentadas com um mínimo de prova e indícios de que, de fato, ocorreu algum ilícito.

Assim, verifico que a denúncia encaminhada não traz lastro probatório mínimo de que tais fatos teriam ocorrido.

Assim sendo, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL** o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, por comunicação eletrônica, o noticiante.

Publique-se. Após archive-se

São João do Piauí/PI, 08 de abril de 2021.

[Assinado digitalmente]

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR ELEITORAL - 69ª ZE - SÃO JOÃO DO PIAUÍ

6. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

6.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DE FLORIANO-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 05/2021 (PA Nº 01-413/2020)

Recomenda aos MUNICÍPIOS integrantes da região de atuação do GRPIRF - GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 - REGIONAL DE FLORIANO, nas pessoas do Prefeito e Secretário Municipal da Saúde, a adoção imediata de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o cumprimento das diretrizes do processo de regulação de leitos hospitalares, abstendo-se de enviar pacientes para o HRTN sem a devida confirmação de vagas, a fim de evitar situações de vexame no momento do recebimento do paciente, haja vista a falta de capacidade de atendimento por parte da unidade hospitalar, bem como todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para que seus HPP (hospitais de pequeno porte) tenham condições técnicas para o atendimento e acolhimento dos seus pacientes que necessitam de vagas de internação no HRTN, enquanto aguardam autorização da regulação, ficando cientificado, cada gestor do SUS, que as ocorrências relacionadas com o envio de pacientes fora da regulação podem gerar responsabilidades aos gestores municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Órgão de Execução - Grupo Regional de Promotorias Integradas - Região de Floriano, representado por seus Promotores abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, 196 e 197, da Constituição Federal, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, 2º, parágrafo único, e 38, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 174/2017, do CNMP c/c a Resolução 02/2020 do CPJ/PI:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à saúde e do consumidor;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, §2º, da Lei 8080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que, em 16/03/2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 18.884/2020, dispondo, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em 19/03/2020, mediante o Decreto Estadual nº 18.895/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Piauí, ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte (20/03/2020), mediante Decreto Legislativo nº. 6/2020;

CONSIDERANDO que, em 20/03/2020, o Ministério da Saúde também reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicado o Plano de Contingência para o

Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo previsto no referido plano, o Estado do Piauí deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar nos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Tibério Nunes integra a rede de assistência hospitalar do Estado para atendimento da COVID-19 como porta de entrada e referência estadual, conforme definido no sobredito Plano de Contingência;

CONSIDERANDO que, segundo definido no FLUXO PARA REFERENCIAMENTO DA COVID-19: PACIENTES DA REDE ASSISTENCIAL - OUTROS MUNICÍPIOS, os Hospitais Regionais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), bem como farão a regulação para as referências terciárias (Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela-IDTNP, Maternidade Dona Evangelina Rosa e Hospital Infantil Lucídio Portela);

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Tibério Nunes é referência macrorregional para os municípios do Sul do Piauí, bem como para municípios do vizinho Estado do Maranhão, totalizando mais de 30 municípios e cerca de mais de 500 mil habitantes;

CONSIDERANDO que, com o aumento do número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o Piauí já enfrenta a escassez de leitos clínicos, de terapia intensiva e equipamentos hospitalares, elementos essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19;

CONSIDERANDO que vários municípios não estão seguindo as diretrizes do processo de regulação de leitos hospitalares, enviando pacientes para o HRTN fora da regulação, criando situação de vexame para os pacientes, familiares e servidores da unidade hospitalar, haja vista a falta de capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público, com funções na área da saúde, a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais e Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO que foi instituído, através da Resolução nº 02, de 07 de abril de 2020, os **Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19**, enquanto durar o estado de calamidade pública, e seus efeitos, decretado pelo Governo do Estado, como órgãos de execução de atuação regionalizada e especializada;

CONSIDERANDO que os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 atuarão em 09 (nove) regiões, a saber: Teresina, Parnaíba, Campo Maior, Picos, Oeiras, **Floriano**, Bom Jesus e São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que o **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano engloba os seguintes Municípios:** Amarante, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Arraial, Baixa Grande do Ribeiro, Bertolândia, Canavieira, Colônia do Gurgueia, Eliseu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Ayres, Guadalupe, Itaueira, Jardim do Mulato, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Nazaré do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeirais, Pavussu, Porto Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Uruçuí;

CONSIDERANDO que a atuação dos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 abrangerá demandas com impacto regional, ou seja, aquelas que atingem dois ou mais Municípios, observando os seguintes eixos temáticos: Sistema Único de Saúde (SUS); Saúde Suplementar e Relações de Consumo; Patrimônio Público; Assistência e Educação; Segurança Pública e Sistema Prisional,

CONSIDERANDO a existência do PA nº 01-413/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir a realização de todas as medidas técnicas e administrativas pelo Estado do Piauí e municípios integrantes da região de atuação do GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 - REGIONAL DE FLORIANO, visando o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia dos direitos à vida e saúde pública,

RESOLVE RECOMENDAR aos municípios que integram a área de atuação do Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano: Amarante, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Arraial, Baixa Grande do Ribeiro, Bertolândia, Canavieira, Colônia do Gurgueia, Eliseu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Ayres, Guadalupe, Itaueira, Jardim do Mulato, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Nazaré do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeirais, Pavussu, Porto Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Uruçuí, nas pessoas de seus Prefeitos e Secretários Municipais da Saúde, as seguintes providências:

a) Adoção imediata de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o cumprimento das diretrizes do processo de regulação de leitos hospitalares, abstendo-se de enviar pacientes para o HRTN sem a devida confirmação de vagas, a fim de evitar situações de vexame no momento do recebimento do paciente, haja vista a falta de capacidade de atendimento por parte da unidade hospitalar;

b) Adoção imediata de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para que seus HPP (hospitais de pequeno porte) tenham condições técnicas para o atendimento e acolhimento dos seus pacientes que necessitam de vagas de internação no HRTN, enquanto aguardam autorização da regulação, ficando cientificado, cada gestor do SUS, que as ocorrências relacionadas com o envio de pacientes fora da regulação podem gerar responsabilidades aos gestores municipais.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos, dela advindo:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

a) Fixação do prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano, através do e-mail gruporegionalfloriano@mppi.mp.br, manifestação escrita** e documentação hábil a provar o fiel acatamento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.

b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde CAODS/MPPI para conhecimento e ao respectivo destinatário para conhecimento e cumprimento.

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifique-se.

Floriano, 07 de abril de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - 1ª PJ de Floriano

Coordenador do GRPIRF

Cezário de Sousa Cavalcante Neto

Promotor de Justiça respondendo pela PJ de Itaueira

Sub-Coordenador do GRPIRF(em exercício)

Daniilo Carlos Ramos Henriques

Promotor de Justiça - 4ª PJ de Floriano

Régis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça - Manuel Emídio

Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Promotor de Justiça - Ribeiro Gonçalves

João Batista de Castro Filho

Promotor de Justiça - Marcos Parente

Ana Sobreira Botelho

Promotora de Justiça - Guadalupe

Valesca Caland Noronha

Promotora de Justiça - Regeneração

Afonso Aroldo Feitosa Araújo

Promotor de Justiça - Amarante

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 06/2021

(PA Nº 01-413/2020)

Recomenda ao ESTADO DO PIAUÍ, através da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, representada pelo seu secretário, Sr. Florentino Alves Veras Neto, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária, e como medida necessária para a prevenção e combate da Covid-19, a conclusão da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Floriano, com a sua integração à Rede Estadual para atendimento à COVID-19, bem como a ampliação do quadro de profissionais da saúde do Hospital Regional Tibério Nunes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Órgão de Execução - Grupo Regional de Promotorias Integradas - Região de Floriano, representado por seus Promotores abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, 196 e 197, da Constituição Federal, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, 2º, parágrafo único, e 38, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 174/2017, do CNMP c/c a Resolução 02/2020 do CPJ/PI:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à saúde e do consumidor;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, §2º, da Lei 8080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que, em 16/03/2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 18.884/2020, dispondo, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em 19/03/2020, mediante o Decreto Estadual nº 18.895/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Piauí, ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte (20/03/2020), mediante Decreto Legislativo nº. 6/2020;

CONSIDERANDO que, em 20/03/2020, o Ministério da Saúde também reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a RDC/ANVISA Nº 356, de 23.3.2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicizado o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo previsto no referido plano, o Estado do Piauí deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar aos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Tibério Nunes integra a rede de assistência hospitalar do Estado para atendimento da COVID-19 como porta de entrada e referência estadual, conforme definido no sobredito Plano de Contingência;

CONSIDERANDO que, segundo definido no FLUXO PARA REFERENCIAMENTO DA COVID-19: PACIENTES DA REDE ASSISTENCIAL - OUTROS MUNICÍPIOS, os Hospitais Regionais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), bem como farão a regulação para as referências terciárias (Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela-IDTNP, Maternidade Dona Evangelina Rosa e Hospital Infantil Lucídio Portela);

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Tibério Nunes é referência macrorregional para os municípios do Sul do Piauí, bem como para municípios do vizinho Estado do Maranhão, totalizando mais de 30 municípios e cerca de mais de 500 mil habitantes;

CONSIDERANDO que os serviços da obra de conclusão da UPA de Floriano, no ritmo em que se encontra, não vai cumprir o prazo contratual de conclusão, situação que vai prejudicar a previsão de ampliação da capacidade de atendimento do HRTN, já que a UPA deixa de integrar a rede de atendimento à demanda decorrente da COVID-19, como serviço próprio do Estado;

CONSIDERANDO que, com o aumento no número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o Piauí já enfrenta a escassez de leitos clínicos, de terapia intensiva e equipamentos hospitalares, elementos essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de ampliação da rede de saúde do Estado para atender esses pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de ampliação do quadro funcional de servidores da saúde do Hospital Regional Tibério Nunes, a fim de garantir a formação de todas as escalas de plantão, inclusive para atendimento dos pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID - 19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público, com funções na área da saúde, a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais e Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO que foi instituído, através da Resolução nº 02, de 07 de abril de 2020, os **Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19**, enquanto durar o estado de calamidade pública, e seus efeitos, decretado pelo Governo do Estado, como órgãos de execução de atuação regionalizada e especializada;

CONSIDERANDO que os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 atuarão em 09 (nove) regiões, a saber: Teresina, Parnaíba, Campo Maior, Picos, Oeiras, **Floriano**, Bom Jesus e São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que o **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano engloba os seguintes Municípios:** Amarante, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Arraial, Baixa Grande do Ribeiro, Bertolínia, Canavieira, Colônia do Gurgueia, Eliseu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Ayres, Guadalupe, Itaueira, Jardim do Mulato, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Nazaré do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeirais, Pavussu, Porto Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Uruçuí;

CONSIDERANDO que a atuação dos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 abrangerá demandas com impacto regional, ou seja, aquelas que atingem dois ou mais Municípios, observando os seguintes eixos temáticos: Sistema Único de Saúde (SUS); Saúde Suplementar e Relações de Consumo; Patrimônio Público; Assistência e Educação; Segurança Pública e Sistema Prisional,

CONSIDERANDO a existência do PA nº 01-413/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir a realização de todas as medidas técnicas e administrativas pelo Estado do Piauí e municípios integrantes da região de atuação do GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 - REGIONAL DE FLORIANO, visando o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia dos direitos à vida e saúde pública,

RESOLVE RECOMENDAR ao ESTADO DO PIAUÍ, através da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, representada pelo seu secretário, Senhor Florentino Alves Veras Neto, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária, e como medidas necessárias e urgentes para o enfrentamento da Covid-19, a realização das seguintes providências:

a) Adoção imediata de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a conclusão da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Floriano, bem como a sua integração à Rede Estadual para o atendimento dos pacientes com a COVID-19.

b) Considerando a parceria realizada entre a SESAPI, Município de Floriano e Clinicor/Floriano visando a ampliação de leitos de UTI e Clínicos para o atendimento covid-19, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a ampliação do quadro funcional dos profissionais da saúde do setor covid-19 do Hospital Regional Tibério Nunes, a fim de garantir um atendimento de qualidade e eficiência aos pacientes internados nessa unidade hospitalar e entidades parceiras, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos, dela advindo:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

a) Fixação do prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano, através do e-mail gruporegionalfloriano@mppi.mp.br, manifestação escrita** e documentação hábil a provar o fiel acatamento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.

b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde CAODS/MPPI para conhecimento e ao respectivo destinatário para conhecimento e cumprimento.

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se.

Floriano, 07 de abril de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - 1ª PJ de Floriano

Coordenador do GRPIRF

Cezário de Sousa Cavalcante Neto

Promotor de Justiça respondendo pela PJ de Itaueira
Sub-Coordenador do GRPIRF (em exercício)

Danilo Carlos Ramos Henriques

Promotor de Justiça - 4ª PJ de Floriano

Régis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça - Manuel Emídio

Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Promotor de Justiça - Ribeiro Gonçalves

João Batista de Castro Filho

Promotor de Justiça - Marcos Parente

Ana Sobreira Botelho

Promotora de Justiça - Guadalupe

Valesca Caland Noronha

Promotora de Justiça - Regeneração

Afonso Aroldo Feitosa Araújo

Promotor de Justiça - Amarante